

ANAIS DA 14ª JORNADA JURÍDICA

**"Direitos Sociais Fundamentais e direito das pessoas em
situação de vulnerabilidade"**

Imperatriz – MA, v. 6, n. 6, Dez. 2022. ISSN 2594-9098

Comissão organizadora dos Anais do Evento

Profª Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes

Profª MSc. Francine Adília Rodante Ferrari Nabhan

Profª MSc. Clovis Marques Dias Júnior

ANAIS DA 14ª JORNADA JURÍDICA DA UNISULMA

"Direitos Sociais Fundamentais e direito das pessoas em situação de vulnerabilidade"

IESMA/UNISULMA

16 e 17 de Novembro de 2022

Adélia Diniz
UNISULMA – Bibliotecária CRB 13/507

14ª Jornada Jurídica da Unisulma: “Direitos Sociais Fundamentais e direito das pessoas em situação de vulnerabilidade”. **Anais da 14ª Jornada Jurídica da Unisulma: realizada nos dias 16 e 17 de Novembro de 2022.** Imperatriz, 2022. Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão / Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão, Imperatriz, 2022.

ISSN 2594-9098

1 Pesquisa científica. 2 Iniciação científica. 3. Direitos Sociais Fundamentais e direito das pessoas em situação de vulnerabilidade.
4. Produção Cultural e Direito

CDU 001.891
J82

APRESENTAÇÃO

A 14^o Jornada Jurídica da Unisulma: "**Direitos Sociais Fundamentais e direito das pessoas em situação de vulnerabilidade**" é uma modalidade de pesquisa acadêmica desenvolvida por estudantes de graduação do curso de Direito que demonstram interesse pela pesquisa científica. Em geral, os estudantes que se dedicaram a esta atividade possuem pouca ou nenhuma experiência em trabalhos ligados à pesquisa, representando assim, uma oportunidade para os acadêmicos ingressarem na pesquisa científica.

A iniciação científica é uma atividade de vital importância para os alunos de graduação, incentivando à formação de novos pesquisadores que, através de projetos de pesquisa com qualidade acadêmica, base científica e orientação adequada, desenvolvam seus conhecimentos, vivências e experiências.

A 14^o Jornada Jurídica da Unisulma: "Direitos Sociais Fundamentais e direito das pessoas em situação de vulnerabilidade" foi realizada pelo IESMA / UNISULMA nos dias 16 e 17 de Novembro de 2022 com a finalidade de divulgar trabalhos de pesquisa, proporcionando troca de informações e experiências em ambiente propício a esta atividade. Buscou também incentivar e estimular o desenvolvimento da vocação para os campos da ciência e tecnologia em alunos de graduação, qualificar o corpo docente da graduação para o ingresso em programas de pós-graduação, aprimorar o processo de formação de profissionais da área jurídica para atuação nos diversos setores da sociedade e, ainda estimular professores e pesquisadores a engajar estudantes de graduação no processo de investigação científica.

Salienta-se, que este evento, chegou a sua 14^o edição, e, assim, vem contribuindo para o desenvolvimento da pesquisa científica na área jurídica no Município de Imperatriz e região.

É difícil relatar aos leitores o clima gratificante das discussões que se desenvolveram durante o evento que manteve a participação dos autores de mais de 40 trabalhos e de cerca de 600 alunos inscritos. Assim é importante a divulgação dos trabalhos acadêmicos para que o leitor possa avaliar a relevância dos assuntos apresentados, como prestação de contas do nosso trabalho e como contribuição à realização de novas pesquisas.

Agradecemos a todos aqueles que contribuíram para a realização deste evento, e destacamos particularmente a importância dos alunos que, de diferentes formas nos acompanharam ao longo da organização e realização do mesmo.

*Comissão Organizadora
14^o Jornada Jurídica da Unisulma.*

Diretora Geral do IESMA/UNISULMA

Joane Gláucia da Silva de Almeida e Almeida

Diretor Acadêmico do IESMA/UNISULMA

Prof^ª Dr. Antônio Sousa Alves

Coordenadora do curso de Direito

Prof^ª Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes

Coordenação Geral

Prof^ª Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes

Coordenação Científica

Prof^ª Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes

Coordenação Executiva do evento

Prof. MSc. Clovis Marques Dias Júnior

Prof. MSc. Fernanda Arruda Leal

Prof^ª MSc. Francine Adília Rodante Ferrari Nabhan

Prof^ª Msc. Lucas Lucena

SUMÁRIO

- 1. ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS DA PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROJETO FLORENÇA E DO *GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT*.**
- 2. FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE NATUREZA SOCIAL**
- 3. ABANDONO AFETIVO E ENCARCERAMENTO FEMININO: IMPACTOS NEGATIVOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS APENADOS.**
- 4. POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DIREITOS SOCIAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM IMPERATRIZ**
- 5. O CÁRCERE COMO PERIFERIA: EXCLUSÃO, (IN) VISIBILIZAÇÃO E IDENTIDADE SOCIAL DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS**
- 6. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32 - PEC DA REFORMA ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS IMPACTOS SOBRE OS ATUAIS SERVIDORES PÚBLICOS**
- 7. DESCRIMINALIZAÇÃO E DESCARCARIZAÇÃO DO CRIME DE FURTO**
- 8. O RETROCESSO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 32/2020: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS SERVIDORES**
- 9. CRIMES SEXUAIS CONTRA A CRIANÇA UMA ANÁLISE DOS TERMOS DE USO DO TIKTOK**
- 10. ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS: CONQUISTAS E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**
- 11. TORTO ARADO: OS GRUPOS VULNERÁVEIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**
- 12. AS VULNERABILIDADES DOS REFUGIADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA INTEGRAÇÃO SOCIAL EM COMPASSO COM OS DIREITOS HUMANOS LINGUÍSTICOS**
- 13. A PRÁTICA DA HOMOTRANSFOBIA DENTRO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA CIDADE DE IMPERATRIZ – MA UMA RELAÇÃO ENTRE O PRECONCEITO E O AMBITO ESCOLAR PRIMARIO.**
- 14. POST-DEMOCRACY AND NEW POPULISM: IS THE RULE OF LAW IN CRISIS?**
- 15. A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL**
- 16. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES QUE COLETAM MATERIAIS RECICLAVÉIS NO LIXÃO DE IMPERATRIZ/MA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO ANTE A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL**

- 17. INFORMATIZAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA ANÁLISE DA MOROSIDADE DA TRAMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS**
- 18. O PROCESSO DE ADOÇÃO TARDIA DE ADOLESCENTES MAIORES DE 14 ANOS DE IDADE**
- 19. EFEITO BLACKLASH E A APROVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL DA VAQUEJADA.**
- 20. LIMBO PREVIDENCIÁRIO: A PERTINÊNCIA DO LIMBO EM FACE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**
- 21. A PRISÃO PROVISÓRIA E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS EM IMPERATRIZ-MA**
- 22. A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR**
- 23. O PAPEL DO CÓDIGO FLORESTAL NO COMBATE AO DESMATAMENTO E NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**
- 24. A APROXIMAÇÃO DO COMMON LAW COMO CONTRIBUIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.**
- 25. A EFICÁCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA FRENTE A DEMORA NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DO INSS.**
- 26. O PAPEL DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER EM ATENÇÃO AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID 19**
- 27. DA VULNERABILIDADE SOCIAL À CONSTRUÇÃO DE UMA CARREIRA PROFISSIONAL: UM RELATO PESSOAL ACERCA DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) EM UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA DE IMPERATRIZ - MA**
- 28. WHAT FEMINISM IS MY? / QUE FEMINISMO É O MEU?**
- 29. UMA ANÁLISE ACERCA DA MEDIDA PROTETIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**
- 30. MINHA CASA MINHA VIDA: A MORADIA COMO INSTRUMENTO DE DISCIPLINA DA POPULAÇÃO.**
- 31. USUCAPIÃO FAMILIAR E SEUS EFEITOS PERANTE A SOCIEDADE**
- 32. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO MARCO DA EVOLUÇÃO MORAL DA SOCIEDADE GLOBAL**
- 33. DIREITO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOAS TRANSGÊNEROS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM FACE DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA**
- 34. DESJUDICIALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA DUPLA MATERNIDADE PROVENIENTE DA INSEMINAÇÃO CASEIRA**
- 35. A "NOVA" MIGRAÇÃO PELA PERSPECTIVA DA LEI Nº 13.445/2017**

- 36. VIOLÊNCIA FINANCEIRA: O IDOSO É SEMPRE A VÍTIMA - UMA PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO, DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA EM IMPERATRIZ/MA**
- 37. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL E BRASILEIRA**
- 38. ADVOCACIA JOVEM: MIGRAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE E O CAMPO JURÍDICO NA CIDADE DE IMPERATRIZ-MA**
- 39. OS EFEITOS DA LEI 14.557/2022 PARA A MULHER NO MERCADO DE TRABALHO**
- 40. DA SELETIVIDADE PENAL NO TRÁFICO DE DROGAS: ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS NO QUE CONCERNE OS VULNERÁVEIS**
- 41. SELETIVIDADE RACIAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA MINISSÉRIE OLHOS QUE CONDENAM**
- 42. A EXCLUSÃO DIGITAL E A INACESSIBILIDADE A DIREITOS SOCIAIS**
- 43. A ASCENSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO TRAZIDOS PELA LEI Nº 12.850/2013**
- 44. PRINCIPAIS TÓPICOS QUE MUDARÁ NA LEI 8.112/90 SE A PROPOSTA DA REFORMA ADMINISTRATIVA (PEC 32/20) FOR APROVADA.**
- 45. OS PARADIGMAS TRADICIONAIS E CONTEMPORÂNEOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ÓTICA DE OLIVER DE SENSEN**

1. ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS DA PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROJETO FLORENÇA E DO *GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT*

GALVÃO, Aldenice de Melo¹

OLIVEIRA, Caroline de Sousa²

GUALBERTO, Ingrid Gabriella Mendes³

DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques⁴

RESUMO

Este estudo tem por objetivo realizar uma análise do acesso à justiça e os direitos da pessoa idosa, sendo assim um grupo vulnerável, fato que obriga a adoção de instrumentos para aplicação da lei quanto a tramitação prioritária dos processos das pessoas idosas, a luz do Projeto Florença e do Global Access to Justice Project. Vale ressaltar, as dificuldades existentes ao acesso à justiça no Brasil, entre elas a demora dos feitos judiciais. O presente trabalho busca relacionar os projetos de acesso à justiça e os direitos da população idosa quanto à tramitação prioritária, apresentando esse fato como expressão concreta desta teoria. Para atingir o objetivo proposto, foram realizadas análises documentais de textos normativos e jurisprudência, contextualizados em uma abordagem qualitativa a partir de uma base teórica constitucional levantada por meio de uma revisão de literatura, assim o trabalho visa analisar sobre a tramitação prioritária e os ideais garantidos por meio das Ondas Renovatórias abordadas nos projetos de Cappelletti, como forma de garantir a efetividade desse direito assegurado a esse grupo.

Palavras-chave: Direito da pessoa idosa; Grupo Vulnerável; Tramitação Prioritária

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, em sua constituição, garante o direito de acesso à justiça, pois

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA), aldenicemelo.150@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA), oliveiracarolsousa@gmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA), ingridmends0@gmail.com.

⁴ Doutorando em Direito (UNICEUB). Mestre em Educação (UFMA). Especialista em Direito Constitucional (UNIDERP), em Gestão Pública (UFMA) e em Prática Penal (Damásio). Bacharel em Direito (UFMA). Professor do Curso de Direito da Unisulma. E-mail: clovisjrs@gmail.com.

sendo um direito fundamental não se pode negar sua efetividade, e principalmente ser impugnado a grupos mais vulneráveis, na Constituição Federal previsto em seu artigo 5º, incisoXXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim,garantindo um judiciário igualitário e justo, para que se alcance a ampliação desse acesso. No entanto, a falta de conhecimento do seu direito torna-se um entrave para essa acessibilidade a justiça.

Pensando dessa maneira, foi criado um projeto cujo a finalidade, é pesquisar os diferentes meiosde acesso, o projeto criado por Mauro Capelletti e Bryant Garth, cujo a nomenclatura é “GlobalAccess to Justice Project” ou Projeto Florence, tal projeto é considerado um marco para o estudo do acesso à justiça, pois reúne diversos especialistas, em uma nova pesquisa mundial sobre o acesso à justiça.

Nesse sentido, o idoso goza de uma proteção de maior eficácia e de um tratamento diferenciado,devido às condições de vulnerabilidades. O Estatuto do Idoso é o principal responsável pela proteção dos direitos desse grupo, entre elas, cita-se à prioridade na tramitação processual.

Para alcançar tal objetivo, o presente trabalho buscou relacionar os projetos de acesso à justiça e os direitos da minoria vulnerável e suas prioridades, sendo uma necessidade jurídica,observando o cumprimento dessa prioridade e a colaboração dos órgãos para esse acesso do idoso.

Quanto à metodologia, no que diz respeito aos objetivos proposto, foram realizadas análises documentais de textos normativos e jurisprudência, contextualizados em uma abordagem qualitativa a partir de uma base teórica constitucional levantada por meio de uma revisão de literatura.

Diante desse cenário, o Estatuto do Idoso e os Projetos Global Access to Justice Project e o Projeto Florença estabeleceram critérios e estudos para tramitação prioritária dos processos referente às pessoas idosas, com o objetivo de mitigar que o período de tempo seja um empecilho para a concretização do direito da pessoa idosa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A relevância do acesso à justiça e uma análise dos Projetos Florence e Global Access to Justice Project

O acesso à justiça representa a participação da sociedade nas diversas esferas. Assim, sem a garantia desse direito, o combate à exclusão e a inclusão das minorias seria considerado mais uma utopia. Diante desse cenário, o direito de acesso à justiça é uma garantia de todos os outrosdireitos, no entanto, nota-se dificuldades para sua concretização. Como instrumento de estudos, o Projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, tornaram a maior pesquisa mundial sobre o acesso à justiça, um movimento para tornar o sistema mais acessível,independente de condições financeiras

ou vulnerabilidades. O Projeto Florença (Florence Access-to-Justice Project) reuniu uma equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, originários de quase trinta países diferentes. Após 40 anos do resultado do Projeto Florença, nota-se a evolução da sociedade e a necessidade de mais estudos para contribuir na garantia de tal direito, já que o mundo passa por mudanças assim como o universo jurídico.

O Global Access to Justice Project é o movimento que procura analisar essas novas mudanças, realizando nova pesquisa global sobre o movimento mundial de acesso à justiça. Vale ressaltar que a evolução do sistema jurídico brasileiro é um indicativo da demanda de se aperfeiçoar a pesquisa. Para isso, o Projeto Global Access to Justice Project tem como objetivo modernizar a percepção que se tem sobre o acesso à Justiça e como os novos institutos jurídicos e novas tecnologias podem servir de instrumento de facilitação dos mais carentes à tutela adequada de direitos.

Necessidade de Acesso à Justiça da Pessoa Idosa

A pessoa idosa se classifica como um grupo vulnerável devido vários fatores, tais como: mobilidade, função cognitiva, deficiências auditivas e visuais, estado emocional, muitas vezes devido suas limitações são até abandonados, em razão desses fatores, faz-se necessário uma maior proteção e tutela do estado em acolher e garantir de forma justa os direitos e garantias fundamentais. Atestado essa necessidade, é reconhecido a esse grupo de vulnerabilidade, a assistência e o tratamento diferenciado para que se tenha justiça igualitária para todos, como diz o grande pensador e filósofo (ARISTÓTELES, 1991): “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

No ordenamento jurídico brasileiro segundo o estatuto do idoso, foi regulamentado esse direito para que se tenha igualdade mediante essa equiparação de acessibilidade disponibilizado pelo estado para amparar e suprir essa desigualdade, o artigo 71 do Estatuto do Idoso evidencia de forma clara e objetiva esse direito adquirido, “Art.71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. ” (ESTATUTO DO IDOSO, 2003 p. 29).

A pessoa interessada, ou seja, a pessoa idosa que corresponde os quesitos deverá provar e comunicar a autoridade judiciária, que a mesma irá decidir se acata o pedido depois das evidências apresentadas, por conseguinte a autoridade judiciária determinará as ações cabíveis a serem sucedidas, que a principal delas e fundamental ação, será manter em local visível a condição de prioridade nos autos do processo, para que se tenha celeridade do mesmo.

A Aplicação nos Dispositivos do Direito

Conforme Daniel Costa (2010) dignidade da pessoa humana o metaprincípio de força obrigatória que vincula os órgãos públicos, deita influência determinante na promulgação de leis como o Estatuto do Idoso, que tem por desígnio essencial efetivar e proteger direitos fundamentais. O artigo 71 dessa norma infraconstitucional, que trata da tramitação prioritária dos processos que contemplam idosos, é disposição que possui idêntica finalidade, devendo, por isso, ser observado pelas entidades públicas em geral, como os Tribunais de Contas dos Estados. Na verdade, o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, como de resto todas as outras disposições normativas contidas nesse comando infraconstitucional, tem aplicação imediata no âmbito dos órgãos que compõem o Estado, tanto por ser dispositivo que tem por finalidade fazer valer direitos fundamentais, quanto por seu parágrafo terceiro dispor que a preferência se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública. A observância do artigo 71 do Estatuto do Idoso, portanto, é obrigatória. Ele deve ser aplicado não só nos processos judiciais, mas também nos processos e procedimentos que tramitam na Administração Pública em geral, da qual os Tribunais de Contas dos Estados fazem parte. O Código de Processo Civil, por sua vez, no seu artigo 1.211- A, com redação dada pela Lei 12.008, de julho de 2009, dispõe que terão prioridade de tramitação os procedimentos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

CONCLUSÕES

Portanto, compreende-se a partir da análise dos Projetos Florence e o Global Access to Justice Project que há heterogeneidade quanto as formas de acesso à justiça, e uma evolução nos seus derivados meios, para o seu cumprimento efetivo. Todavia, percebe-se ainda, uma desigualdade em relação aos grupos vulneráveis, incluindo entre eles a pessoa idosa, que enfrenta diariamente a dificuldade na celeridade nos trâmites processuais. Vale ressaltar que o processo judicial necessita ter uma duração razoável para que se possa garantir o amparo justo, com o propósito de que a prestação jurisdicional seja efetivada com adoção de medidas diferenciadas para os idosos, garantindo então a obtenção da resolução do mérito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trás. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

Global Access to Justice Project <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>, Acesso em, 09 nov. 2022.

ANDRADE, Ana Maria. Instrumentos e Garantias Processuais para o Acesso do Idoso à Justiça.2, Vol. 1. Curitiba: Revista de Cidadania e Acesso à Justiça, 2016.

Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Ministério da Justiça.

COSTA, Daniel. A Pessoa Idosa e o Direito à Celeridade Processual. Vinculação dos Tribunais de Contas ao Supra princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Vol. VIII. Rio Grande do Norte: Revista Controle, 2010.

2. FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE NATUREZA SOCIAL

ARAÚJO, Líllian Maria Barros⁵

REIS, Gabriella da Silva⁶

RODOVALHO, Amanda Bezerra Leite⁷

RESUMO

Esse estudo de natureza bibliográfica tem como objetivo discutir a estrutura do financiamento da educação básica e a criação de políticas de fundos para a redistribuição dos recursos arrecadados para a educação dentro dos municípios, buscando assegurar a garantia desse direito fundamental de natureza social. Assim, a competência para administrar o sistema educacional brasileiro é competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em regime colaborativo. Diante disso, a CF/1988, define os percentuais das receitas que cada Ente deve aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Nessa estrutura tributária, em se tratando de quantitativo financeiro, os municípios saem em desvantagem, uma vez que o recolhimento dos impostos municipais pode variar muito de um município para outro, bem como, os impostos dos Estados, influenciando diretamente no desequilíbrio de recursos para a educação. Para tanto, as fontes de financiamento da educação para assegurar o direito à educação nos municípios não correspondem às reais necessidades desses Entes, que, conforme a necessidade social, acarretaram diversas responsabilidades no campo da educação de forma facultava, não previstas antes pela Constituição Federal, a exemplo, as creches para crianças menores de 6 anos.

Palavras-chave: Tributo; Financiamento; Educação.

INTRODUÇÃO

Esse estudo de natureza bibliográfica tem como objetivo discutir a estrutura do financiamento da educação básica e a criação de políticas de fundos para a redistribuição dos recursos arrecadados para

⁵ Bacharel em Direito (UFMA), Especialista em Direito Tributário, Advogada, e-mail: lillianaraujoadvogada@gmail.com

⁶ Bacharel em Direito (UFMA), Especialista em Direito Médico, Advogada, e-mail: gabriellareis@gmail.com

⁷ Bacharel em Direito, Especialista em Direito Médico, Advogada, e-mail: reiseleiteadvogadas@gmail.com

a educação dentro dos municípios, buscando assegurar a garantia desse direito fundamental de natureza social.

Para tanto, desde a Constituição Federal de 1988, as receitas dos impostos são repassadas aos Municípios, Estados e Distrito Federal de forma vinculada à educação, mas foi a partir da modificação os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 14/96, que trouxe uma nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o Fundef.

A estruturação da educação escolar está expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB 9394/96, mais precisamente em seu artigo 21 que divide em duas categorias: educação básica, que engloba a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e as modalidades de educação (Educação para Jovens e Adultos - EJA e Educação Especial para pessoa com necessidades especiais), e a educação superior. A competência para administrar o sistema educacional brasileiro é competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em regime colaborativo em que para cada Ente Federativo lhe foi outorgado o dever de ofertar para a população um nível e modalidade diferentes na educação, onde a União é responsável por organizar o ensino superior apoiando tecnicamente e financeiramente seus Entes, o estado é responsável de forma prioritária a fornecer o ensino fundamental e médio, e aos Municípios entregou a responsabilidade da educação infantil principalmente e ensino fundamental, e ao Distrito Federal foi outorgado a competência cumulativa dos Estados e Municípios.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A competência para administrar o sistema educacional brasileiro é competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em regime colaborativo. Diante disso, a CF/1988, define os percentuais das receitas que cada Ente deve aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os estados, o distrito Federal e os municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino (BRASIL, 1988).

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) é financiado de forma vinculada por percentuais das seguintes receitas: Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp), Desoneração das Exportações (LC nº 87/96), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cota parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR).

Ademais, a CF/1988 assegurou como complemento ao financiamento da educação brasileira, o salário-educação, oriundo do recolhimento da contribuição social das empresas, (BRASIL, 1988, § 5º, Art. 212), sendo que as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Nessa estrutura tributária, em se tratando de quantitativo financeiro, os municípios saem em desvantagem, uma vez que o recolhimento dos impostos municipais pode variar muito de um município para outro, bem como, os impostos dos Estados, influenciando diretamente no desequilíbrio de recursos para a educação.

Na tentativa de organizar a redistribuição das receitas que financiam a educação, nasce o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que surgiu a partir da fusão de vários órgãos do governo. Essa Autarquia Federal vinculada ao MEC, foi criada de fato pela lei nº 5.537 de 1968, com a função de angariar recursos financeiros para investir em financiamentos de programas e projetos educacionais, sendo responsável pela execução da grande maioria das ações e programas da Educação Básica em todo o país, envolvendo as áreas de planejamento, alimentação, ensino, pesquisa, material escolar, livro didático e transporte escolar, dentro do regimento de planejamento educacional. Assim, conforme Lobo e Ximenes (2020, p. 24):

O desafio do FNDE será articular o mapa estratégico 2018-2022 e o Projeto Gestão do Conhecimento de forma sólida e comprometida com a construção de uma memória organizacional que valorize o conhecimento tácito e explícito de seu corpo técnico, ultrapassando a etapa de repositório de dados e informações. Também dar continuidade as ações de incentivo à formação acadêmica de seu corpo técnico (lato sensu e stricto sensu) principalmente na área de políticas públicas.

Diferente das secretarias do MEC cuja a função é a de planejar as políticas educacionais, o FNDE foi criado com a função de executar essas políticas públicas, sendo uma entidade pública, que possui autonomia para sua gestão, entretanto, é fiscalizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e tem as contas analisadas anualmente pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A autarquia trabalha sempre em parceria com alguma secretaria onde cada uma tem uma linha de ação e ela executa, trabalhando diretamente com os municípios fazendo a análise de forma direta dos pedidos de recursos.

O FNDE é financiado por inúmeras fontes, mas a sua principal fonte é oriunda da contribuição social, um tributo vinculado, conhecido como Salário-Educação⁸ que é descontado 2,5% direto da folha de pagamento das empresas (GOUVEIA; POLENA, 2010). As ações realizadas pelo FNDE são exclusivas para a rede pública de ensino para prestar o auxílio financeiro e técnico aos municípios e assim reduzir a desproporcionalidade educacional por meio das políticas públicas.

Sobretudo, o estudo do financiamento da educação e das políticas públicas educacionais precisam estar alinhavados a compreensão da política econômica em questão, compreendendo que os rumos dessas políticas de financiamento serão diretamente influenciados pela lógica de Estado e sociedade que este governo visa construir.

CONCLUSÕES

Para debater sobre o financiamento da educação é necessário pensar no conjunto de determinadas despesas, levando-se em conta a capacidade de poder financiá-las, principalmente por tratar-se de

⁸ A Lei nº 10.832/2003 introduziu modificações significativas na repartição do montante da arrecadação do salário-educação, de forma que, de um lado, restou elevado o montante de recursos alocados no orçamento do FNDE e, de outro, foi assegurada participação dos municípios na parcela até então direcionada aos governos estaduais. Essas mudanças permanecem vigentes até os dias atuais, da seguinte forma:

- a. 10% da arrecadação líquida fica com o próprio FNDE, que a aplica no financiamento de projetos, programas e ações da educação básica;
- b. 90% da arrecadação líquida é desdobrada e automaticamente disponibilizada aos respectivos destinatários, sob a forma de quotas, sendo: - quota federal – correspondente a 1/3 dos recursos gerados em todas as Unidades Federadas, que é mantida no FNDE, que a aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os municípios e os estados brasileiros; - quota estadual e municipal – correspondente a 2/3 dos recursos gerados, por Unidade Federada (Estado), a qual é creditada, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica (art. 212, § 6º da CF).

uma política de direito social.

Deste modo, conclui-se que as fontes de financiamento da educação para assegurar o direito à educação nos municípios não correspondem às reais necessidades desses Entes, que, conforme a necessidade social, acarretaram diversas responsabilidades no campo da educação de forma facultativa, não previstas antes pela Constituição Federal, a exemplo, as creches para crianças menores de 6 anos. Soa contraditório que o Ente da federação que menos arrecada imposto dentro dessa estrutura tributária, seja o Ente que socialmente assumiu mais responsabilidades com a oferta do ensino obrigatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL, Lei nº 10.832 de 29 de dezembro de 2003. **Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei no 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/salario-educacao/sobre-o-plano-ou-programa/entendendo-o-salario-educacao>

GEMAQUE, Rosana Maria Oliveira. Financiamento da educação no governo Lula e as metas do plano nacional de educação. In: GEMAQUE, Rosana Maria Oliveira; LIMA, Rosângela Novaes; ARAÚJO, Ronaldo Marcos (Org). **Políticas Públicas Educacionais: O governo Lula em questão**. Belém: CEJUP, 2006.

GOUVEIA, A. B.; POLENA, A. Recursos do FNDE e sua importância nos municípios da Região Metropolitana de Curitiba. **Política e Gestão Educacional** (Online), v. 9, p. 1-15, 2010. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/9282>

LOBO, C. G. A.; XIMENES, J. M. A construção da gestão do conhecimento no FNDE – um processo. **Cadernos do FNDE**, Brasília, v.1, n.1, jan-jun, 2020.

3. ABANDONO AFETIVO E ENCARCERAMENTO FEMININO: IMPACTOS NEGATIVOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS APENADAS.

SOUZA, Larisse dos Santos⁹

DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques¹⁰

Introdução: O abandono afetivo é a falta de cuidado, de sentimento, afeição, amor e o afeto por alguém na relação familiar. em relação ao cuidado tanto do Estado, responsável pelo sistema prisional que não tem políticas de incentivo à uma maior convivência dos familiares para com as aprisionadas, tanto quanto da família que negligência o afeto necessário, o que faz com que essas mulheres não participe no desenvolvimento de seus filhos e dos demais entes. Dessa forma, aprecia-se o abandono afetivo como forma de solidão e isolamento das encarceradas, com o que faz seu psicológico ficar abalado e vulnerável a incentivos externos que prejudicam a sua ressocialização e o rompimento com a criminalidade. **Objetivo:** Apresentar de que forma o abandono afetivo dos familiares das mulheres encarceradas afeta negativamente seu processo de ressocialização. **Metodologia:** Qualitativa com análise documental e revisão literária de artigos que retratam o abalo social e psicológico do abandono afetivo no encarceramento e ressocialização de mulheres apenadas. **Resultados e Discursões:** O encarceramento ultrapassa a privação de liberdade e afeta o pós, ou seja, quando for novamente inserido na sociedade, visto que a marca de ter passado pelo sistema prisional é um estigma social. Nesse sentido, vale destacar que no encarceramento feminino o preconceito aumenta devido ainda existir resquícios de machismo na sociedade, pois a mulher é criada para que não possa errar, e quando acontece, sofre uma reprimenda maior, isso também por seus parceiros que muitas das vezes as abandonam, não as visitam e muito menos esperam por elas até conseguirem liberdade. Partindo desses dados é que se faz análise de como isso afeta na ressocialização dessas pessoas, uma vez que esse abandono gera o sentimento de desamparo e solidão, e faz com que as encarceradas não se sintam inclusas na sociedade. Para tentar reverter esse quadro é válido que se implemente medidas, como o cumprimento de pena próximo de seus familiares, assim também a prática de trabalho para que elas se sintam úteis para desenvolver atividades remuneratórias. **Conclusões:** A família é uma âncora que vai ajudar a apenada a se manter com sanidade e ter um motivo para sair e garantir um bom convívio

⁹ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. UNISULMA/IESMA.

¹⁰ Doutorando em Direito (UNICEUB). Mestre em Educação (UFMA). Especialista em Direito Constitucional (UNIDERP), em Gestão Pública (UFMA) e em Prática Penal (Damásio). Bacharel em Direito (UFMA). Professor do Curso de Direito da Unisulma. E-mail: clovisjrs@gmail.com.

com a sociedade, pois tendo essa forma de apoio ele não se sentirá abandonada e poderá efetivar a ressocialização de acordo como a LEP indica ser condição social a integração do apenado.

Palavras-Chave: Abandono, afetivo, encarceramento, ressocialização.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DIREITOS SOCIAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM IMPERATRIZ

Fabrizia Pollyane Oliveira Silva¹¹

Lucas Lucena Oliveira¹²

O presente estudo visa, de forma não esgotada, analisar a atuação do poder público municipal voltada para as pessoas em situação de rua. Especificamente, como essas políticas públicas garantem o acesso dessa população aos direitos sociais à saúde, à alimentação, ao trabalho e à moradia, elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Apesar da existência de políticas públicas, a exemplo do Decreto Federal nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, voltado para as pessoas em situação de rua, verifica-se que estas são insuficientes para resguardar o mínimo existencial para uma vida digna fundamentado na dignidade da pessoa humana como o mais importante dentre os princípios fundamentais. Para tratar da categoria de pessoa vulnerável e/ou grupo, utilizou-se do conceito normativo definido pelo artigo 1º, parágrafo único, da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº. 7.053/2009). Pretende-se utilizar a nomenclatura da Política Nacional das Pessoas em Situação de Rua com a expressão “morador de rua”; afinal, a expressão “em situação”, utilizada pelo Decreto nº. 7.503/2009, indica a natureza temporária dessa condição. Para abordar políticas públicas, empregou-se o Decreto Federal nº 7.053 como embasamento para a implementação das ações sociais voltadas para esse grupo. A pesquisa bibliográfica e de campo se dará com a aplicação de um questionário semiestruturado com questões aplicadas a profissionais de diversas áreas de atuação que atendem ao público assistido pelo Centro POP de Imperatriz. A partir do levantamento bibliográfico já realizado, tem-se como resultado parcial da pesquisa que urge a necessidade de políticas voltadas para o atendimento de pessoas em situação de rua, considerando a importância da reintegração dessas ao meio social e familiar.

Palavras-chave: Pessoas em situação de rua, direitos sociais, políticas públicas.

21

¹¹ Graduada em Licenciatura Plena em História pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA.

¹² Advogado. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA. Membro do Corpo Docente da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA. Vinculado ao Programa de Pós-graduação em Formação Docente em Práticas Educativas na linha de pesquisa Pluriculturalidade, Interculturalidade e Práticas Educativas Interdisciplinares da Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

5. O CÁRCERE COMO PERIFERIA: EXCLUSÃO, (IN) VISIBILIZAÇÃO E IDENTIDADE SOCIAL DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS

Wenedy da Mata Moraes¹³

RESUMO

Tendo como objetivo analisar o modo como os aspectos socioestruturais das prisões, tendem a acentuar a naturalização da periferização e precarização das unidades prisionais atrelado a noção de exclusão e (in) visibilização dos encarcerados, perante o meio urbano, o presente estudo se pauta em uma análise norteada pelo saber da Sociologia Jurídica, refletindo sobre um aspecto importante no processo de desenvolvimento das penas, vertendo sobre as condições macrosociais do encarceramento. Como escopo metodológico, a pesquisa bibliográfica, pautada nas análises de Feltran (2010), Foucault (1987), Goffman (1961), entre outros pesquisadores, busca atingir, por mais que ainda limitada, as condições de maturação ou mesmo de germinação dos estudos sobre a periferização do cárcere e seus efeitos diante do seio punitivista das penas. Entende-se que o cárcere, normalmente, é associado como um local de exclusão social, sendo esta uma perspectiva suplantada pela retórica do estigma associada ao status do crime, ou do criminoso, aquele que deve ser 'rejeitado'. Desse modo, o entendimento do estudo é de que a arquitetura do cárcere enseja, por si só, um perfil estigmatizante, seja pela distância dos centros urbanos, seja pelas falhas estruturais, sanitárias, entre outras, influenciando direta e indiretamente no processo de desenvolvimento da reintegração e reinserção social dos internos, fazendo com que a periferização do cárcere possa acentuar o estigma e rotulação social dos encarcerados, diante da ótica social.

Palavras-chave: Cárcere. Periferia. Exclusão. Invisibilização. Identidade social.

1 INTRODUÇÃO

Na tentativa de compreender as perspectivas internas e externas de apropriação do cárcere como um

22

¹³ Mestre em Sociologia no Programa de Pós-Graduação em Sociologia - PPGS/UFMA. Licenciado em História pela Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão. Especialista em Ensino de História pela Faculdade de Patrocínio - IESP. Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Membro-Pesquisador do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz - NUPEJI.

território periférico no espaço urbano, o presente estudo parte da ideia de que o cárcere faz parte e se encontra normalmente em bairros mais afastados dos centros urbanos, nos quais a densidade das políticas públicas é menos expressiva, acentuando o efeito punitivo das sanções impostas aos encarcerados, se tornando um território que não se agrega às transformações fisiológicas do meio urbano.

Tem-se como objetivo geral analisar o modo como os aspectos socioestruturais das prisões, tendem a acentuar a naturalização da periferação e precarização das unidades prisionais atrelado a noção de exclusão e (in) visibilização dos encarcerados, perante o meio urbano. Utiliza-se para tanto o método de pesquisa bibliográfica, pautada, nas análises de teóricos que se debruçaram na construção de campos interpretativos sobre a identidade desviante dos sujeitos sociais, criminalidade e seus entraves no espaço urbano.

Ademais, o artigo se divide em três partes, sendo que na primeira busca-se trazer considerações iniciais sobre a criminalidade e o caráter de exclusão social dos infratores e encarcerados e também do cárcere enquanto instituição prisional nas cidades. Na segunda parte, busca-se revisitar os aspectos socioespaciais e estruturais dos presídios, fazendo relação com a noção de precarização e periferação das instituições. Por fim, a última parte tende a analisar o processo de representação dos presídios nos espaços urbanos como espaço de promoção da ‘arquitetura do medo’ e da indiferença social.

2 CRIME, EXCLUSÃO E O CÁRCERE NAS CIDADES: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pensando-se a cidade como um espaço heterogêneo, Robert Park destaca que a cidade é um espaço no qual se tem a presença de uma diversidade de instituições e dispositivos administrativos que servem para regular e manter o corpo de costumes e tradições singulares dos espaços urbanos. As particularidades em torno da cidade fragmentam os indivíduos de tal forma com que estes possam se manter conectados ao estado moral do local em que habitam e das relações interacionistas que ocupa seu habitus social.

Tratando-se da criminalidade nas cidades, Park apud Velho (1987) expõe que os problemas de assimilação e de manutenção da ordem moral são propícios para a construção da criminalidade. O ato criminoso seria então resultado de um sentimento ou de uma reação orgânica estimulada por condições conflitantes em que os desejos e vontades individuais se sobrepõem ao coletivo.

Sob esse vértice, Machado da Silva (2016) enfatiza que a violência urbana tende a ser incorporada na dimensão simbólica das relações sociais presentes nos centros urbanos. O crime e a violência passam

a fazer parte das cidades, sendo um termômetro que permite medir o controle social e a ordem moral dos espaços urbanos. De forma correlata, Coelho (1978) delibera que as dinâmicas de marginalização da criminalidade passam a ter um efeito massivo diante do meio urbano pelo fato de que é nas cidades que o crime tem maior potencial.

De modo semelhante, Licia Valladares apud Boschi (1991) expõe que as transformações espaciais no meio urbano fizeram com que a formação de uma estética sanitarista e higienista, retirasse do meio social aqueles indivíduos que se encontravam na situação de marginalizados, que são então segregados e excluídos da vida ‘civilizada’. Tais pessoas então passam a ser incorporadas em espaços periféricos, no qual podem reproduzir as suas identidades coletivas enquanto sujeitos e atores sociais, e inclusive passam a lutar por interesses comuns pela cidadania.

É válido diante de tais análises considerar a ideia que o crime passa a ser considerado uma patologia social, na concepção durkheimiana, uma anomia, e que necessita ser corrigido por meio de medidas de coerção. De acordo com Durkheim (1983), a coerção social pode ser reprimida gradativamente, dependendo do contexto e das interações sociais em que o indivíduo se insere. Ou seja, a partir do momento em que os indivíduos se encontram sujeitos a um processo de retenção das suas liberdades individuais, concentradas agora sob forma de controle normativo, a repressão a situações de desvio ou escape cumpre uma função de desintegração das patologias sociais, buscando nivelar os indivíduos a uma identidade una e pré-determinada.

Assim, a noção de anomia em Durkheim favorece melhor a compreensão desse processo. A partir do momento em que os indivíduos passam a viver em um espaço sem regras ou normas de condutas que possam regular as obrigações e deveres sociais, a perda de um referencial normativo pode propiciar ações de instabilidade que excluem o seu vínculo com o grupo, perdendo os laços coafetivos entre seus pares (GIDDENS, 2005).

É a partir deste momento que o isolamento do indivíduo por meio de medidas restritivas ou punitivistas acaba por inseri-lo dentro de uma dimensão paralela do universo social, no qual o controle e a sujeição dos corpos passa a ser ainda mais abrangente, e agora, institucionalizada em ambientes fechados, com percepções diversas de quem está dentro e fora de seus muros: o cárcere.

A cartografia incorporada ao cárcere como partícipe do espaço periférico aparece como um construto social de que, por ser um reduto de aprisionamento dos “marginais”, tal território não necessita de privilégios na manutenção de políticas públicas, tampouco faz parte do meio urbano, sendo que esse cenário gravita de uma política moral de exclusão e intensificação da marginalização social dos indivíduos encarcerados.

O cárcere passa a ser visibilizado então como uma instituição de repressão, tomada por uma

‘arquitetura do medo’ que por si só redimensiona a percepção social sobre a necessidade de manutenção da ordem social como forma de inibir ou mesmo de impedir a entrada e permanência dos indivíduos naquele espaço. A instituição-presídio passa a ser incorporada então no meio urbano como um local estigmatizado, ou, como uma mancha - pautando-se na concepção de Magnani (1996) - em que se predomina a identidade do cárcere enquanto espaço de punição por excelência.

3 ASPECTOS SOCIOESTRUTURAIS DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS BRASILEIRAS: PRECARIZAÇÃO OU PERIFERIZAÇÃO?

É de saber notório que o sistema penitenciário brasileiro passa por problemas endêmicos no que diz respeito à superlotação, a falta de estrutura sanitária, falhas na adoção de políticas trabalhistas, domínio do poder nas instituições por parte das facções criminosas, além de outras condições precárias atreladas ao tratamento assistencial dos internos no cárcere em todo o país.

Apesar de crescentes incursões do Poder Judiciário e agregados de reverter o estado de precarização das unidades prisionais, não se pode deixar de notar que os esforços ainda são inconsistentes e não são proporcionais ao que deveria ocorrer, no caso, a humanização e inclusão dos indivíduos encarcerados na sociedade, principalmente com a garantia dos direitos fundamentais.

No entanto, enquanto isso não acontece, as instituições prisionais podem ser facilmente identificadas como espaços no qual as relações de poder se apropriam e legitimam a identidade dos sujeitos que se encontram dentro e fora das grades. A formação de um caráter subalterno das instituições prisionais, as condições econômicas dos indivíduos que ali se encontram e a presença da criminalidade direciona o pensamento social para que tais espaços sejam sinalizados como pertencentes ao plano da periferia, reforçando a tese de construção de um estigma social sobre a identidade de tais localidades, como um espaço que não necessita de investimentos por parte do poder público.

A ideia abstrata que emerge do termo periferia como um espaço marginalizado, desestruturado e, por vezes, criminalizado, tende a refletir nos conflitos socioespaciais que circundam aqueles que ali habitam ou frequentam tal ambiente. Gabriel Feltran (2010) sugere que a descrição dos espaços periféricos se constrói a partir de um plano valorativo, e, na maioria das vezes, aparece sendo um local subalterno perante a cidade, suscetível a insegurança e normalmente estereotipado. Porém, essa caracterização subjetiva se relaciona com a sujeição social daquele que endereça e visualiza tal território, sendo este um debate que vincula a ideia das diferenças das identidades sociais.

Michel Misse (2010) considera que a sujeição criminal ratifica um processo de rotulação e estigmatização dos indivíduos, sendo perpetuado e subordinado pelo processo de subjetivação social:

Também por isso podemos considerar que a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto.

Esse processo de rotulação e estigmatização dos sujeitos, validado por Becker (2008) reforça o entendimento que por serem considerados desviantes, em grau duplo, os encarcerados acabam tendo uma carreira desviante, e, devido essa solidificação no mundo do crime, acabam possuindo uma identidade negativa permanente, mesmo com a sua posterior reinserção social. Foucault (1987, p. 30) sintetiza que nos espaços punitivos, o corpo somente é constituído como força de trabalho se ele estiver ‘preso’ a um processo de sujeição, no qual as relações de dominação e poder controlam os vórtices institucionais.

Nesse sentido, ao se voltar para o processo de precarização e periferização do cárcere, percebe-se que tais fenômenos podem ser relacionados com a mecânica de repressão e controle mantidos como forma de controle social. Por mais que se entenda que as unidades prisionais devem prezar pela reintegração social e ressocialização dos indivíduos, as falhas na infraestrutura e na manutenção das políticas públicas assistenciais relativizam o caráter de promoção do bem-estar daqueles que se encontram encarcerados, e acentuando a vigilância e punição para com tais indivíduos.

Partindo de tais parâmetros, o afastamento do cárcere das áreas centrais das cidades redireciona a ideia de que deve ser um local de exclusão, que acaba limitando a ação social dos sujeitos encarcerados enquanto partícipes de um modelo de reintegração promovido pelos sistemas de justiça. É comum que as instituições prisionais brasileiras se encontrem nos bairros mais afastados, quando não até mesmo na zona rural dos espaços urbanos. Essa condição deriva principalmente da própria Lei de Execuções Penais - 7.210/84 - na qual especifica em seus artigos 90, 94 e 104, a localização que deve se ter a penitenciária, a casa de albergado e a cadeia pública, respectivamente, nos centros urbanos.

Enquanto que no artigo 90 a dita lei delimita que as penitenciárias devem ser construídas em locais afastados dos centros urbanos, o artigo 94 reitera que as casas de albergado devem estar dentro destes, sem que haja obstáculos físicos contra a fuga. Por sua vez, o artigo 104 norteia que a cadeia pública deve ser instalada próximo aos centros urbanos, a fim de resguardar o interesse da administração judiciária competente (BRASIL, 1984).

Esse distanciamento e aproximação das unidades carcerárias dos centros urbanos tende a ter reflexos na forma como aqueles que estão encarcerados, mantém seus direitos assegurados e, para além disso, acaba provocando um fenômeno de (des) integração social dos indivíduos. A exclusão provocada pela falta de estrutura adequada e funcional nos estabelecimentos penais, faz com que os muros altos dos presídios possam isolar ainda mais as desigualdades dentro das unidades prisionais, impossibilitando quem se encontra do lado de fora de ter uma percepção completa sobre aquilo que se desenvolve do lado de dentro.

Henri Lefebvre (2001) considera que os espaços geográficos possuem relação intrínseca com as condições estruturais e sociais no meio em que se encontram, definindo as exigências para a garantia do status de cidadania dos indivíduos. Na prática, o que se percebe é que a privação de direitos a partir do momento em que se está atrás das grades é total, e a exclusão social pré-determinada com os encarcerados faz com que estes percam a noção de cidadãos e por isso não necessitam ser apoiados pelas benesses estruturais das políticas públicas, mesmo que tenham direito a elas.

Nesse sentido, aquelas pessoas consideradas como ‘cidadãs de bem’ são as únicas que devem ter a garantia de acesso às políticas públicas, à qualidade de vida, à humanização dos direitos. Os encarcerados passam então a serem abandonados, pois a sociedade cria mecanismos de exclusão baseados em arranjos sociais que possam garantir que aqueles que se mostram como produtivos, capazes e se mantenham alinhados aos valores de seu meio, são considerados como cidadãos, que podem fazer parte do dimensionamento social. Por sua vez, aqueles que não se enquadram nessa dinâmica, passam a se tornar parte de subgrupos com configurações de desfavorecimento social, como no caso dos infratores institucionalizados.

Torna-se evidente ainda que a ideia de periferização social do cárcere se relaciona com a desigualdade econômica daqueles que se encontram encarcerados. A ideia de moralização pelo trabalho, trazida por Lícia Valladares (1991), mantida ideologicamente no período inicial da República, se sustenta na tese de que o trabalho é o elemento de regeneração social, que possibilita a reforma e transformação dos indivíduos, e que ao serem trabalhadores produtivos, os indivíduos se mantêm dentro do controle formal da ordem sociopolítica instituída.

Ainda de acordo com Valladares (1991), o processo de transição do sistema escravagista para o livre-formal, dentro do cenário brasileiro, ainda perdurava a resistência da classe burguesa de prestar oferta e emprego para os grupos considerados “vadios”, uma vez que estes eram aqueles indivíduos que não laboravam, seja pelo fato de propriamente não se sujeitarem aos mandos trabalhistas, seja pela exclusão desencadeada pela rotulação social construída.

Não obstante, existe um senso comum de que os encarcerados são consideradas pessoas improdutivas,

que se beneficiam do erário público, e que não deveriam se ter gastos com o que era para ser investido em áreas consideradas mais prioritárias. Porém, interessa destacar que, se por um lado, os encarcerados não aderem a um plano de reinserção trabalhista dentro das prisões, que gere renda para as internas, contemplando políticas públicas de erradicação e minimização da pobreza, por outro lado, as prisões têm se tornado uma indústria do lucro, no qual as corporações capitalistas tem tido uma grande aderência na utilização de mão-de-obra barata, quando assim o podem:

A transformação dos corpos encarcerados - e eles são, em sua maioria, corpos de pessoas de cor - em fontes de lucro que consomem e, muitas vezes, produzem todo tipo de mercadoria devora recursos públicos que poderiam ser utilizados em programas sociais nas áreas de educação, habitação, assistência à infância, lazer e combate às drogas (DAVIS, 2019, p. 95)

Observa-se assim que a periferia carcerária passa a ser um espaço de dominação dentro da malha de desenvolvimento econômico das grandes cidades, mesmo que degradada estruturalmente. O cárcere passa a ser visualizado pelas indústrias ou mesmo pelos órgãos que a administram como espaços no qual a mão-de-obra barata serve como um meio de expropriação servil, e os trabalhadores que ali se encontram podem fazer trabalhos semelhantes aos dos homens e mulheres livres, sem que se tenha um respaldo das políticas trabalhistas.

Quanto a isso, Gabriel Feltran (2010) considera que existe uma dicotomia que versa as concepções de “trabalhador” e de “bandido” dentro do plano das periferias. Devido ao consenso social de que tais espaços são marginalizados, tanto quem participa de forma ativa do mundo do crime, quanto os trabalhadores, são tratados da mesma maneira, pois são “marcados” como pertencentes a um mesmo código universal. Da mesma forma, ao se associar com o plano do cárcere, os indivíduos que são produtivos, e que são atendidos por políticas de inclusão trabalhista dentro das penitenciárias, ainda assim são representados como passíveis de estigma, pelo estereótipo de serem sujeitos “como tendo menos valor” (SCOTSON; ELIAS, 2000, p. 30).

Diante disto, a periferização e a precarização do cárcere são elementos que não se opõem no que diz respeito ao modo como a sociedade dinamiza e redireciona a visão sobre o sistema prisional. Pensar nas unidades prisionais como espaços-modelo com infraestrutura adequada, com conforto e garantia dos direitos e assistências perpetrados pela teoria legislativa, é retirar o caráter associado para com aquele espaço de que deve ser um mecanismo de repressão, de punição e de exclusão de quem ali se encontra.

O cárcere deve estar associado a ideia de favela, tal como espaço subalterno no qual Valladares (1991)

explicita, que se configura como um local insalubre, um verdadeiro câncer que deve ser “extirpado do tecido urbano” (p. 98). Assim, a representação social do cárcere passa a externar, majoritariamente, um negativismo em torno da sua identidade e daqueles que ali permanecem.

4 A REPRESENTAÇÃO DO CÁRCERE NO PROJETO DE ARQUITETURA DO MEDO E PROMOÇÃO DA INDIFERENÇA SOCIAL NOS CENTROS URBANOS

Assim, pensamos na prisão como um destino reservado a outros, um destino reservado aos “malfeitores” para usar um termo popularizado por George W. Bush. Devido ao poder persistente do racismo, “criminosos” e “malfeitores” são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor. A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais (DAVIS, 2019, p. 16-17).

Ao se pensar sobre o cárcere como um depósito dos detritos sociais contemporâneos, Angela Davis ressignifica a ideia do imaginário social de que, pelo fato de tal espaço ser o abrigo de ‘criminosos’ e ‘malfeitores’, devem ser locais que não necessitam de responsabilidade coletiva, mas sim de amplificar a noção de enclausuramento e legitimação da indiferença do outro.

O cárcere pode ser facilmente incorporado a ideia do que seja uma instituição total, definida por Goffman (1961) como um local em que os participantes são isolados, seja por barreiras físicas ou morais, que estão incluídas simbolicamente no espaço determinado. Assim, o teórico trata a prisão como sendo um território em que se procura isolar pessoas que produzem uma sensação de perigo imediato ou intencional na sociedade, e que, de uma forma ou de outra, acabam por retirar o bem-estar coletivo.

Partindo dessa análise, o cárcere deve ser um local que mantenha as condições necessárias para que se tenha um controle rígido e constante. A ideia do panóptico foucaultiano configura-se como um ponto-chave para o entendimento desse processo. De um lado se encontra os supervisores, agentes penitenciários e demais pessoas que estão direta e indiretamente trabalhando nas unidades prisionais, além da comunidade e população em geral - que visualiza o espaço prisional de modo multidimensional - do outro, se encontra o/a encarcerado/a, bem como seus familiares e parentes - que se tornam estigmatizados juntamente com os apenados (FOUCAULT, 1987). Ambas as partes, (re)produzem enredos simbólicos sobre a realidade socioespacial daqueles que se encontram

encarcerados.

Wacquant (1999) aponta que a tendência dos sistemas prisionais é contribuir para o isolamento e aprisionamento dos infratores, na tentativa de promover a segurança pública e ainda de administrar a pobreza social. Fazendo referência a realidade norte-americana, o sociólogo aponta que não há divergência entre as políticas implementadas no século XIX das atuais no que diz respeito ao método de controle da população prisional, na sua maioria formada por dependentes, pobres e pessoas consideradas divergentes das demais.

A realidade análoga do sistema prisional brasileiro pode ser compreendido diante da ideia de Michel Misse sobre a relação existente entre crime e pobreza. Para Misse (1993), é comum que se tenha uma abordagem íntima e singular entre esses dois termos, em teoria, porém, não se pode fazer uma associação unilateral e preconizada de que a pobreza deriva o crime. A potencialidade criminosa se mantém nos mais diversos espaços de dominação social, independente da classe, raça ou gênero, porém, entende-se que na rede de interrelações pessoais, o pobre acaba sendo desfavorecido pelas estruturas de poder, e isso leva a situações que podem resultar em atitudes criminosas, com consequente punição prevista em lei.

Edmundo Coelho (1978) destaca que os papéis sociais atribuídos aos ‘marginais’, faz com que não seja subentendidas as motivações para o cometimento das contravenções penais. Por vezes, o indivíduo pobre que não consegue um emprego formal, um jovem que não consegue o seu primeiro ofício, os desempregados que não conseguem a estabilização profissional, tendem a ter atitudes criminosas no intuito de tentar reverter a situação em que se encontram, mas a sociedade acaba categorizando negativamente tais sujeitos, de tal modo que independente do que tenham feito ou das causas que ocasionaram tal situação, devem ser marginalizados e excluídos socialmente.

Em face disso, Machado da Silva (2004) considera que é comum se encontrar a ideia dominante no qual os indivíduos são considerados criminosos pela quebra das regras normativamente impostas e suas características formais perante o sistema jurídico, sendo descartados o sentido das práticas que levaram ao ato criminoso.

A marginalização e exclusão social dos indivíduos encarcerados pode ser atrelado a concepção de desviantes que tais seres possuem. A concepção de desvio social não se justifica apenas na consequência da função desviante, que é o estigma, mas diz respeito ao fato de que tais indivíduos não foram coniventes com as normas de condutas ou regras impostas pela sociedade para que pudessem viver em harmonia perante o meio.

Becker (2008) conduz sua tese sobre esse processo através da ideia de falta de pertencimento social de determinados indivíduos, em face das hesitações determinadas pelo grupo social no qual fazem

parte, e que devido a pressão social, as divergências de opinião e as discrepâncias existentes no pensamento coletivo, a mudança de comportamento, bem como o desprendimento das ações relacionadas ao meio, fazem com que ele seja considerado desviado, e, aos poucos, esse desvio provoca uma ruptura existencial, no qual a lei natural é que o grupo se afaste de quem possui tal personalidade. Desse modo, quanto mais longe a sociedade se encontra do espaço prisional, mesmo que este esteja inserido no meio urbano, mais se atenua a noção de exclusão social dos indivíduos estigmatizados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise sanitária do sistema prisional prevalece como um espectro não somente do caráter punitivista de quem se encontra dentro do cárcere, mas também como uma forma de controle social por quem se encontra do lado de fora. Ao se pensar o cárcere como um espaço de exclusão social, em que a precarização estrutural tende a se manter harmônica com a periferização de tais espaços, entende-se que as instituições-presídio passam a ser parte dos espaços urbanos, possibilitando a comunidade repensar a promoção de atitudes que vão de encontro a desajustes e desarranjos contrários às normas de conduta solidificadas pelas leis e pelos costumes, ao passo que as unidades prisionais criam uma identidade estigmatizada perante a sociedade, correspondem também a espaços representativos de promoção da ordem social.

Essa ideia se torna ainda mais acentuada quando se direciona a tese de que a precariedade na estrutura das prisões faz com que se contemple uma ‘arquitetura do medo’, representando a cadeia como a sombra do mundo, um espaço periférico, marginalizado, no qual as medidas punitivas devem ser adotadas como forma de maximizar as divisões entre os normais e anormais dentro dos espaços sociais.

Desse modo, é válido destacar que a tentativa de compreender a representação social e a sua relação com apontamentos sobre periferização e precarização das unidades prisionais não se deve se prender apenas a uma análise teórica, mas necessita de um estudo empírico que possa garantir maiores respostas sobre como esse fenômeno se processa diante da realidade social das instituições prisionais.

REFERÊNCIAS

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execuções Penais. Brasília: Senado Federal, 1984.

COELHO, Edmundo Campos. **A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade.** *Revista de Administração Pública.* Rio de Janeiro, v.12, n.2, p.139-161, 1978.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

DURKHEIM, Émile. As formas elementares da vida religiosa. In: **Durkheim.** São Paulo: Abril Cultural, 1983.

ELIAS, Nobert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e outsiders.** Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Crime e castigo na cidade:** os repertórios de justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo. *Caderno CRH*, 23(58): 59-73, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** Porto Alegre, Artmed, 2005.

GOFFMAN, Erving Goffman. **Manicômios, Prisões e Conventos.** São Paulo: Perspectiva, 1961.

LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade.** São Paulo: Centauro, 2001.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio. Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. In: _____. **Fazendo a cidade: Trabalho, moradia e vida local entre as camadas populares urbanas.** Rio de Janeiro: Mórula, 2016.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. Quando o campo é a cidade: fazendo antropologia na metrópole. In: MAGNANI, J. G.C., TORRES, L.L. (Orgs.). **Na metrópole: textos de antropologia urbana.** Edusp: São Paulo, 1996.

MISSE, Michel. **Crime e Pobreza:** Velhos enfoques, novos problemas. 1993. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/crime%20e%20pobreza.pdf>. Acesso em: 14/09/2020.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal:** aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". In: Lua Nova [online]. n.79, pp.15-38, 2010.

PARK, Robert Ezra. A Cidade: Sugestões para a investigação do comportamento humano no meio urbano. In: VELHO, O. G. **O Fenômeno urbano.** Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. **Soc. estado**, Brasília , v. 19, n. 1, p. 53-84, 2004.

VALLADARES, Licia do Prado. Cem anos pensando a pobreza (urbana) no Brasil. In: BOSCHI, Renato R. (Org.). **Corporativismo e desigualdade:** A construção do espaço público no Brasil. Rio de Janeiro: Rio Fundo/Iuperj, 1991.

WACQUANT, Loïc. **Crime e castigo nos Estados Unidos:** de Nixon a Clinton. Rev. Sociol. Polit., Curitiba , n. 13, p. 39-50, 1999.

6. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32 - PEC DA REFORMA ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS IMPACTOS SOBRE OS ATUAIS SERVIDORES PÚBLICOS

COSTA, André Luís Oliveira¹⁴

LUCENA; Bruno Lima¹⁵

REIS, Yago Oliveira¹⁶

COSTA; Diana Cardoso¹⁷

NABHAN Ferrari Rodante A. Francine¹⁸

Resumo: O presente estudo buscar analisar as principais alterações da PEC Nº 32, que altera e retira direitos e garantias já consagrados para os atuais servidores públicos. A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece no *caput* do artigo 37, os princípios da norteadores da Administração Pública. Quer dizer, quaisquer que sejam os atos emanados do Poder Público, devem seguir tais princípios constitucionais, uma vez que o Estado Democrático de Direito tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Em contramão a tais princípios, no dia 3 de setembro de 2020, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 32, de 2020, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa, alterando 27 artigos da Constituição de 1988, introduzindo 87 novos.

Palavras-chave: PEC 32; Direito Administrativo, Servidores Públicos Direitos Sociais.

INTRODUÇÃO:

Conforme nota técnica divulgada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, a PEC 32/2020 trata-se da chamada “Reforma Administrativa”, que pretende modificar a forma de funcionamento do Estado brasileiro por meio de medidas que vão muito

34

¹⁴ Acadêmico do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA

¹⁵ Acadêmico do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA

¹⁶ Acadêmico do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA

¹⁷ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA

¹⁸ Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional (UNITAU), Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UNITEC), Especialista em Direito Tributário (Damásio). Professora do Curso de Graduação em Direito da UNISULMA/IESMA. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz (NUPEJI-UFMA) e do Grupo de estudos Direitos Fundamentais e Novos Direitos – UNISULMA/IESMA.

além das alterações para a contratação e demissão de servidores (as) públicos (as). Isso porque os serviços prestados pelos governos aos cidadãos, muitos deles consagrados como direitos, previsto na CF/1988, podem ser alterados e impactar negativamente na carreira dos servidores públicos. Ainda segundo a nota divulgada pela DIEESE, caso a proposta seja aprovada, o acesso a muitos desses serviços será restringido e a qualidade do serviço ofertado pode se deteriorar.

OBJETIVO:

Neste sentido, o presente trabalho visa destacar pontos que alteram para o servidor público a partir da reforma administrativa, enfatizando os possíveis prejuízos que esses profissionais possam sofrer com a PEC nº 32/2020. Métodos: O estudo foi realizado a partir de um levantamento bibliográfico a partir da Constituição Federal, junto aos doutrinadores do Direito Administrativo, bem como leitura e análise da PEC nº 32/2020, e também por meio de pesquisas via internet a partir de parecer técnico de órgão e instituições.

MÉTODOS:

O estudo foi realizado a partir de um levantamento bibliográfico a partir da Constituição Federal, junto aos doutrinadores do Direito Administrativo, bem como leitura e análise da PEC nº 32/2020, e também por meio de pesquisas via internet a partir de parecer técnico de órgão e instituições.

RESULTADOS:

As propostas de Emendas Constitucionais são medidas utilizadas pelos legisladores para atualizar, alterar ou incluir conteúdo no texto original da Constituição Federal, sendo essa um dos instrumentos que podem ser utilizados para modificar a CF, dispensando a necessidade de uma assembleia constituinte. Neste sentido, é necessário se cumprir todos os trâmites estabelecidos pela Carta Magna, não competindo alterar questões como: a) separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; b) a forma federativa do estado; c) os direitos e garantias individuais do cidadão; d) os direitos e obrigações de voto. Posteriormente a isso, podemos destacar:

1 – Exame Crítico da PEC nº 32/2020: Dever Constitucional de Proteção da Segurança Jurídica. A nota técnica emitida pela DIEESE afirma que “a pretexto de ‘modernizar’ o funcionamento do Estado brasileiro, a PEC nº 32/2020 torna as contratações do setor público mais parecidas com as do setor privado, desconsiderando as peculiaridades e até mesmo a importância do serviço público, trazendo efeitos não somente para os (as) servidores (as), mas para todos (as) os (as) brasileiros(as), à medida em que acessam – ou deixam de acessar – organizações públicas para a garantia de seus direitos”. Ou

seja, conforme a nota técnica, a reforma administrativa proposta no governo Bolsonaro fragiliza os vínculos dos (as) trabalhadores (as) com a administração pública, afetando todos os servidores dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, inclusive para aqueles que ingressarem no setor público depois de promulgada a PEC. Neste ínterim, dentre as consequências, podem ser citadas ainda com base naquela nota técnica: postos de trabalho menos estáveis e menores patamares salariais.

2 – Como fica a estabilidade do servidor público com a PEC? Uma preocupante situação para o servidor público é alteração que consta da PEC nº 32/2020, pois trata-se da relativização da estabilidade. A estabilidade do servidor público é a maior garantia para a sociedade de que o servidor poderá desempenhar seu trabalho de forma impessoal, sem se preocupar com qualquer tipo de perseguição ou represália, tendo o mínimo de influências de ordem político-partidária e sem comprometer a missão final de bem atender ao cidadão. Assim, a Constituição Federal prevê, no artigo 41, as seguintes possibilidades para que o servidor público estável perca o cargo: I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado (quando não há mais possibilidade de recurso); II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Portanto, significa dizer que a PEC nº 32/2020 prevê que o servidor público possa perder seu cargo a partir de uma decisão proferida por órgão judicial colegiado, quer dizer, ainda na segunda instância. Nesse contexto, essa alteração representa um gravíssimo e verdadeiro retrocesso para os servidores, visto que atualmente a perda do cargo só pode ocorrer conforme a CF de 1988 após o trânsito em julgado do processo. Portanto, um prejuízo gigante, haja vista que desde a Constituição de 1934, a hipótese de perda judicial do cargo público somente acontecia depois do trânsito em julgado, sendo mantida ainda na redação originária da Constituição Federal de 1988.

3 - Vedações a direitos e garantias já existentes – Outro ponto de atenção fundamental da PEC-32, para os atuais servidores, são as inovações trazidas pelo novo inciso XXIII do *caput* do **Art. 37**. Nesse dispositivo está prevista uma série de vedações aos servidores, transcritas a seguir: *a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano; b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada; c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos; d) licença- prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação; e) redução de jornada sem a correspondente*

redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei; f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição; g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento; h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço; i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego

permanente.

4 - DA PREVIDÊNCIA - A atenção a previdência social é mais um retrocesso a ser considerado na alteração da lei, visto que SOMENTE os cargos Exclusivos do Estado terão direito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS sendo vedado aos demais a inclusão, visto que os trabalhadores de acordo com a CF de 88 têm garantia à previdência geral não somente a específica uma vez que atenda ao interesse particular. Saliendo um avanço significativo à carreira policial, quando o texto traz a totalidade da remuneração de policiais no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurando a revisão se houver aumento da remuneração dos servidores em atividade, isto é impreterivelmente à categoria. Outra novidade é que o substitutivo proíbe a cassação de aposentadoria como hipótese de sanção administrativa.

5- CARGOS DE LIDERANÇA E ASSESSORAMENTO - uma mudança muito significativa também se deu na ocupação de cargos pelos atuais servidores. A regra atual prevê que as funções de confiança sejam destinadas exclusivamente aos servidores efetivos e que os cargos em comissão sejam em parte preenchidos pelos servidores públicos e em que parte por trabalhadores que não sejam funcionários públicos. A proposta prevê que os cargos em comissão e as funções de confiança serão progressivamente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento. A nomeação desses cargos se dará através de ato do Chefe de cada Poder em cada ente da federação (União, Estados, DF e Municípios), que disporá sobre os critérios mínimos de acesso e de exoneração. Serão destinados a atribuição estratégica, gerenciais ou técnicas, sem fazer distinção entre aqueles cargos que poderão ser ocupados apenas por funcionários públicos, selecionados via concurso. Dessa forma, os servidores verão diminuída a possibilidade de que venham a ocupar cargos estratégicos dentro da administração pública.

CONCLUSÃO:

A partir deste estudo podemos concluir que, apesar de ainda não ter entrado em vigor, a Reforma Administrativa gera grandes dúvidas e debates. Podemos destacar que inicialmente, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 32/2020) é INCONSTITUCIONAL, pois altera e retira direitos e garantias já consagrados pela Constituição Federal de 1988 para os atuais servidores públicos. Os efeitos serão sentidos não somente pelos atuais, mas sobretudo aos futuros servidores, com a debilidade da estabilidade que sempre foi uma segurança dentro do serviço

público para a realização das atividades com autonomia. Ao perderem esta garantia constitucional abrem-se portas para a instabilidade do serviço público, para o abuso de autoridade, para a insegurança administrativa, perseguições e represálias políticas partidárias, uma prova concreta disso são as inúmeras ações de assédio que ocorrem de maneira recorrente, representando um verdadeiro retrocesso na administração pública, escancarando-se assim a probabilidade de se retornar ao momento histórico da política do “voto de cabresto”, tão difundida atualmente, ainda que de maneira velada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFA CONCURSOS. **Entenda o que é a PEC 32/2020 e como ela impacta os concursos.** 2020.

Acesso em 25 de setembro de 2022. Disponível em: <https://blog.alfaconcursos.com.br/pec-32>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_021/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. **Projeto de Emenda à Constituição PEC 32/2020. Altera disposições sobreservidores, empregados públicos e organização administrativa.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262083>. Acesso em 21 de setembro de 2022.

BRASIL; **Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado (Fonacate).** Outubro,

2020. Acesso em: 20 de setembro de 2022. Disponível em:

https://www.sinait.org.br/doc_reforma/caderno13.pdf

DIEESE. **Nota Técnica Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.**

Acesso em: 20 de setembro de 2022. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2021/notaTec254ReformaAdm.pdf>.

Reportagem de Francisco Brandão e edição de Wilson Ferreira. Acesso em: 24/09/2022. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/noticias>

7. DESCRIMINALIZAÇÃO E DESCARCARIZAÇÃO DO CRIME DE FURTO

Amanda Ferreira SILVA¹⁹

David Kallone de Sousa SANTOS²⁰

Clóvis Marques Dias JÚNIOR²¹

Letícia de Jesus PEREIRA²²

RESUMO

O presente trabalho possui como foco analisar a descriminalização ou flexibilização das penas de delitos patrimoniais praticados sem violência, tendo como alicerce a imprescindibilidade do Direito Penal como *ultima ratio* assentado nas máximas garantias constitucionais. Nestes termos, é de fundamental importância o estudo do tema, visto que a sanção penal é a consequência natural imposta pelo Estado, aos agentes que cometem infrações tipicamente previstas, utilizando como método de enquadramento a Teoria Geral do Delito, e em caso de descriminalização ou flexibilização do delito, irá propiciar maiores índices na ocorrência de crimes e na taxa de dependentes químicos. O método de abordagem utilizado é o estudo bibliográfico e exploratório, apresentando a pesquisa uma abordagem quali-quantitativa, em uma análise construída a partir da interpretação social.

Palavras-chave: Estado. Garantias Fundamentais. Legalização de Pequenos Furtos.

1. INTRODUÇÃO

A partir do momento em que o homem passou a viver em sociedade, começou a regular sua convivência conforme regras que ambicionam a harmonia das relações cultivadas. No entanto, sabe-se que nem sempre esta convivência se mostra harmônica, pois “o homem não é absolutamente livre para fazer o que bem quiser” (FADEL, 2012, p. 1), razão pela qual, situações de conflitos surgem frequentemente.

¹⁹ Bacharelada em Direito; Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA; *E-mail:* amandaferreira042002@gmail.com;

²⁰ Bacharelado em Direito; Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA; *E-mail:* davidkallones@gmail.com;

²¹ Doutorando em Direito (UNICEUB). Mestre em Educação (UFMA). Especialista em Prática Penal (Damásio/IBMEC), Direito Constitucional (UNIDERP) e em Gestão Pública (UFMA). Bacharel em Direito (UFMA). Professor do Curso de Direito da Unisulma. *E-mail:* clovisjrs@gmail.com;

²² Advogada. Assessora Jurídica (PGE/MA). Mestre pelo Programa de Pós Graduação em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Mestre pelo Programa de Pós Graduação em Direito (UNIMAR). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus). Professora do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/UNISULMA). *E-mail:* leticiadejesusadv@gmail.com.

Desse modo, desde os primórdios existe a ideia de punição das pessoas que se comportam de maneira prejudicial às outras ou que agem contrariamente à moral e aos bons costumes, estando aí o embrião do que posteriormente se tornaria o Direito Penal atual.

Segundo Batista (2007, p.7),

[...] o direito penal é o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas.

Percebe-se que o ordenamento jurídico, sendo um complexo de normas que têm por função regular a vida em sociedade, dispõe de variada gama de sanções a serem aplicadas àqueles que, com seu comportamento, comissivo ou omissivo, acabam ofendendo interesses e direitos de outrem, públicos ou privados.

Logo, dentre este conjunto de normas jurídicas do Direito Penal, no qual prevê situações em que serão considerados crimes e passíveis de sanção penal, está o crime de furto, tipificado no art. 155, do Código Penal como uma subtração de coisa alheia móvel de forma não violenta.

Em contrapartida, o Projeto de Lei n. 4540/2021 propõe alterações no artigo supracitado para descriminalizar ou flexibilizar a pena prevista atualmente, dentre outras alterações que serão abordadas neste trabalho. A partir dessas questões, levanta-se a seguinte problemática: é possível a descriminalização dos pequenos furtos ou a flexibilização das penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro?

O objetivo geral deste trabalho, portanto, é analisar o Projeto de Lei nº 4.540/2021, e a possibilidade de descriminalização dos pequenos furtos ou a flexibilização das penas previstas no ordenamento jurídico. Para o alcance do objetivo proposto, a metodologia do trabalho é exposta a seguir.

2. METODOLOGIA

Os métodos de pesquisa utilizados foram a exploratória e descritiva, com o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema, a partir de levantamentos bibliográficos, descrições e coleta de dados, com vistas a torná-lo mais explícito. Consoante, com a análise de dados quali-quantitativo, para uma abordagem mais profunda e clara sobre o tema.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1. Conceito e tipificação do crime de furto

De acordo com Capez (2022, p. 1011), o furto pode ser conceituado como uma:

[...] subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel. Consubstancia-se no verbo *subtrair*, que significa tirar, retirar de outrem bem móvel, sem a sua permissão, com o fim de assenhoreamento definitivo. A subtração implica sempre a retirada do bem sem o consentimento do possuidor ou proprietário.

Desse modo, é descrito como subtração, ou seja, diferente do roubo, se caracteriza por uma violação patrimonial despida de qualquer conteúdo violento, incluindo violência física e a ameaça.

O crime de furto é tipificado no art. 155 do Código Penal, o primeiro artigo a tratar dos crimes contra o patrimônio, que descreve inicialmente a conduta indicada como furto simples, nos seguintes termos: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

A despeito da maioria das reflexões e proposições do presente trabalho serem válidas tanto para os tipos de furto qualificado quanto para o furto simples, o enfoque aqui dado será apenas em respeito às propostas de alterações no Projeto de Lei n. 4540/2021, ou seja, levando em consideração a descriminalização ou a não privação de liberdade de pessoas autoras do delito de furto.

3.2. Rol de crimes mais cometidos no Brasil

A taxa de aprisionamento no Brasil aumentou 119% entre 2000 e 2014, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado pelo Ministério da Justiça. O Infopen reúne informações estatísticas do sistema penitenciário a partir de informações fornecidas pelos gestores dos estabelecimentos penais.

Em conformidade com o aumento no decorrer dos anos, em 2021 atingiu-se a marca de 673.614 detentos sob custódia no regime fechado, semiaberto e aberto, número 0,99% maior em comparação com o ano anterior. O célere aumento foi registrado entre janeiro e junho deste ano pelo Infopen e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sendo assim, o crime com maior incidência de presos no cárcere, no Brasil, é o tráfico de drogas (37%), seguido de roubo (33%), furto (17%) e homicídio (13%). Esses dados consideram a soma dos detidos já condenados e os que aguardam sentença. Na esteira do grave problema social e de saúde

pública, trazendo para a realidade das cracolândias, do Rio de Janeiro, autoridades policiais relatam um aumento do número de furtos nas regiões onde se vende e consome *crack*²³.

Importante destacar que, de acordo com pesquisas da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 6% da população brasileira atual tem alguma dependência química, totalizando um contingente de 12,4 milhões de pessoas, o que explica, por conseguinte, a incidência do crime de tráfico de drogas. Sobre o crime de furto, destaca-se:

Segundo o estudo, nos prévios 12 meses à realização das entrevistas, 9,8% dos entrevistados declararam ter sofrido furto de objetos, 1% furto de automóveis e 0,4% furto de motocicleta. Dentre as razões que levam as pessoas ofendidas em seu patrimônio a realizarem o registro da ocorrência perante as autoridades policiais, a recuperação do bem furtado é o motivo predominante nas três espécies de furto (68,6% dos que tiveram sua motocicleta furtada, 51% dos que tiveram o carro furtado e 39,7% dos que tiveram algum objeto furtado), ao passo que a punição do agente responsável não alcança uma taxa expressiva (14,8% das pessoas que tiveram sua motocicleta furtada, 15,4% dos que tiveram o carro furtado e 18,5% dos que tiveram algum objeto furtado) (BRASIL, 2021, p. 6).

Percebe-se que, mediante a Pesquisa Nacional de Vitimização, publicada em 2013, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresenta dados aptos a embasar uma reforma legislativa tal qual a proposta pelo presente Projeto de Lei n. 4540/2021.

3.3. Projeto de Lei n. 4540/2021

O Projeto de Lei n. 4540/2021, que se encontra em tramitação, foi apresentado pela deputada Talíria Petrone (Psol-RJ) e outros sete deputados, com apoio de Defensores Públicos e outras instituições. O texto determina que o juiz, caso não possa absolver o autor do fato, deverá aplicar uma pena restritiva de direitos ou multa, sem prisão. A regra vale, inclusive, para reincidentes, desde que o furto seja por necessidade ou de valores insignificantes.

Assim sendo, se o Projeto for aprovado, o Código Penal deverá ser alterado para que não haja prisão no caso de furto por necessidade ou de valores insignificantes. O furto por necessidade ocorre quando o autor do crime está em situação de pobreza ou extrema pobreza e quando o bem subtraído tem o

²³ Para Malbergier e Amaral (apud, OMS, 1981, p. 9), “o termo droga refere-se a qualquer entidade química ou mistura de entidades que altere a função biológica e possivelmente a estrutura do organismo”. Logo, crack é o nome dado a uma droga ilícita e ilegal produzida a partir de cocaína, bicarbonato de sódio ou amônia e água.

objetivo de saciar sua fome ou necessidade básica imediata sua ou de sua família. A proposta também determina que a ação penal em caso de furto só será levada adiante mediante queixa do ofendido.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, considera-se valor insignificante o montante não superior ao percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Á exemplo, de “uma tentativa de furto de “duas peças de queijo minas” em supermercado, devolvidos à vítima; ou o furto simples de “codornas” avaliadas em 62 reais; ou a tentativa de furto de bem avaliado em 6 reais; o furto de um engradado de cerveja avaliado em 16 reais ou, ainda, o furto de 11 barras de chocolate posteriormente devolvidas a vítima, o furto de um frasco de shampoo avaliado em 11 reais e, até mesmo, a tentativa de furto de duas peças de bacon avaliadas em R\$ 30,00”.

Portanto, com a alteração do Art. 155 do Código Penal para prever o furto por necessidade e o furto insignificante, a redação do § 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Furto “Art. 155§1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

Furto por necessidade

I – quando a coisa for subtraída pelo agente, em situação de pobreza ou extrema pobreza, para saciar sua fome ou necessidade básica imediata sua ou de sua família;

Furto insignificante

II – se insignificante a lesão ao patrimônio do ofendido.

§ 2º Se é de pequeno valor a coisa furtada e se não for o caso de absolvição, o juiz deverá substituir a pena de reclusão pela pena restritiva de direitos, ou aplicar somente a pena de multa.

§8º Não há crime quando o agente, ainda que reincidente, pratica o fato nas situações caracterizadas como furto por necessidade e furto insignificante, sem prejuízo da responsabilização civil.

§ 9º Em todas as modalidades de furto, a ação penal se procede mediante queixa (NR).

A principal motivação para a alteração do artigo Art. 155 do Código Penal, segundo os autores da proposta, é que o delito de furto, que, sendo um crime sem violência contra a pessoa e, em geral de baixa lesividade, dinamiza um processo de criminalização desproporcional que resulta em altas taxas de encarceramento seletivo.

De acordo, ainda, com a Deputada Talíria:

[...] tal delito, corresponde a 11,7% dos delitos pelos quais as pessoas se encontram encarceradas no Brasil – terceiro país em população carcerária do mundo, de acordo com dados mais recentes do

INFOPEN de junho de 2017. Metade destes delitos corresponde a furtos qualificados (pena de 2 a 8 anos na hipótese do §4º e 3 a 8 anos na hipótese do §5º)3 e a outra metade é referente ao furto simples (pena de 1 a 4 anos) (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, considera-se que o Projeto de Lei apresenta-se como uma medida de política criminal importante no atual contexto de superencarceramento no país, somado ao já reconhecido estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros, cujo intuito fundamental é, além de incidir na redução da população carcerária, corrigir uma desigualdade de tratamento entre crimes do colarinho branco e os crimes de furto.

A figura 1 evidencia a evolução o aprisionamento no Brasil, segundo dados do Infopen:

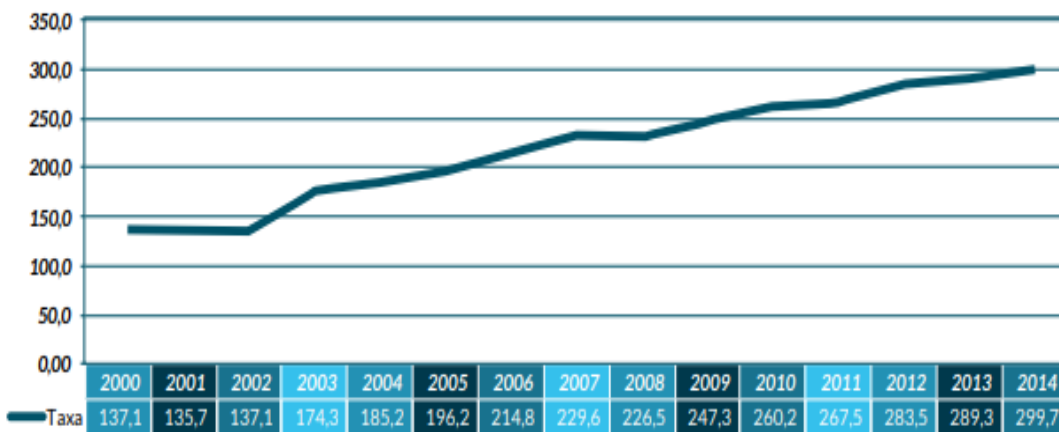


Figura 1 – Evolução do Aprisionamento no Brasil

Fonte: (Infopen, junho/2014).

Em 2000, havia 137 presos para cada 100 mil habitantes, mas em 2014, essa taxa chegou a 299,7 pessoas. Salienta-se que, mediante dados do Infopen, no ano de 2000, 25% da população privada de liberdade encontrava-se custodiada em carceragens de delegacia ou estabelecimentos similares, administrados pelos órgãos de Segurança Pública. Cabe destacar que, caso mantenha-se esse ritmo de encarceramento, 2075, uma a cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade.

A figura 2 evidencia os crimes que mais prendem no Brasil, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN):

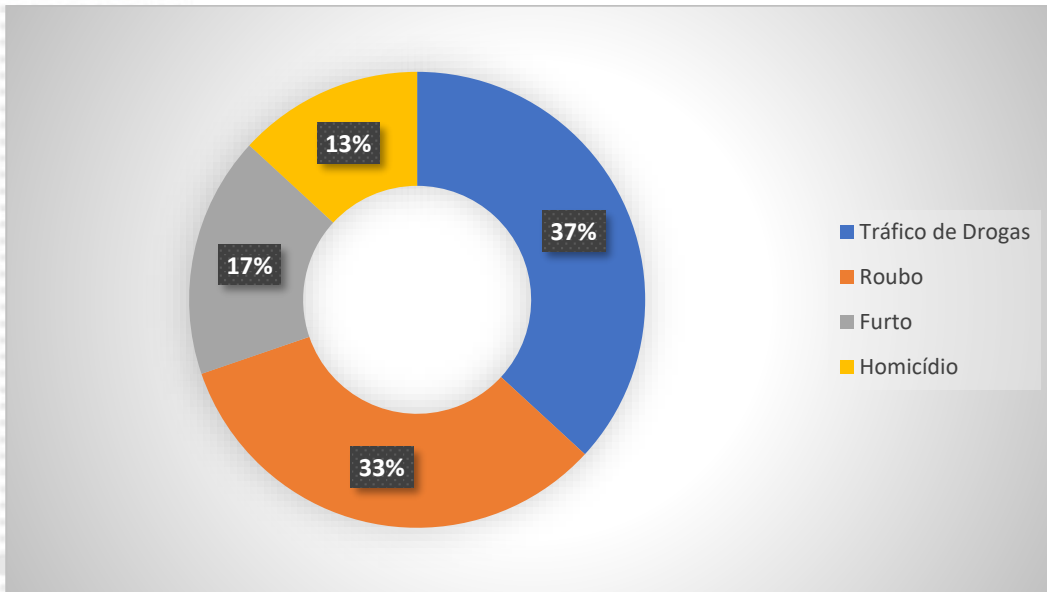


Figura 2 – Crimes que mais prendem no Brasil

Fonte: (Autor, 2022)

Pelo que se depreende dos dados acima sobre os crimes mais praticados no Brasil, em primeiro lugar encontra-se o tráfico de drogas com 37%, logo em seguida, o delito de roubo com 33%, em terceiro lugar furto 17%, e por último o homicídio com 13% (DEPEN). Com efeito, o crime de furto, principal tema tratado, está em terceiro lugar, uma posição de um dos tipos com principal violação.

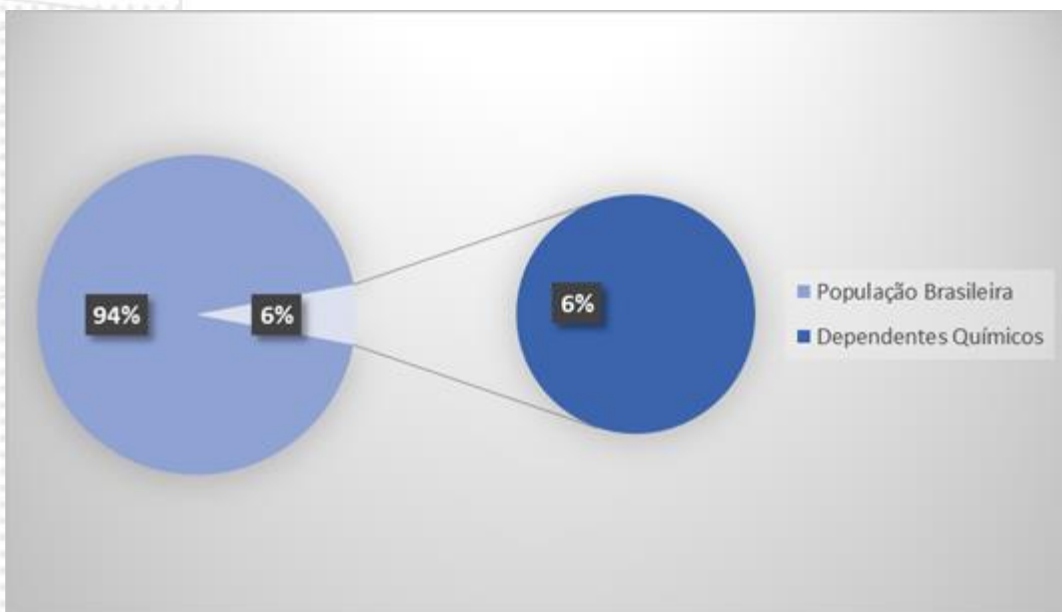


Figura 3 – Taxa da população brasileira com dependência química

Fonte: (Autor, 2022)

De acordo com o gráfico acima, é perceptível que do total de aproximadamente, 214 milhões de brasileiros, uma taxa de 6% (seis por cento) apresenta alguma dependência química, o que equivale a um contingente de 12,4 milhões de pessoas. Desse modo, sendo um demonstrativo relevante para uma análise, pois o Instituto de Segurança Pública (ISP), afirma que há um elevado índice de delitos de furtos, em áreas onde se vende ou consome crack e outras drogas, sendo estes 12,4 milhões de pessoas, os principais autores do delito.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei n. 4.540 de 2021 pode ser considerado uma medida de política criminal com consequências desastrosas no contexto de saúde pública, segurança e patrimônio da sociedade, no nosso país, assim, existe o princípio da insignificância, para casos como já supracitados, tendo aplicação prevista pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Ressalta-se, portanto, haver jurisprudências em que o Código Penal permite livrar de punição os crimes cometidos em estado de necessidade, casos em que abrange o chamado “furto famélico”, motivado pela necessidade de se alimentar.

Além disso, somado com o princípio da insignificância ou da bagatela, sendo um princípio do direito penal moderno, que determina a não punição de crimes que geram uma ofensa irrelevante ao bem jurídico protegido pelo tipo penal, em que o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu quatro critérios para a aplicação do princípio da insignificância, sendo eles: “(a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

De acordo com a jurisprudência da Corte Suprema, no entanto, havendo antecedentes criminais restaria afastada a possibilidade de aplicação do princípio, pois nesse caso, estaria presente a periculosidade social da ação.

No que concerne à figura do Estado em meio a este cenário, tendo como “dever” de garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a prestação de todos os direitos sociais previstos na Carta Magna, torna-se menos oneroso e simples para o ente Estatal a flexibilização ou legalização de pequenos furtos, pois não seria necessário labor para a criação de políticas públicas e, conseqüentemente, menos gastos.

Como supramencionado, de acordo com pesquisas da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 6% da população brasileira atual tem alguma dependência química, totalizando um contingente de 12,4 milhões de pessoas, com respaldo neste alto índice da população brasileira com alguma dependência química, o Instituto de Segurança Pública (ISP), afirma que há um elevado índice

de delitos de furtos, em áreas onde se vende ou consome crack e outras drogas.

Dessa forma, há uma maior propensão em cracolândias, e em áreas que possuem rotatividade significativa de venda e consumo de drogas, ou seja, viciados que, na maioria das vezes, não conseguem e não tem amparo especializado para se reabilitarem e recuperarem da abstinência, recorrendo assim, para furtos ou até mesmo para o delito de roubo, com o intuito de obterem aquele objeto para trocar por drogas.

Pode-se, portanto, aferir que a flexibilização ou até mesmo a legalização do delito, conseqüentemente, poderia ocasionar um estopim no índice de usuários de drogas, em roubos e furtos, e, indiretamente, um apoio ao consumo de drogas. Salientando-se que as penas no Brasil, são muito brandas se comparada com países mais desenvolvidos como os Estados Unidos e outros, então, se ao invés de flexibilizar mais ainda, não seria mais viável, pressionar o principal responsável por estas disparidades em criminalidade, pela falha na administração e na aplicação das garantias fundamentais e sociais, segundo a Constituição Federal.

Com efeito, de acordo com Batista (2007), “o direito penal existe para cumprir finalidades, para que algo se realize; não para a simples celebração de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais”, isto significa que o Estado, como um ente Estatal, deve garantir uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, e não para anuir com uma conduta de reprovação social, com conseqüências no âmbito de saúde pública e patrimonial da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4540, de 17 de dezembro de 2021**. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2127590 >. Acesso em: 30 de junho de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

Correio brasiliense, n. 19329, 27/04/2016. Brasil, p. 7. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/521762/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y> >.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena**. Rejur, Paraná, 2012. Disponível em: <

<http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf> >. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

Furtos são mais comuns onde há consumo de crack. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2022. Disponível em: < <https://extra.globo.com/casos-de-policia/furtos-sao-mais-comuns-onde-ha-consumo-de-crack-25503532.html> >.

JOLO, Ana Flavia. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL.** Toledo, São Paulo, 2013. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3298/3049> >. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

Projeto acaba com prisão para pequenos furtos cometidos por quem passa fome. Câmara dos Deputados: 19 de setembro de 2022. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/909300-projeto-acaba-com-prisao-para-pequenos-furtos-cometidos-por-quem-passa-fome/> >.

SOUZA, Renato Garcia Sanches. **Criminologia Crítica e Patrimônio:** A descriminalização do furto pela perspectiva do direito penal mínimo. BRASÍLIA: 2017. Disponível em < https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16948/1/2017_RenatoGarciaSanchesDeSouza_tcc.pdf >. Acesso em: 29 de outubro de 2022.

VITTO, Renato Campos Pinto. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014.** Depen, 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> >. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

Jurisprudência do **STJ** e Superior Tribunal de Justiça, São Paulo, v. 18, n. 479.212, p. 1. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1822301&num_registro=201803043987&data=20190520&formato=PDF >. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

8. O RETROCESSO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 32/2020: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS SERVIDORES

Amanda Ferreira SILVA²⁴

David Kallone de Sousa SANTOS²⁵

Francine A. Rodante Ferrari NABHAN²⁶

Introdução: Reformas administrativas têm sido catálogo constante de governos, ao redor do mundo, mais acentuadamente a partir da década de 80, como resultado do movimento neoliberal. Nessa perspectiva, a atual Proposta de Emenda à Constituição Federal pelo Poder Executivo, a PEC 32/2020, trata de medidas como, contratação, remuneração e desligamento de servidores públicos. Dessa forma, altera-se as regras sobre servidores públicos e modifica a organização da Administração Pública direta e indireta, atingindo tanto os servidores atuais, quanto os aposentados, e uma série de contradições no que consiste a garantias fundamentais de estabilidade e segurança, de acordo com a Lei nº 8112/90 dos Servidores Públicos. **Objetivo:** Objetiva-se apresentar de forma clara e sucinta, o impacto caso a Proposta de Emenda à Constituição, aos servidores públicos e aos direitos relacionados ao trabalho. **Materiais e Métodos:** Seguindo procedimentos metodológicos que envolveram estudos bibliográficos e exploratórios, a pesquisa tem abordagem qualitativa, em uma análise construída a partir de interpretações da realidade social. **Resultados:** Através deste estudo, pode-se verificar que, com a Reforma Administrativa os servidores irão sofrer com a redução da jornada de trabalho e salário de até 25%, acrescentando-se, a possibilidade de extinção de seus cargos por obsolescência e desnecessidade de gratificações, funções e órgãos. Salientando-se que, seriam perdidos ainda, benefícios como a licença-prêmio; adicional por tempo de serviço; parcelas indenizatórias; adicional de substituição não efetivada, entre outros direitos. **Conclusão:** Conclui-se que, com a aprovação da PEC, seria um ultraje à Administração Pública e as garantias fundamentais da Constituição Federal, na medida em que exclui direitos, com fim de, criar instabilidade jurídica, pois será possível, no futuro, ser aprovada qualquer outra mudança sem critérios claros e serem

50

²⁴ Graduando do Curso de Direito da Unisulma/IESMA; *E-mail:* amandaferreira042002@gmail.com

²⁵ Graduando do Curso de Direito da Unisulma/IESMA; *E-mail:* davidkallones@gmail.com

²⁶ Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional (UNITAU), Especialista em Direito Civil (UNISUL), Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UNITEC), Pós-Graduanda em Direito Tributário (Damásio). Professora do Curso de Graduação em Direito da UNISULMA-IESMA. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz (NUPEJI); *E-mail:* francinenabhan@hotmail.com

revogados direitos, facilitando assim, a perseguição política nos cargos, e um grande retrocesso na medida em que exclui direitos e garantias do povo brasileiro.

Palavras-chave: Constituição Federal, Garantias, PEC 32/20, Servidores Públicos.

9. CRIMES SEXUAIS CONTRA A CRIANÇA: UMA ANÁLISE DOS TERMOS DE USO DO TIKTOK

Julia Dobre WIETZIKOSKI²⁷

Ashley Lopes PINTO²⁸

Erik Gustavo De Sousa NUNES²⁹

Evilly Gabrielly de ABREU³⁰

Henry Guilherme Ferreira ANDRADE³¹

Resumo: O avanço da tecnologia e a onda crescente do TikTok durante a pandemia aumentaram o acesso de crianças e adolescentes na plataforma, também é crescente o número de usuários com objetivos de cunho sexual, acarretando a insegurança online e a maior disponibilidade de conteúdos produzidos por menores. Como consequência, alcançam um enorme número de visualizações atraindo a atenção de criminosos sexuais, que usam o app como uma “ferramenta de caça”, podendo partir de um elogio mascarado como inofensivo em um vídeo postado pela vítima ou uma mensagem que a princípio não parece problemática, até uma mensagem invasiva. Por serem ações inofensivamente camufladas torna-se mais complicado a identificação das mesmas por meio da própria plataforma, que apenas no Brasil, conta com milhares de usuários, dificultando o reconhecimento e consequentemente a solução desses problemas. Por meio de pesquisas bibliográficas e documentais foi possível o levantamento de números capazes de provar a falha do aplicativo em conter os avanços de possíveis predadores. Portanto, tornando a plataforma uma espécie de catálogo para tais criminosos, pois conseguem encontrar e se comunicar com suas vítimas de forma irrestrita e facilitada pela dinâmica do aplicativo de mensagens privadas e comentários abertos.

Palavras-Chave: TikTok, Pedofilia, Crianças.

Introdução: TikTok é uma mídia virtual para criação e publicação de vídeos curtos de coreografias com músicas virais, encenações e dublagens. Segundo um levantamento realizado pelo GlobalWebIndex, a rede conta com mais de 7 milhões de usuários brasileiros, número que cresce

²⁷ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA.

²⁸ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA.

²⁹ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA.

³⁰ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA.

³¹ Professor Universitário na UNISULMA/IESMA.

mais a cada dia, aumentando exponencialmente a quantidade de usuários menores de idade. Portanto, surge a necessidade de diretrizes de segurança e restrições mais severas para menores de 16 anos que são vistos como alvos fáceis devido a superexposição de sua imagem, indo contra o Art. 17 do ECA que diz: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a *preservação da imagem*, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. **Objetivos:** Estudar a plataforma, sua regulamentação e as falhas que a possibilitam se tornar um “catálogo” para potenciais criminosos. **Metodologia:** O estudo realizou análise de pesquisa bibliográfica e documental por meio de artigos, revistas e matérias de jornais online. **Resultados:** Segundo dados levantados pela própria plataforma, mais de 40% da remoção de vídeos, em 2022, se deu por conta da violação de política correspondentes à “segurança de menores”, atitude essa tomada como forma de barrar esse tipo de crime. Apesar do regulamento do app garantir a retirada de contas de menores de 13 anos ainda é de difícil identificação tais contas, visto a facilidade de burlar o sistema, a falta de meios de comprovação e a possibilidade de navegação como visitante. O aplicativo TikTok também foi alvo de sanções econômicas feitas pela Federal Trade Commission (FTC), uma agência norte-americana de proteção ao consumidor, multas essas referentes à exposição de conteúdos sensíveis para crianças, como pedofilia e sexo. De acordo com o regulamento da própria plataforma “O TikTok tomará medidas em relação a qualquer conteúdo ou conta que envolvam CSAM (Child sexual abuse material) ou a exploração sexual de um menor.” e logo a seguir proíbe a publicação, venda, compartilhamento e transmissão de conteúdos que interaja de forma sexual com um menor; que sexualize um menor; conteúdo que retrate, solicite, exalte ou incentive imagens de abuso infantil e conteúdo que retrate, promova, normalize ou exalte a pedofilia ou a agressão sexual de um menor.

Conclusão: Apesar da existência de um regulamento detalhado e estruturado ainda é possível identificar um grande déficit na fiscalização e cumprimento dessas normas de regulamentação e assim concluir sobre a suscetibilidade das crianças usuárias do TikTok em relação a predadores sexuais e sobre a inexistência de formas eficazes de punições.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Diretrizes da Comunidade. TikTok. 2022. Disponível em: https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR

VIEIRA, Júlia. TikTok remove 20 milhões de perfis suspeitos de pertencerem a menores de 13 anos. CNN, 2022. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/tiktok-remove-20-milhoes-de-perfis-suspeitos-de-pertencerem-a-menores-de-13-anos/>

PORTO, Thayanne. TikTok reforça segurança após permitir conteúdo impróprio para crianças. TechTudo, 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/tiktok-reforca-seguranca-apos-permitir-conteudo-improprio-para-criancas.ghtml>

10. ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS: CONQUISTAS E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

VIEIRA, Anyele Oliveira do Nascimento³²

LIMA, Brena Evillyn da Silva³³

PEREIRA, Pâmella Ferraz³⁴

DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques³⁵

RESUMO

Introdução: A Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente desenvolvem o instituto da adoção como um caminho para garantir à criança a inclusão em uma família, porém, quando o se trata de adoção por casais homoafetivos a legislação não é explícita, dessa forma, as decisões judiciais encontram-se submetidas a interpretações hermenêuticas dos aplicadores legais.

Objetivo: O objetivo do presente trabalho é apresentar os processos adotivos por pessoas do mesmo sexo e compreender as dificuldades enfrentadas por eles na sociedade atual. **Metodologia:** Para alcançar o objetivo, foi efetuado um estudo bibliográfico para busca por informações importantes a respeito do assunto. Para um maior entendimento do tema foi realizada a análise documental de entendimentos jurisdicionais e da legislação vigente. **Resultados:** A adoção por homoafetivos fomenta um debate sobre os pilares do direito à liberdade e à dignidade, para que seja possível entender como a doutrina e a jurisprudência se posicionam a respeito da adoção de menores por homoafetivos. Os casais homoafetivos mesmo diante de todo o preconceito, assim como todas as dificuldades que são enfrentadas por resistência social a esse modelo de família, possuem a vontade de poder formar uma família, deste modo, o STJ reconheceu a adoção por estes casais no julgado (STJ, REsp 889.852-RS, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27-04-2010). **Conclusão:** Portanto, os pais têm um papel importante no dever de garantir que a criança cresça com uma mente

55

³² Acadêmica do Curso Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: anyele1705@gmail.com.

³³ Acadêmica do Curso Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: brena.evillyn3@gmail.com.

³⁴ Acadêmica do Curso Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: pamellaferraz3@gmail.com.

³⁵ Doutorando em Direito (UNICEUB). Mestre em Educação (UFMA). Especialista em Direito Constitucional (UNIDERP), em Gestão Pública (UFMA) e Prática Penal (Damásio/IBMEC). Bacharel em Direito (UFMA). Professor do Curso de Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: clovisjrs@gmail.com.

desenvolvida, pois o preconceito é causa psicológica e particular, que afeta o avanço da sociedade. Contudo, é fundamental que a sociedade vença o preconceito e entenda que todos têm direitos iguais de ter um lar e uma família.

Palavras-chave: Preconceito; Pares Homoafetivos; Adoção; Sociedade.

REFERÊNCIAS

MEIRA, Murilo Eugenio de. Adoção por casais homoafetivos: uma análise da legislação, interpretação dos tribunais e opinião pública. **Revista da FAE**, 2020. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/672>.

CASTRO, Ludmilla Gonçalves. Da possibilidade de Adoção por casais homoafetivos de acordo com a legislação pátria vigente. Disponível em: Goiânia: PUC Goiás, 2020. <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/312>.

RODRIGRES, Rivaldo, PEREIRA, Daniela. Da adoção na união homoafetiva. **Repositório Institucional**, 2019. Disponível em: repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8585/1/MONOGRAFIA.pdf.

RODRIGUES, Rivaldo, SILVA, Lucas. Adoção homoafetiva: surgimento de uma nova família. **Repositório Institucional**, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/736?mode=full>.

COSTA, Louise. A representação social da adoção por casais homoafetivos na mídia impressa. **UFG**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/10402>.

CAMPOS, Daniela, OLIVEIRA, Ana, SANTANA, Raquel. Adoção homoafetiva e os desafios da nova concepção familiar. **IBDFAM**, 2018.

11. TORTO ARADO: OS GRUPOS VULNERÁVEIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

MOREIRA, Dircyelle Gigante³⁶

SOUZA, Ingrid Victória Oliveira³⁷

BARROSO, Thaís Mélo³⁸

DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques³⁹

RESUMO

O artigo apresenta o livro *Torto Arado*, do escritor brasileiro Itamar Vieira Júnior, que retrata uma ferramenta agrícola antiga e ultrapassada, representando o prosseguimento do passado colonial e os traços inapagáveis e permanentes da escravidão, precursores da formação da sociedade e do Estado Brasileiro, de seus problemas e desigualdades. Ademais, expressa as maneiras de resistência presentes na obra. Com a finalidade de destacar as características do romance que aborda as relações das personagens com o território, a herança com o passado e a resistência feminina. Logo, destaca-se questões sobre história e memória, identidade cultural e feminismo para observar como a resistência pode ser compreendida em diversos momentos da obra, como a luta pelo direito à terra, as memórias e histórias silenciadas trazidas à tona, a ancestralidade, a sororidade e a resistência feminina. Consiste em uma pesquisa bibliográfica, que de acordo com Praia, Cachapuz e Pérez (2002), fundamenta-se com base em material que já fora construído, o que inclui artigos científicos publicados em periódicos acadêmicos. Portanto, para o levantamento das informações foi realizado uma busca por artigos que abrangessem a temática colocada em questão. Pode-se perceber que tal pesquisa é bastante utilizada atualmente e dessa forma, na elaboração deste estudo, os conhecimentos obtidos foram estruturados para que ocorra uma construção reflexiva a respeito do assunto estudado.

Palavras-chave: Torto Arado; Grupos Vulneráveis; Resistência.

³⁶ Aluna do Curso de Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: dircyellem@gmail.com.

³⁷ Aluna do Curso de Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: ingridvihhtoria@hotmail.com.

³⁸ Aluna do Curso de Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: 15thaismelo@gmail.com.

³⁹ Doutorando em Direito (CEUB). Mestre em Educação (UFMA). Professor do Curso de Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: clovisjrs@gmail.com

INTRODUÇÃO

O romance brasileiro “Torto Arado”, do autor baiano Itamar Vieira Júnior, publicado em 2019, divide-se em três partes contando a história da família de Zeca Chapéu Grande e Salustiana, e suas filhas Bibiana e Belonísia, descendentes de escravos. O cenário passa-se dentro de uma fazenda no interior da Bahia, na região conhecida como Chapada Diamantina, com diversas terras férteis, uma grande biodiversidade de fauna e flora, cortada por rios importantes e com boa fertilidade, em uma fazenda chamada Água Negra vive uma comunidade de trabalhadores recordando as mazelas do passado que permanecem até hoje em nossa sociedade.

Bibiana é a personagem que narra a primeira parte em que conta a história da família desde a infância até os cenários atuais. Inicialmente ocorre um acidente imprescindível durante a história, isso porque a avó chamada Donana sempre está com sua mala feita preparada para deixar a cidade e retornar a sua terra natal, a curiosidade das pequenas Bibiana e Belonísia é o tópico principal do livro, pois na mala é encontrada uma faca de marfim sob um pano ensanguentado e quando vão brincar com o objeto, Belonísia acaba mutilando a língua. As irmãs se tornam próximas depois do acontecimento, uma passa a ser a voz da outra e um laço de sobrevivência é formado.

Todavia, com o decorrer dos anos, o ponto de vista de cada uma das irmãs vai mudando e isso acaba afastando-as. Bibiana, com a finalidade de se libertar e para lutar por condições melhores de vida, vai embora da fazenda com seu primo Severo, um líder popular que inicia a instigar o regime vivido e a ter seus princípios como uma busca pelos direitos que eram negados à sua comunidade. Belonísia, acaba ficando para combater as injustiças vivendo no local.

Aos poucos, percebe-se que não são uma simples comunidade de trabalhadores rurais e são trabalhadores que vivem em condições análogas à escravidão. Eles trabalham de sol a sol, dentro das terras de uma família de fazendeiros e não têm direito a salário nunca, pois a única coisa que eles recebiam em troca pelo trabalho era o direito de moradia para conseguir uma casa de barro já que eram impedidos de construir casas sólidas casa de tijolos de cerâmica com telhado. Assim, para impedir que os trabalhadores construíssem um patrimônio erguido em algo que eles pudessem depois reivindicar como próprio, fruto dos seus trabalhos. Os trabalhadores não tinham nenhum tipo de garantia e nenhum tipo de proteção, eles eram ignorados pelo Estado. A maioria não sabia ler e escrever, nasciam e morriam sem tirar nenhum tipo de documento, não usavam dinheiro ao longo da vida porque não recebiam, e quando conseguiam era escondidos do capataz da fazenda e iam até a feira na cidade mais próxima. Dessa forma, a condição da família em relação a terra é como se eles fossem apenas ingrediente de algo. Ao decorrer do livro a população reconhece que têm direitos à

terra e esses direitos não são cumpridos.

Na narração de Belonísia, na segunda parte nota-se que o pai das duas irmãs é uma figura muito importante, Zeca Chapéu Grande, é um líder desta comunidade unida e é por conta da religião a qual a família está inserida. Praticam uma religião chamada Jarê, de origem de matriz africana praticada com exclusividade na Chapada, uma curiosa mistura de divindades africanas com conceitos do espiritismo kardecista e religiosidade católica trazida pelos portugueses durante a colonização e agora recebendo influências também das igrejas neopentecostais e das igrejas evangélicas. Logo, o pai recebe os encantados que são os espíritos que ajudam essa família e cuida de toda comunidade e ajudam a entender sobre as mazelas que eles vivem.

De volta a fazenda Bibiana, professora formada na cidade, ao lado de seu marido Severo, iniciam uma discussão junto com os trabalhadores da fazenda de Água Negra, requerendo a situação de território quilombola para as terras nas quais aquelas famílias trabalhavam há anos e não tinham posse.

Destarte, a terceira e última parte, é inserida Santa Rita Pescadeira, que acompanha as indagações de forma polifônica. A entidade vaga pela fazenda no momento que os moradores estão dispostos a lutarem pelo o que pertence a eles por direito, o pedaço de terra que sempre zelaram e cultivaram.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na obra, o arado foi manejado pelo passado e sulca a terra fecundada, fraterna e intensa, que traz fartura e abastece os bolsos dos chefes, que travessa anos e pôde vivenciar a disseminação da escravidão jamais efetivamente abolida, está espalhada até os dias atuais, uma vez que há muitos brasileiros vivendo em regime de servidão, porque não existiu a reforma agrária. O direito à terra urbana ou rural é um direito humano fundamental, é uma necessidade individual que oferece dignidade à existência.

A Declaração Universal de Direitos Humanos ressalta que “toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade”. Ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dispõem que “todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais e, em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência”.

Todavia, o direito à terra ainda não está no rol dos direitos humanos, ora em plano interno, ora em plano externo, mantendo-se o direito à terra indeterminado juridicamente. Na normativa internacional, à maneira de exemplo, entre os principais tratados internacionais de direitos humanos, o direito à terra é mencionado uma apenas uma vez, na situação dos direitos das mulheres em zonas rurais: dispõe o art. 14, 2, g, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres no tocante à mulher de regiões rurais, que estas devem “ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas e receber igual tratamento nos projetos de reforma agrária e de reassentamento”.

No romance, Severo, o primo-marido de Bibiana, é o representante do engajamento político e organiza um movimento sindical. Quando retorna à fazenda dá um tom mais político ao fazer com que as pessoas que ali trabalham se identifiquem como quilombolas, um resgate com o passado. Conflitos fundiários que ocorrem até o presente momento, especialmente em um governo que valoriza o sistema escravagista, colonial, grupos políticos que restaram dessas gerações que querem manter privilégios e explorar as classes esquecidas e arruinadas pelo decorrer da história de opressão. No momento da abolição da escravatura em 13 de maio de 1888, não houve a reforma agrária para dar condições de vida aos grupos vulneráveis e até os dias atuais essa escravidão continua nos grupos humanos que foram expropriados das muitas terras que compõem o colossal território brasileiro.

Além da desigualdade no acesso à terra como marca histórica, existem diversos conflitos violentos e, em sua grande maioria, em desrespeito aos que lutam por uma vida digna. Somado a este cenário exposto, há os desafios para o cumprimento da função social da propriedade, cuja obrigatoriedade se encontra na Constituição Federal de 1988. Apesar disso, a sociedade lida com o latifúndio no campo, com a especulação imobiliária na cidade e com a impunidade dos mandantes dos crimes que ceifam vidas que lutam por mudanças sociais.

CONCLUSÕES

A obra aborda diversas questões pulsantes na sociedade brasileira contemporânea, como a luta pela terra, as injustiças e desigualdades sociais como heranças da escravidão, a violência doméstica contra as mulheres e o movimento que traz à luz as histórias, a ancestralidade e as memórias afro-brasileiras. As referências à história brasileira são apresentadas do ponto de vista dos personagens, a partir de pequenas observações cotidianas e de seu universo interior. Assim como cada uma das irmãs, Bibiana e Belonísia, conta a história a partir de seu ponto de vista, cada uma tem a sua forma e o seu momento de perceber as injustiças a que estão submetidas e de sentirem que a mudança é necessária.

Os personagens passam por um processo de ressignificação de sua história e de sua identidade coletiva, ao se considerarem como quilombolas. A identidade de quilombola reivindicada pelos personagens está alicerçada na conscientização de que conjugam de uma mesma história e memória de luta e de resistência. Os elementos são proporcionados para que seja considerado como um romance sobre resistência e redenção.

As vozes que narram são femininas e subalternizadas pela sociedade brasileira, o que pode ser identificado como resistência da mulher negra, que reivindica o seu lugar de fala, que quebra o silêncio a que estiveram submetidas durante tanto tempo. As vozes dessas personagens são como um eco de resistência cultural, elementos que se relacionam à força de resistência, desde o início da diáspora.

A escolha de uma encantada, Santa Rita Pescadeira, para narrar a parte que desenlaça o romance é mais um elemento de resistência. A resistência está na luta continuada pelo direito à terra, e essa relação com a terra e o trabalho é marcada no esforço da personagem mutilada Belonísia que, tortamente, tentou pronunciar a palavra que lhe tocava profundamente: Arado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988

BOURDIEU, Pierre. As regras da arte: gênese e estrutura do campo literário. São Paulo: Cia das Letras, 1996

VIEIRA JUNIOR, Itamar. Torto Arado. São Paulo: Todavia, 2019.

12. AS VULNERABILIDADES DOS REFUGIADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA INTEGRAÇÃO SOCIAL EM COMPASSO COM OS DIREITOS HUMANOS LINGUÍSTICOS

Heloísa Helena Barros BEZERRA⁴⁰

Ian Roger Marinho SALES⁴¹

Siloah Jesseni Gomes ALVES⁴²

RESUMO

A formação da sociedade brasileira é resultado da união de diversos povos que foram trazidos ou migraram para o território brasileiro. Nesse contexto, vale ressaltar a figura do refugiado frente ao mundo globalizado, esse é considerado como aquele que foi forçado a migrar de sua terra por fundado receio de perseguição, seja ele religioso, de liberdade de pensamento, atentado a outros direitos ou até mesmo devido às mudanças climáticas. É evidente que a vinda forçada de indivíduos perseguidos a um novo Estado traz à tona grandes problemas que os vulnerabilizam. A presente pesquisa se deu por meio de buscas bibliográficas, documentais e de coleta de dados. Buscou-se compreender as principais vulnerabilidades enfrentadas pelos refugiados e as medidas já aplicadas para acelerar o processo de integração social desse grupo. Quanto aos entraves, notou-se, com bases em levantamento de dados e entrevistas, que os principais desafios para a integração dos refugiados na sociedade brasileira são as dificuldades em se comunicar – o que dificulta a garantia dos demais direitos – e as barreiras impostas pela sociedade civil por meio do preconceito, o que afasta ainda mais as chances de conseguir uma possível estabilidade econômica. No que tange à questão linguística, encontrou-se meios para responder às dificuldades, como a valorização da língua materna, mediante a cooficialização da língua em nível municipal e a elevação cultural da nova língua ao nível de patrimônio imaterial. Já na questão do preconceito, percebe-se que, apesar das leis já garantirem uma certa proteção, sua efetivação ainda falha. Conclui-se que a questão linguística e os preconceitos são as maiores dificuldades frente ao processo de integração social desses povos. Por isso, com base nas teorias da dignidade humana e a do multiculturalismo linguísticos, é imperativo que o Estado brasileiro não apenas não restrinja a liberdade de manifestar o idioma desses povos, mas também

⁴⁰ Graduando em Direito pelo Instituto de Ensino do Sul do Maranhão (UNISULMA/IESMA); heloisahelenabezerra15@gmail.com;

⁴¹ Graduando em Direito pelo Instituto de Ensino do Sul do Maranhão (UNISULMA/IESMA); ianrogermsgmail.com;

⁴² Mestre em Educação: UFMA; E-mail: siloah.jesseni@gmail.com.

incentive o uso dessas línguas, pelos meios supracitados: tornando-as cooficial, em locais onde há um número considerável de pessoas se comunicando em língua diversa do português, assim como valorizando e conservando essas línguas como patrimônio imaterial. Ambas as práticas já vêm sendo colocadas em prática em alguns lugares do Brasil. Por fim, garantir o desenvolvimento e a transmissão da língua às próximas gerações é fundamental para o acolhimento integral, bem como combater qualquer forma de preconceito para que, enfim, haja uma real e efetiva valorização humana frente às vulnerabilidades dos refugiados na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Refugiados. Integração social. Direitos Humanos Linguísticos.

13. A PRÁTICA DA HOMOTRANSFOBIA DENTRO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA CIDADE DE IMPERATRIZ – MA: UMA RELAÇÃO ENTRE O PRECONCEITO E O AMBITO ESCOLAR PRIMARIO.

Fernanda Arruda Léda Leite Zenkner⁴³

Eduardo Miranda Rocha⁴⁴

Mariana Gabriely do Nascimento Neiva⁴⁵

RESUMO

Este presente artigo visa analisar a prática de homofobia em escolas de ensino fundamental, buscando compreender a forma de tratamento dessas instituições sobre a vítima. O mesmo traz consigo uma contextualização histórica e jurídica acerca desta problemática. Tendo como objetivo mostrar os casos de homotransfobia nas escolas de Ensino fundamental, especificamente retratar as mazelas no meio educacional mediante os casos de abuso sexual, homofobia e evasão escolar. Por conseguinte, foi analisado através de uma pesquisa de campo com uma profissional da área de psicologia sobre a existência da homofobia nessas instituições e qual a atitude da escola perante a celeuma relatada por este aluno, tendo como resposta um mero empobrecimento sobre a quantidade de casos homofóbicos presente na escola, porém há trabalhos realizados, como a preparação do corpo docente para amparar este aluno em sofrimento e o contato da profissional com os pais deste menor, porém casos mediante a prática da homofobia são tratados de forma subjetiva tendo como objetivo “suavizar” este assunto tão delicado, já que se refere ao público Infante-juvenil ou seja a homofobia é tratada dentro do combate ao bullying, lembrando que este programa visa levar informações referente a agressões físicas e verbais, depressão e sobre como identificar a violência sexual. A partir deste estudo realizado é visível que ainda há muito a se fazer para que esta temática seja tratada de forma respeitosa e significativa, objetivando assim a inexistência desta ação violenta na qual transporta consigo tanto sofrimento e estigma.

Palavras-chave: Escolas, Homofobia, Psicóloga.

⁴³ Doutoranda em Direitos Humanos - UFG, Docente do Curso de direito da Unisulma/IESMA.

⁴⁴ Graduando do Curso de Direito da Unisulma/IESMA.

⁴⁵ Graduanda do Curso de Direito da Unisulma/IESMA.

1 INTRODUÇÃO

A homofobia pode ser caracterizada como a rejeição, aversão ou ódio de pessoas com diferentes identidades de gêneros, sejam elas: homossexuais, transsexuais, lésbicas, bissexuais, drag queen entre outros. Pessoas que são encaixadas nessa minoria da população têm sofrido gradativamente por serem quem são, resultado disso é o número de assassinatos, agressões e suicídios relacionados a esse grupo.

Segundo Pereira (2020), o ativista mais importante para a causa LGBTQIA+⁴⁶, foi Bayard Rustin, sendo negro e assumidamente gay, Rustin esteve ao lado de Martin Luther King, buscando combater o racismo nos Estados Unidos. Com a aproximação de sua morte, Rustin deixou eternizada uma frase bastante marcante: “O barômetro da nossa posição sobre a questão dos direitos humanos já não reside na comunidade negra, mas na comunidade gay. Porque é esta comunidade que é mais facilmente maltratada” (RESENDE, 2021).

De acordo com o site Fuks (2019) Freddie Mercury foi um dos maiores compositores, cantor e vocalista da banda mundialmente conhecida como Queen, sendo reconhecido como um dos maiores cantores de rock. No filme “Bohemian Rhapsody” lançado em 2018, conta a história dele e do começo de sua carreira, Mercury foi um homem assumidamente bissexual durante todo o enredo, Mercury se relacionou com Mary Austin na qual pediu-a em casamento, casamento esse que nunca aconteceu, posteriormente ele começou um novo relacionamento com Jim Hutton, onde passou os resto de sua vida.

Joana D’Arc foi a personagem feminina mais reconhecida da história, marcada por uma infância difícil onde começou a escutar murmúrios sobre ela ser a responsável pela libertação da França que na época estava sendo invadida por ingleses, marcada também por suas vestes e corte de cabelo que costumava ser masculina. Joana teve um fim trágico sendo queimada viva acusada de Heresia. (AMARAL 2012). Alguns autores abordam em suas obras sobre Joana D’Arc ser lésbica por isso explica as vestes e o corte de cabelo mais masculino.

⁴⁶ De acordo com o professor Guilherme Terreri, amplamente conhecido pela personagem Rita Von Hunty, nos anos 90 era comum a utilização da sigla GLS (gays, lésbicas e simpatizantes). No entanto esse termo não abrangia todas as possibilidades. A sigla utilizada no trabalho é a LGBTQIA+ como sendo a que possui maior abrangência e representatividade, unindo gênero e **sexualidade**. Nesse sentido, a letra 'L' se refere a **mulheres que sentem atração afetiva/sexual pelo mesmo gênero**. Com 'G' se compreende **homens que sentem atração afetiva/sexual pelo mesmo gênero (homens)**. 'B' representa **homens e mulheres que sentem atração afetivo/sexual pelos gêneros masculino e feminino**. Já a letra 'T' se refere a **identidade de gênero, como sendo pessoas que se identificam** além do sexo atribuído no nascimento. Por sua vez, 'Q' é destinada as pessoas *queers* que não se identificam com os padrões binários. 'I' correspondem a pessoas intersexuais. 'A' designa pessoas assexuais. Por fim '+' são pessoas demissexuais, pansexuais, e outras formas que abrangem a comunidade.

Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/qual-o-significado-da-sigla-lgbtqia>. Acesso em: 20 Out 2022

Paulo Vaz mais conhecido nas redes sociais como Popo Vaz, foi considerado um dos poucos homens transexuais a ingressar na carreira policial, Paulo era casado com Pedro HMC do canal “Põe na roda” e mantinham um relacionamento aberto. Vaz utilizava das plataformas digitais para defender os direitos dos LGBTQIA+ mais precisamente os da comunidade trans (G1 2022). Popo cometeu suicídio aos 36 anos de idade após um vazamento de um vídeo íntimo de seu parceiro. O motivo da morte não foi divulgado ao certo, mas especula-se que a causa foi a quantidade de comentários transfóbicos realizados pela própria comunidade LGBTQIA+.

Gloria Groove e Pablllo Vittar são atualmente as drag queens mais famosas dos últimos tempos, ambas são cantoras com músicas alcançando números extraordinários de ouvintes sendo elas: “radar”, “sobrevivi”, “amor de que” e “K.O”. No programa “Altas Horas” de 2018 Pablllo Vittar contou o Bullying que sofreu quando criança, em uma de suas falas ela relata que estava na quinta série com apenas 10 anos de idade quando foi agredida no seu primeiro dia de aula, depois disso contou a sua mãe que não gostaria de voltar naquele lugar. O clipe da música “indestrutível” retrata ainda mais os terrores que a cantora sofreu durante esse período (GLOBOPLAY, 2018).

O Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo, segundo o IBGE (2021) os números de gays e transexuais são os que mais morrem de forma violenta tendo uma taxa aproximadamente de 46% dos homossexuais e 45% dos transexuais todos com faixa etária de 10 a 39 anos de idade.

Com base nesse contexto histórico a diversidade é algo marcante dentro da sociedade, comprova-se ainda mais que isso não é algo novo, mas uma coisa que vem reverberando há muito tempo, desde os tempos muito antes de Joana D’Arc até os dias atuais. Todavia, somente na contemporaneidade que essa pauta ganha mais visibilidade por conta da representatividade das figuras públicas.

2 CONTEXTO JURÍDICO

É notório o quanto a diversidade da sexualidade e identidades de gêneros são banalizados a cada dia no famoso país tupiniquim, onde o discurso que se diz defender a família tradicional brasileira serve à finalidade de manter o padrão heteronormativo⁴⁷, fortalecendo ainda mais discursos de ódio, tendo o principal foco discriminar um grupo historicamente minorizado.

Segundo o Relatório de 2017: Mortes violentas de LGBTQIA+ no Brasil, do Grupo Gay da

⁴⁷ De acordo com o professor Guilherme Terreri, a cis heteronormatividade é a ideia de uma construção de uma sociedade onde a norma é que todos os corpos se desenvolvam para se tornarem cis gênero e heterossexuais. Nenhum corpo de homem, por assim dizer, se desvie dos atributos que aquela sociedade desempenhou para a masculinidade. Disponível em: <https://amaro.com/blog/br/estilo-de-vida/heteronormatividade/>. Acesso em: 20 Out 2022.

Bahia, somente em 2017, 445 pessoas desse grupo vulnerável foram vitimados no país, equivalente a uma morte a cada 20 horas. Esse dado representa um aumento de 30% em relação às mortes violentas no ano de 2016 (343 mortes registradas) (CARVALHO; JÚNIOR, 2019).

De acordo com Lavor (2017) Dandara dos Santos, de 42 anos, foi morta a paulada e tiros nas ruas de Fortaleza no último dia 15 de fevereiro, mediante a tal monstruosidade revela mais um vez a situação de vulnerabilidade enfrentada por travestis e transexuais em um país onde, segundo ONGs, as autoridades têm se mostrado ausentes nos casos de homofobia e transfobia. Crime esse que foi filmado, em que mostra a vítima ensanguentada no chão recebendo pauladas, chutes e xingamentos por pelo menos quatro homens.

Mediante todas essas mortes que estão presentes na sociedade, o PPS (Partido Popular Socialista) ajuizou no SFT (Supremo Tribunal Federal) uma Ação Direta De Institucionalidade Por Omissão conhecida como ADO 26, essa ação teve como principal função expor a omissão do legislativo em criar uma lei que amparasse essa parcela da população. Em 2006 foi criado um projeto de lei que visava a edição da lei nº 7.716/89 (Lei De Racismo) definindo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Estabelecendo as tipificações e delimitando as responsabilidades do ato e dos agentes, porém esse avanço histórico teve sua votação na câmara somente em 2014 e conseqüentemente sendo arquivada nesse mesmo ano.

Segundo o Anuário Brasileiro De Segurança Pública (2022), os casos de estupros de vulneráveis vem crescendo gradativamente no Brasil, dados apontam que crianças entre 0 a 13 anos são violentadas todos os dias, sendo aproximadamente 56% do sexo feminino com a faixa etária de 10 a 13 anos e 46% do sexo masculino com faixa etária de 5 a 9 anos.

Na década de 20, a legislação brasileira previa a educação sexual nas escolas, entretanto, houveram diversas intervenções que impediram sua implementação, sendo o meio religioso o maior opositor acerca do assunto. Nos dias atuais ainda há muita resistência desse grupo pois, a falta de informação permite criar muitos estereótipos (BORGES; DAGMAR, 2008). Mas como fonte de conhecimento, a importância da educação sexual tem como base primordial assegurar o direito de crianças e adolescentes a identificar sinais de abusos sexuais, informar sobre as ISTS (infecções sexualmente transmissíveis) e a utilizar de forma correta os métodos contraceptivos. Assim podendo evitar o agravamento dos índices de estupros de vulneráveis presentes na atualidade.

Sabe-se que o meio escolar é a fase da vida mais importante para um ser humano, pois é a instituição que ingressa essa criança ao meio social e educacional, e por diversas formas para concretizar esse desenvolvimento são aplicadas ações, indo de brincadeiras pedagógicas até atividades dentro de sala

de aula. Sendo este o local com os mais altos índices de diversidades de sexualidades, gêneros, raças, cor e religião, mostrando assim, que educação é algo que deve abranger tudo e todos.

Segundo Carvalho (2021) um menino de 11 anos foi bombardeado com críticas em um grupo de WhatsApp da Escola Estadual Aníbal de Freitas, em [Campinas \(SP\)](#), após sugerir um trabalho relacionado com o tema LGBT. Após ter mandado a mensagem, o garoto foi atacado por pais de alunos e funcionários da escola que disseram que a ideia era "absurda". Em um dos "prints" cedidos pela irmã do garoto mostra uma pessoa que se identifica como diretora do colégio pedindo para a criança retirar o seu comentário do grupo. Sendo situações como essa cada vez mais presentes na nossa atualidade expondo como parte de corpos docentes de instituições educacionais brasileiras agem, cometendo atos intolerantes e preconceituosos relacionados a diversidade de sexualidades e gêneros, tonando-se assim, as organizações educacionais um lugar hostil para com as pessoas que não se encaixam no "padrão" heteronormativo e assim as escolas que seriam lugar de inclusão e educação torna-se um ambiente de exclusão e segregação.

O projeto "Ser (Poder Ser): promovendo a diversidade na escola", realizado em parceria com a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/ MEC), visa obter a capacitação de educadores/as para a implementação de ações previstas no 5º item do Programa "Brasil sem Homofobia", que se refere ao "Direito à Educação: promovendo valores de respeito e à não discriminação por orientação sexual". (SANTOS, Claudiene; RAMOS, et. Al., 2008). Tal medida foi tomada para tentar sanar o despreparo dos profissionais da educação mediante os casos decorrente no âmbito escolar, e assim proporcionar segurança a crianças e adolescentes introduzidos nessa minoria.

Imagine a dor de uma criança ao levantar da cama, vestir seu uniforme escolar e, enquanto se prepara, imaginar: "mais um dia em que terei que suportar aquele menino me chamando de veadinho; mais um dia em que terei que ficar o recreio inteiro sozinho porque ninguém gosta de brincar e ficar comigo" (BENTO, 2011).

Meu Deus, que horror era tudo aquilo! Eu não saía para o recreio. Eu achava que esse órgão não tinha a menor importância, que todo mundo me reconheceria como uma mulher. Muitas vezes puxavam meu cabelo e eu tinha que brigar, principalmente quando me chamavam de veadinho. (Marcela)

Agora eu estou tentando voltar a estudar. Quando eu era pequeno, todo dia eu voltava para casa todo machucado. Me chamavam de macho-fêmea, sapatão. Eu não aceitava. A diretora chamava minha mãe. Era uma confusão. Até que um dia, eu parei de ir. (Pedro) (BENTO, 2011).

Relatos como esses explicitam ainda mais o quão o recorte escolar mostra-se despreparado em amparar pessoas transsexuais e travestis, tendo como procedimento para “combater” esta prática chamar o responsável da vítima para repreende-la ao invés de chamar o representante do agressor. Levantando-se o questionamento de até quando essa minoria terá que abdicar do direito a educação garantido na Constituição Federal (Art. 23, V, CF/88) por mera mazela dessas instituições.

Perante os direitos básicos garantidos pela Constituição, a educação é o mais acessível por aqueles socialmente marginalizados, transformando o espaço escolar em um meio importante para a promoção da cidadania. A Escola, como ambiente primário da educação formal tem além do papel de distribuir conhecimento, estimular a articulação, executar as políticas públicas, discutir e repensar valores culturais e permitir a desconstrução de normas rigidamente estabelecidas (SANTOS, Claudiene; RAMOS, et. Al., 2008).

A diversidade de sexualidades e identidades de gêneros que desafiam os “padrões” heteronormativos como uma personificação a ser seguida, a exemplo da homossexualidade, bissexualidade, travestilidade, transexualidade, dentre outras, são formas de expressão da diversidade sexual e de gênero que devem ser respeitadas e visibilizadas dentro do ambiente escolar tal qual a heterossexualidade e a cisgeneridade. (MENEZES, Moisés; NASCIMENTO, et. Al., 2018).

A percepção da diversidade sexual expõe a existência de diversas expressões sexuais; a necessidade igualitária de direitos para cada indivíduo que expressam as diferenças sexuais e de gênero; o reconhecimento das sexualidades como alternativas que somente podem ser enxergadas quando existem permissões socioculturais para a manifestação plena da diversidade, isto é, esta precisa ser legitimada pelas distintas esferas da sociedade para que as sexualidades sejam vivenciadas de forma plena e a pluralidade seja valorizada (SOUZA,2015).

Visando todo essa problemática presente cotidianamente, um projeto de lei foi criado por José Carlos Elias do Partido Trabalhista Brasileiro nos anos 2000, lei de nº 3688/2000, que propunha disponibilizar a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Mas somente no ano de 2019 o veto nº 37/2019 feito sobre essa lei foi derrubado, e agora todos os estados brasileiros podem disponibilizar psicólogos e assistentes sociais. O estado do Tocantins por exemplo, é um dos estados que já acatou a inserção dos psicólogos e assistentes sociais assim atendendo a demanda dos professores e alunos.

3 Pesquisa em campo

Observando essa celeuma populacional uma pesquisa foi realizada com a Psicóloga responsável por atender em uma escola particular de ensino fundamental na cidade de Imperatriz-MA, visando retratar o empobrecimento de informação sobre os casos de homofobia. Mediante os dados que foram obtidos,

ela relata que mediante aos seus estudos as crianças nascem poliformas, ou seja, esse menor é concebido sem nenhuma identidade e a sociedade que o direciona para os caminhos heteronormativo, por ter uma referência presente dentro de casa e somente no final da infância ela pode começar a manifestar seus interesses.

Crianças que manifestaram interesses por outra criança do mesmo sexo ou até mesmo com comportamentos e características transgêneros, em seus relatos essas manifestações de comportamentos são tidas como normais, pois é comum que todo garoto(a) tenha essa paixão infantil por meio de cartinhas e presentes. Em suas experiências expôs os casos de duas meninas que tinham uma aversão a tudo que era feminino desde as vestes até os comportamentos.

A psicóloga responsável por essa instituição, realizou um trabalho conduzido aos professores e familiares para o acolhimentos desses três casos, no intuito de não forçar aquela criança a seguir os padrões heteronormativos, e sim deixar com que ela por contra própria consiga concluir efetivamente e definir sua identidade sexual e intelectual de acordo com as suas experiências. A temática da diversidade deve estar inclusa no currículo de formação de professores, visando que os novos profissionais da educação possam desenvolver e fortalecer estratégias de resistência do currículo heteronormativo (ALTMANN, 2013).

O bullying é um tipo de violência entre pares que ocorre de forma intencional, repetitiva e implica desequilíbrio de poder entre agressores e vítimas (SILVA et. Al., 2018). Casos relacionados a prevenção a prática de homofobia dentro desse ambiente educacional são tratados de forma subjetiva dentro do programa realizado contra o combate ao bullying, sendo a forma de “suavizar” um assunto tão delicado, pois fala-se de um público infanto-juvenil que está em processo de formação intelectual e desenvolvimento sexual, importante ressaltar que esse programa leva informações referentes a agressões físicas e verbais, depressão, violência sexual e como identifica-la.

Mediante toda a narrativa exposta na entrevista vale ressaltar, os casos de estupros de vulneráveis, dentro de uma escola de ensino particular e de cada dez alunos com faixa etária de 10 anos de idades, seis relataram sinais de abusos sexuais dentro de suas casas, mediante a essas informações correlaciona-se os dados do Anuário de Segurança pública (2022) citados neste presente artigo, relatando que crianças de 0 a 13 anos sofrem gradativamente abusos sexuais.

De acordo com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais (2016) a taxa de evasão escolar de pessoas trans e travestis é de 73% em todo o Brasil, e dentre essas pessoas, 90% precisam recorrer à prostituição como processo escapatório para sobrevivência aos processos de ruptura com a família e abandono dos estudos. No caso da população Trans, é no ato da matrícula escolar, por exemplo, onde são colocados impedimentos logo de início por questões documentais,

que na grande maioria não estão retificados e não condizem com a identidade de gênero dos estudantes. (AMORIM, 2018).

Em casos de desistência escolar por influência das práticas de homofobia, a profissional de psicologia relata que no ensino privado da qual ela atua, nunca chegou a receber nenhum caso de desistência por conta dessa violência ou de homofobia realmente presente naquele ambiente. Nota-se um grande abismo mediante o ensino privado em contrapartida ao ensino público, onde os casos de homofobia são presentes fortemente e os relatos de desistência do ensino educacional são cada vez mais efetivados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este presente artigo tem como objetivo mostrar os casos de homotransfobia nas escolas de ensino fundamental, e especificamente retratar as mazelas no meio educacional mediante os casos de abuso sexual, homofobia e evasão escolar. A principal metodologia utilizada foi por meio de pesquisas bibliográficas e pesquisas em campo foram realizadas em uma escola de ensino fundamental privado na cidade de Imperatriz-MA juntamente com uma profissional de psicologia responsável pela área dessa instituição.

Obteve-se informações sobre a gritante diferença entre uma instituição de ensino privado e uma de ensino público, relatadas mediante a entrevista como o ensino privado disponibiliza ferramentas de apoio a esses alunos com o fornecimento de uma psicóloga para trabalhar com esses alunos sobre as questões de sexualidade, a identificar sinais de abusos sexuais e o combate ao Bullying (trabalhando de forma subjetiva a questão da homofobia).

Diferenciando-se do ambiente escolar público, onde pouco se vê a atuação de uma psicóloga tratando de questões como: a diversidade sexual, identidade de gênero, Bullying e abusos sexuais. Podendo ressaltar que por mais que a educação no país verde e amarelo, é algo garantido pelo Estado e previsto na Constituição Federal de 1988 torna-se algo inalcançável para uma parcela da população historicamente minorizada.

Mediante a esse cenário exposto e todos os dados estudados, destaca-se que o ambiente escolar brasileiro, com enfoque no público, vem tornando-se palco de segregação e exclusão da população LGBTQIA+, trazendo o questionamento acerca de como a presente situação é meramente desleixo do Estado em não conseguir de forma efetiva em promover a igualdade na educação e inclusão desse grupo, tendo em vista o acesso dessa parcela populacional, as ofertas disponíveis daquela realidade e os relatos de evasão escolar por conta de atos homotransfóbicos.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTMANN, H. Diversidade sexual e educação: desafios para a formação docente. **Revista Latinoamericana**, n.13, p.69-82, 2013.

AMARAL, F.A. **História e ressignificação: Joana D’Arc e a historiografia francesa da primeira metade do século XIX**. Tese (Pós-graduação) – Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

AMORIM, S.M.G. **Escola e transfobia: vivências de pessoas transexuais**. Tese (Mestrado) – Faculdade de ciências e letras, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2018.

ANÚARIA BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver**, p. 1-10, 2022, Fórum brasileiro de seguranças públicas, 2002.

Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Secretaria de Educação. **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2015**: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: ABGLT, 2016.

BENTO, B. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Revista Estudos Feministas**, v. 19, n. 2, p. 336, 2011.

BORGES, Z.N. et. al. Limites e possibilidades de uma ação educativa na redução da vulnerabilidade à violência e à homofobia. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 16, n. 58, p. 59-76, 2008.

CARVALHO, C.O. et. al. Ainda vão me matar numa rua: direito à cidade, violência contra lgbts e heterocisnormatividade na cidade armário. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 143-164, 2019.

CARVALHO, M. **Família Denuncia Preconceito Contra Aluno de 11 Anos Após Sugestão de Trabalho Com Tema LGBT Em Grupo Da Escola**. G1, Campina e região, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/06/13/familia-denuncia-preconceito-contraluno-de-11-anos-apos-sugestao-de-trabalho-com-tema-lgbt-em-grupo-da-escola.ghtml>. Acesso em:

FUKS, R. **Freddie Mercury: Músico vocalista da banda britânica Queen**. 2019. Disponível em: https://www.ebiografia.com/freddie_mercury/. Acesso em: 20 out. 2022.

G1. **Quem era Popó Vaz, apelido do policial e ativista trans Paulo Vaz**. São Paulo, 2022. Disponível em: [g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/15/quem-era-popo-vaz-apelido-do-](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/15/quem-era-popo-vaz-apelido-do)

policial-e-ativista-trans-paulo-vaz.ghtml. Acesso em: 20 out. 2022.

GLOBOPLAY. Altas Horas. **Altas Horas - Programa de 01/09/2018, na íntegra**. Globoplay, 2018. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6990792/?s=0s>.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2021**. Mortes e violência contra LGBTI+ no Brasil. Florianópolis: IBGE, 2021.

LAVOR, T. **“Meu Filho Vivia Sendo Humilhado”**: Caso Dandara Expõe Tragédia de Viver E Morrer Travesti No Brasil. BBC News Brasil, Fortaleza, 2017. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/brasil-39227148. Acesso em: 25 out. 2022.

MENEZES, M.S. et al. **Homofobia na escola: desafios e enfrentamentos**. In: E-book CONQUEER. Campina Grande, editora Realize, p. 378-389, 2018.

MENEZES, M.S. et al. **Homofobia na escola: desafios e enfrentamentos**. Campina Grande, Editora Realize, E-book CONQUEER..., p. 378-389, 2018.

RESENDE, T. **George C. Wolfe Realiza Filme Sobre Bayard Rustin, Ativista Dos Direitos LGBTI+ - Cinema Sétima Arte**. Disponível em: www.cinema7arte.com, 15 fev. 2021, www.cinema7arte.com/george-c-wolfe-realiza-filme-sobre-bayard-rustin-ativista-dos-direitos-lgbti/#:~:text=Pouco%20antes%20da%20sua%20morte. Acesso em: 18 de out. 2022.

SANTOS. C., et. al. **Diversidade sexual na escola e a homofobia: a capacitação de professores como estratégia de intervenção**. In: Seminário Internacional - Fazendo Gênero 8: Corpo, Violência e Poder. Universidade católica de Brasília, Florianópolis, 2008.

SANTOS. C., et. al. **Diversidade sexual na escola e a homofobia: a capacitação de professores como estratégia de intervenção**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 8: Corpo, Violência e Poder, Universidade católica de Brasília, Florianópolis, 2008.

SILVA, J. L. et al. Vitimização por bullying em estudantes brasileiros: resultados da pesquisa nacional de saúde do escolar (pense). **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 27, n. 3, 2018.

SOUZA. E.J. **Diversidade sexual e homofobia na escola: As representações sociais de educadores/as da educação básica**. Tese (Pós-graduação) – Centro de ciências de educação e ciências humanas, Universidade Federal de Sergipe, Sergipe, 2015.

HUNTY, Rita Von. 20 de Nov de 2018. 1 vídeo (5:38m). **Rita em 5 Minutos: LGBTQIA+**. Publicado pelo canal Tempero Drag, 2018. Disponível em YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=EREoc4JBr8>. Acesso em: 20 Out 2022.

14. POST-DEMOCRACY AND NEW POPULISM: IS THE RULE OF LAW IN CRISIS?

Denisson Gonçalves Chaves⁴⁸

Siloah Jesseni Gomes Alves⁴⁹

Abstract: Jean-François Lyotard, in *Postmodern Condition*, published in 1979, was one of the first thinkers to decree the end of the project of modernity. In the XXI century this phenomenological concept was explored and with it several other concepts emerged to represent the changes in the world comprehension schemes, namely: the post-political (ROSANVALLON, 2007), the post-legal (OST, 2018) and more pointedly the post-democratic (CASARA, 2017; CROUCH, 2005). Therefore, if postmodernity means the disenchantment of the world grand's narratives, the current target is democracy, as evidenced by the academic production warning about its imminent death (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018). **Purpose:** This paper objective is to identify elements that constitute the post-democracy and understand how they impact directly or indirectly modern constitutional States. **Problem:** In this respect the guiding problem is: what is the main strategy for establishing post-democracy in western states of law? **Hypothesis:** The proposed theoretical explanation for the problem points to the phenomenon of populism, more precisely the new populism. Observing the populist experiences of Brazil, the United States, Hungary, and Venezuela it is possible to extract repetitions of institutional and social behaviors that explain the crisis of the Democratic State of Law. **Methods:** the use of comparative and qualitative analysis proves to be adequate for the research proposal. Using government plans, the official speeches of State agents and the effective constitutional proposals or reforms as sources, it is possible to apprehend the similarities, differences, and the *e modus operandi* of populism in three regions of the world (Latin America, North America, and Europe), as well as its relationship with democracy. **Results:** The bibliographic and documentary analysis allows to conclude that: a) current populism diverges from modern, XIX and XX century populism. While the populism of the last century was about the establishment of dictatorships and uprooting constitutive elements of democracy such as elections and public liberties, current populism (or new populism) is projected within democracy, using elections and civil liberties in favor of its

74

⁴⁸ Doctoral student of Law at Universidade Federal do Pará (UFPA), current on the Doctoral Sandwich Program in Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES). Master of Laws and Justice System Institutions (UFMA); Bachelor of Laws at Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Law Professor at Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

⁴⁹ Master of Education at Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Postgraduate of Tax Law at Faculdade Damásio de Jesus. Bachelor of Laws at Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão Law Professor at Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/UNISULMA). Lawyer.

expansion; b) the new populism is a form of social and political reaction to representative democracy, which has been shaken since the crisis of political parties at the turn of the century; c) the new populism presents a format of an democracy of audience with elements of a political theology; d) the main obstacles to the new populism are constitutional institutions such as separation of powers and fundamental rights, since they are forms of power limitation and populism is an attempt to revive the concentration of power in the leader and the majority.

Keywords: Post-democracy, populism, Rule of Law.

15. A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

SILVA, Louhanna Eduarda Brito Freitas⁵⁰

BARBOSA, Iara Barros⁵¹

DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques Dias⁵²

RESUMO

O resumo analisa o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aplicado aos crimes de racismo e injúria racial, suas repercussões e impactos negativos frente ao combate aos crimes dessa ordem, estabelecendo como parâmetro o texto constitucional quando da atribuição das características de imprescritibilidade e inafiançabilidade e a incompatibilidade entre a intenção do constituinte e a aplicação de tal instituto despenalizante, discutindo como o uso de ANPP nos crimes de racismo podem resultar em proteção deficitária e reforçar condutas discriminatórias. Para tanto adotou-se uma abordagem qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica através de Trabalhos de Conclusão de Curso, bem como Notas Técnicas e Orientações de alguns Ministérios Públicos Estaduais, os quais se inclinam para a não aplicabilidade do instituto. Assim, pretende-se responder a seguinte problemática: pode a aplicação de ANPP, nos crimes de racismo e injúria racial, resultar em proteção eficiente ao bem jurídico tutelado, tanto no que diz respeito a reprovação das condutas quanto na prevenção de novos crimes dessa natureza?

Palavras chaves: racismo; instituto despenalizador; proteção ineficiente.

INTRODUÇÃO

As circunstâncias históricas dão ao conceito de raça um caráter mutável que está relacionado intimamente com as relações de poder que são estabelecidas na sociedade de determinado lugar

76

⁵⁰ Bacharelada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – Unisulma. E-mail: louhannaeduarda@outlook.com.

⁵¹ Bacharelada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – Unisulma. E-mail: iarabarrosbarbosa07@gmail.com.

⁵² Doutorando em Direito (UNICEUB). Mestre em Educação (UFMA). Especialista em Direito Constitucional (UNIDERP) e em Gestão Pública (UFMA). Bacharel em Direito (UFMA) Professor do Curso de Direito da Unisulma. E-mail: clovisjrs@gmail.com.

época. No Brasil, o contexto histórico em que se inicia a construção da ideia de raça e atribuição de valor aos indivíduos que apresentavam em seus corpos traços de cor de pele distintas daqueles que detinham determinados tipos de poder, estabelece-se inicialmente em relação aos povos nativos e, posteriormente, aos povos africanos escravizados em nosso país, estatuidando internamente uma visão eurocêntrica relativa aos seres humanos.

O homem dotado de direitos e relevância social é tão somente aquele que em seu fenótipo assemelhava-se ao europeu colonizador. A partir de então, e por mais de 300 anos, dá-se início a construção de uma estrutura social racista, excludente e exploradora, legalmente estabelecida e amparada, à época, inclusive pela constituição vigente.

Sobre o tema podemos encontrar diversas definições de racismo, classificadas em em três concepções: individualista, institucional e estrutural (RIBEIRO e ALMEIDA, 2019). Importante perceber que o racismo institucional e estrutural emana da concepção subjetiva, quando tais pessoas possuem instrumentos de poder e passam a determinar como se dará a relação dessas minorias raciais com o Estado.

Partindo da relação entre racismo e Estado, o presente resumo tem por objetivo analisar o instituto despenalizante do Acordo de não perseguição Penal - ANPP, estabelecido pela Lei 13.964/2019, e responder ao seguinte questionamento: pode a aplicação de ANPP, nos crimes de racismo e injúria racial, resultar em proteção eficiente ao bem jurídico tutelado, tanto no que diz respeito a reprovação das condutas quanto na prevenção de novos crimes dessa natureza? Como metodologia de pesquisa adotou-se uma abordagem qualitativa, realizando-se levantamento bibliográfico acerca do tema com foco no entendimento do constituinte de 1988 no enfrentamento às práticas de preconceito, com previsão no art. 42 da Constituição Federal, bem como a criação da lei de combate aos crimes de raça, Lei 7.716/89, discutindo o dissenso entre os Ministérios Públicos do país através de suas Notas Técnicas e orientações dos órgãos componentes dos *Parquets* na (não) aplicação de ANPP nos crimes tipificados na referida lei.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Acordo de Não Perseguição Penal diz respeito a um mecanismo despenalizador, o qual atinge a punibilidade do agente, afastando a aplicação de uma sanção criminal e as consequências advindas desta, caracterizando uma ampliação da justiça negocial no direito penal, assim como a transação penal, suspensão condicional do processo e a delação premiada (GONTIJO, 2021). A figura do ANPP ficou conhecida através da Resolução nº 181/2017, do CNMP, sendo alterado posteriormente pela

Resolução nº 183/2018, do mesmo órgão, entrando em vigor por meio da Lei nº 13.964/2019, em 23/01/2020, lei denominada de “Pacote Anticrime”, pacificando a discussão da constitucionalidade do instituto (DANTAS, 2021).

O motivo predominante para a implementação desse instrumento de consenso é reduzir o acúmulo de processos criminais, aumentando a celeridade na resolução de conflitos menos graves, deixando a jurisdição penal incumbida, principalmente, de demandas mais complexas, resultando em menor número de condenação e consequente encarceramento, tendo em vista o adiantamento do poder de punir estatal (GONTIJO, 2021).

Diante disso, o Código de Processo Penal prevê que não sendo caso de arquivamento, observada a pena mínima inferior a 4 anos e não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, mediante a confissão do investigado, deixando de oferecer denúncia, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (DANTAS, 2021, apud Lei nº 3.689/41).

Sendo o Ministério Público titular da ação penal, cabe ao órgão propor ou não o Acordo de Não Persecução Penal, de forma fundamentada. Tal justificativa permite que o juízo competente analise, tanto os termos do acordo, assegurando a existência da justa causa, validando-o através da homologação, quanto o motivo para a não propositura (GONTIJO, 2021).

Embora a desburocratização seja almejada, não se pode marginalizar princípios constitucionais e penais já adquiridos e difundidos no ordenamento jurídico, descredibilizando todo um sistema de garantias atinentes a um Estado Democrático de Direito. Diante disso, o ANPP viabiliza a aplicação de medidas diversas das privativas de liberdades, desde que não viole direitos fundamentais (GONTIJO, 2021).

Observa-se que a parte final no art. 28-A, caput, do CPP, está relacionado diretamente com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois determina que para a propositura do acordo é necessário que este seja suficiente para a reprovação de novos delitos, se atentando às exigências sociais de prevenção e repressão (DANTAS, 2021).

É evidente que ao analisar o Código Penal a maioria dos crimes ali tipificados seriam passíveis da celebração de ANPP, posto que a maioria dos tipos penais não envolvem violência ou grave ameaça e possuem pena mínima inferior a quatro anos. Por esse motivo a aplicação desse instituto deve ser vista com parcimônia, evitando sua utilização indiscriminada, não devendo esquecer que o seu manejo deve atender a reprovabilidade suficiente da conduta ilícita (DANTAS, 2021).

Alguns crimes, apesar de cumprirem todos os requisitos objetivos para a celebração do ANPP, não deveriam ser alvos do instituto despenalizador, tendo em vista sua reprovabilidade e preceitos

constitucionais de criminalização, é o exemplo dos crimes de discriminação racial e injúria racial (SOUSA, 2021).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, o que a doutrina denomina de microsistema antirracista, dispondo sobre o combate ao racismo, incentivo à igualdade e observância da dignidade da pessoa humana. No inciso XLII, do art. 5º, fala expressamente sobre o crime de racismo, pontuando a sua imprescritibilidade e inafiançabilidade, características que, se consideradas isoladamente, tornam-se obstáculos significantes para a não propositura de ANPP nos crimes pautados no preconceito de raça e cor (DANTAS, 2021).

Se a própria Constituição de 1988, atribuindo a tais crimes as características de imprescritibilidade e inafiançabilidade, demonstra quão importante é o compromisso na construção de um país menos segregador, deixa-nos clara a incompatibilidade entre o instituto ANPP e sua proposta nos crimes de raça e a real possibilidade de insuficiência de repressão, uma vez o crescente aumento no número de casos (SOUSA, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg em Resp n. 1.849.696/SP, adotou tratamento igual aos crimes de racismo e injúria racial, entendendo que o rol de delitos tipificados na Lei n. 7.716/89 é exemplificativo, tendo em vista que o preconceito pode se configurar em diversas formas e graus. Diante disso, o crime de injúria também é inafiançável e imprescritível (DANTAS, 2021).

Necessário se faz a distinção entre crime de racismo e injúria racial. O primeiro, tipificado no art. 20 da Lei n. 7.716/89, relaciona-se com a ofensa destinada a um grupo de pessoas, na medida em que a injúria racial (art. 140, § 3º, do cp), as agressões visam um indivíduo particular, valendo-se de características raciais (SOUSA, 2021, apud Nucci, 2010).

A possibilidade de condutas discriminatórias serem solucionadas mediante acordo consensual, utilizando-se de medidas despenalizadoras, não só deixa de resguardar direito fundamental da vítima, como pode ser motivo para a perpetuação e/ou aumento dos números de casos, os quais já são demasiadamente elevados atualmente (DANTAS, 2021).

Levando em consideração os requisitos subjetivos do acordo e as particularidades do caso concreto, além das características relacionadas a vitimologia de tais crimes, as quais fazem parte de grupos historicamente vulneráveis, é dever do Ministério Público, como fiscal e protetor da lei, aferir a razoabilidade da medida despenalizadora e concluir pela sua incompatibilidade, uma vez que não se trata de delitos de menor gravidade ou ofensividade (SOUSA, 2021).

Ademais, o Estado deve se atentar ao princípio da proibição da proteção ineficiente, estabelecendo parâmetros de proporcionalidade entre o crime e a pena, seja qual for a sua natureza. Aplicar o acordo de não persecução penal em delitos onde o dolo é a discriminação pela raça ou cor, é agredir um dos

requisitos dispostos no art. 28-A, caput, do CPP, qual seja a suficiente repressão e prevenção do crime, além de ferir a Constituição Federal e tratados internacionais ratificados por ela (DANTAS, 2021).

Pertinente ao tema, alguns os órgãos ministeriais, através de Notas Técnicas e Orientações, estão declinando para a não aplicabilidade do ANPP aos casos de racismo e injúria racial. O Ministério Público de São Paulo em Orientação Conjunta n. 01/2020 recomenda a não utilização de instrumentos de consenso, como a transação penal, ANPP e suspensão condicional do processo, em procedimentos investigativos ou em processo criminal onde o delito diz respeito a preconceito de cor ou raça, tendo em vista a sua incompatibilidade e a desproporcionalidade com a natureza do crime (SÃO PAULO, 2020).

Os ministérios públicos do Pernambuco, Piauí, e Paraná também publicaram recomendações pela não aplicabilidade do instituto despenalizador em crimes tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, parágrafo 3º do Código Penal, fundamentando que tal utilização violaria direitos sociais, humanitários e igualitários, tornando o mecanismo insuficiente para a prevenção e repressão de novas práticas do delito em comento, indo contrário ao disposto na Constituição Federal, a qual adotou a imprescritibilidade e inafiançabilidade do crime de racismo (PERNAMBUCO, 2020; PIAUÍ, 2020; PARANÁ, 2021).

CONCLUSÕES

Diante de um cenário de alto número de demandas judiciais, encarceramento em massa e morosidade na justiça criminal, institutos despenalizadores são bem vindos. Contudo, a aplicação indiscriminada, em nome da celeridade e economia, deixa de assistir parcela significativa da sociedade, uma vez que os afasta de direitos constitucionais.

As políticas criminais adotadas por meio desses mecanismos criaram um dilema quanto a sua aplicação aos crimes de maior valor social, como é o caso do racismo e injúria racial, delito que atinge um grupo marginalizado durante séculos, e até hoje vulnerável, sendo necessário uma maior proteção e eficiência na aplicação das leis.

A aplicação de ANPP aos crimes de racismo configurar-se-ia, no entendimento dos Ministérios Públicos como o de São Paulo, Piauí e da Paraíba, por exemplo, como uma falha no resguardo de direitos fundamentais e desrespeito aos limites de proteção constitucionalmente estabelecidos para tal bem jurídico tutelado.

A gravidade da conduta tipificada na Lei 7.716/89 justifica a não aplicação de acordos de não

persecução penal, figurando tal instituto como instrumentos incompatíveis com a natureza das condutas combatidas, ainda que presente os requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Não à toa, os crimes de racismo foram tratados com absoluta relevância pelo constituinte originário, dada a sua reprovabilidade e gravidade em um país cujo entre seus fundamentos figura “o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça (...)”, art. 3º da CF/88.

Portanto, respondendo ao questionamento central deste estudo, sendo esse “pode a aplicação de ANPP, nos crimes de racismo e injúria racial, resultar em proteção eficiente ao bem jurídico tutelado, tanto no que diz respeito a reprovação das condutas quanto na prevenção de novos crimes dessa natureza?”, tem-se uma resposta negativa, visto que apresenta-se como meio ineficaz, inadequado e incompatível com a norma constitucional, sendo insuficiente para a reprovação e combate de tais crimes, não devendo ser considerado apenas a celeridade e economicidade do processo, e sim, considerar, principalmente, aos direitos fundamentais e funções do Direito Penal, bem como da aplicação da pena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

BRASIL. Lei 7.716/89, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20\(Vetado\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado).). Acesso em: 04 de nov. de 2022.

DANTAS, João Victor Barros. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL NO BRASIL: a inconstitucionalidade do acordo de não persecução penal nos crimes de racismo e injúria racial no brasil. 2021. 86 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza/CE, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/62983>. Acesso em 22 de out. de 2022.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA NEGOCIAL PENAL – ANÁLISE DOS MECANISMOS DE CONTROLE À VONTADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2021. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto Brasiliense de Direito Público - Escola de Direito e Administração Pública, Brasília/DF, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3175>. Acesso em: 25 out. de 2022.

Nota Técnica 12/2021, Ministério Público de Pernambuco. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/47-noticias/criminal/23827-caocrim-encaminha-nota-tecnica-com-atualizacoes-legislativas-e-jurisprudenciais-sobre-os-crimes-de-racismo-e-injuria-racial> Acesso em: 04 de nov. de 2022.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. NOTA TÉCNICA nº 01/2021. Paraná, 2021. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3589>. Acesso em: 06 de nov. de 2022

PIAUI. Ministério Público de Piauí. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP-PI Nº 04/2020. Piauí, 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/Recomendacao-conjunta-PGJ-e-Corregedoria-04-2020-crimes-nao-passiveis-de-ANPP.pdf>. Acesso em: 06 de nov. de 2022

RIBEIRO, Djamila. ALMEIDA, Silvio Luiz de. RACISMO ESTRUTURAL. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019. Disponível em: https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf. Acesso em: 31 de out. de 2022.

SÃO PAULO. Secretaria Especial De Políticas Criminais CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal. Orientação Conjunta n. 01/2020 PGJ/SP e CGMP/SP. Aviso 206/2020. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/cartilhas#?q=%22Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20Antirracista%20-%20A%20travessia%20necess%C3%A1ria%22>. Acesso em: 06 de nov. de 2022

SOUSA, Daniele Philippi. (IM) POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE ACORDO DENÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES DE RACISMO: UMA ANÁLISE DO DISPOSTO NO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2021. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão/SC, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19892>. Acesso em: 25 out. de 2022.

16. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES QUE COLETAM MATERIAIS RECICLAVÉIS NO LIXÃO DE IMPERATRIZ/MA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO ANTE A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

COSTA, Diana Cardoso⁵³

REIS, Deivid Matheus de Santana⁵⁴

LOPES, Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar⁵⁵

ALVES, Siloah Jesseni Gomes⁵⁶

RESUMO

A situação de vulnerabilidade na qual vivem os catadores de materiais recicláveis do Lixão de Imperatriz/MA não coadunam com a garantia dos direitos humanos fundamentais. Tal situação notadamente retira o mínimo necessário para uma vida digna e, conseqüentemente, desrespeita a dignidade da pessoa humana, que é considerada o fundamento da liberdade, da justiça, e da igualdade entre as pessoas e luta pelos direitos humanos (DUDH 1948). Nesse sentido, o artigo 3º da CF/88 destaca princípios fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais. Porém, em pleno século XXI, observa-se uma verdadeira contradição social, o que reflete na negação dos direitos humanos e sociais ante a presença de dezenas de famílias que buscam uma forma de subsistência, trabalhando nos lixões a céu aberto sem nenhum EPI, em situação de vulnerabilidade social. Essa realidade evidencia um grave problema social, ambiental e de saúde pública que está diretamente vinculado ao crescimento econômico que despreza o desenvolvimento social (MUNIZ, 2017). Desta forma, através de pesquisa documental e bibliográfica, mediante visita in loco e, por meio, da aplicação de questionário busca-se analisar a situação dos trabalhadores do lixão com viés da dignidade da pessoa humana. Assim, objetiva-se, identificar e analisar os direitos fundamentais dos catadores que trabalham no lixão e sua possível

83

⁵³ Graduanda do 6º período do Curso de Direito da IESMA/UNISULMA. Jornalista, graduada na UFMA. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos - IESMA/UNISULMA; E-mail: jornalistadianacrdo@gmail.com; 20109106@unisulma.edu.br.

⁵⁴ Graduando do 7º período do Curso de Direito da IESMA/UNISULMA. Membro do Grupo de Estudos Direitos Fundamentais e Novos Direitos - IESMA/UNISULMA; E-mail: 19209071@unisulma.edu.br

⁵⁵ Doutora e Mestre em Direito – UNESA/RJ. Coordenadora do Grupo de Estudos Direitos Fundamentais e Novos Direitos – IESMA/UNISULMA. E-mail: lidianne.lopes@unisulma.edu.br

⁵⁶ Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pesquisadora no Grupo de Estudos Direitos Fundamentais e Novos Direitos – IESMA/UNISULMA. E-mail: siloah.jesseni@gmail.com

violação sob o enfoque da dignidade da pessoa humana direitos fundamentais desses trabalhadores, bem como refletir sobre o dever do Estado de zelar pelos direitos humanos destescidadãos, garantindo o mínimo existencial.

Palavras-chave: Vulnerabilidade. Direito social. Lixão.

INTRODUÇÃO

O lixão de Imperatriz/MA existe há mais de 20 anos, e fica localizado na “Estrada do Arroz”, distante aproximadamente 07 km do perímetro urbano. Atualmente, no local trabalham em média 70 famílias; durante a pesquisa in loco realizada no feriado do dia 12 de outubro de 2022, verificou-se que lá ocorre disposição dos resíduos de forma inadequada. Estudos apontam que áreas próximas a aterros apresentam níveis elevados de compostos orgânicos e metais pesados (GOUVEIA, 2011).

Parte dos trabalhadores afirmam que permanecem no local, de segunda a sexta, trabalham durante o dia e à noite, e ficam acomodados em barracos improvisados, não dispoñdo de água encanada e potável para beberem, fator este que contribui para a contaminação por microrganismos. A prática de higienização das mãos vem sendo um dos pilares mais importantes na área de saúde na prevenção e controle de infecções (OMS).

Os catadores não higienizam as mãos com frequência devido à escassez de água, e quando podem, compram água para beberem, mas para os afazeres domésticos, utilizam água de uma cacimba próxima, a qual certamente não é própria para consumo. Pode-se ressaltar ainda que, no local, o lixo queima incessantemente há anos, e com isso, uma fumaça espessa toma conta do ambiente, prejudicando a saúde das famílias.

Os catadores ficam acomodados em moradias improvisadas, feitas de lonas, papelão, madeiras e plásticos, expostos a insalubridade do lixão, sendo que é constitucional o direito à alimentação, acesso à saúde, ao vestuário e à moradia, esses direitos constituem o tripé básico para alcançar uma vida com o mínimo de dignidade como exposto no Art. 25: 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. (DUDH 1948).

Apesar da alimentação adequada ser direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, esses trabalhadores encontram-se em situação de insegurança alimentar. Alguns deles informaram durante visita que tem apenas uma refeição diária, e que quando caminhões despejam restos de alimentos com aspecto bom, eles aproveitam para o consumo.

A alimentação é um direito humano essencial garantido na perspectiva internacional, sendo ratificado pelo Brasil através do Decreto nº561 de 1992 e inserido expressamente no texto constitucional de 1988, no artigo 6º, no rol dos direitos sociais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição Federal de 1988 colocou a dignidade da pessoa humana como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito. Ao abordar a real situação dos catadores de materiais recicláveis do lixão de Imperatriz, é muito importante o trabalho executado por estes trabalhadores. Além disso, é de suma importância reforçar que eles são cidadãos, sujeitos de direitos, conforme estabelece o art. 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (ONU, 1948). Constatou-se a partir do estudo que o trabalho no lixão possui condições precárias e traz uma série de riscos. Os trabalhadores estão em perigo de contraírem diversas doenças. Além disso, ali são descartados materiais tóxicos, baterias, pilhas, celulares, objetos cortantes, e são condições de trabalho precárias que fere direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal de Direitos Humanos exprime a concepção contemporânea dos direitos humanos, definindo-os como universais e indivisíveis. Isto é, os direitos humanos devem ser garantidos a quaisquer pessoas, sendo o resultado da união entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, que devem ser conjuntamente protegidos, pois a violação de um direito individual, por exemplo, implica violação a todos (PIOVESAN, 2005).

Durante visita *in loco*, os catadores relataram que já encontraram e usaram medicamentos para alívio de dor. Observa-se, portanto, a problemática do descarte inapropriado de medicamentos e da automedicação. Enquanto, por outro lado, o art. 196. da Carta Magna estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução

do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Os catadores que estão trabalhando no lixão de Imperatriz são desprovidos de muitos direitos fundamentais, direito à saúde como previsto na Constituição Federal.

O acúmulo indevido do lixo traz repercussões na natureza e também na saúde da população, contaminando o solo, as águas e transmitindo doenças. A partir da pesquisa, constatou-se ainda que cerca de 75 famílias estão cadastradas na Associação dos Catadores de Lixo e que a saúde dessas famílias sofre um forte impacto, uma vez que não lhes são asseguradas condições de trabalho básicas. Vários catadores relataram sofrer durante o trabalho no lixão cortes e acidentes nas mãos, nos pés e até nos olhos, por trabalharem sem nenhum EPI.

CONCLUSÕES

É possível inferir que é dever do Estado implementar políticas públicas que possam resguardar os direitos humanos. Os catadores de materiais recicláveis podem ser considerados os grandes protagonistas da indústria de reciclagem no país. Eles detêm posição fundamental na gestão de resíduos sólidos no Brasil, à medida que sua própria existência indica a dificuldade de incluir no gerenciamento desse sistema as atividades de catação, principalmente por problemas de escala de produção combinados a dificuldades logísticas.

Esse grupo de trabalhadores vem atuando de maneira informal e, mesmo antes da definição de políticas públicas claras para a gestão de resíduos no país, vem realizando um trabalho de grande importância ambiental. (GOUVEIA, 2012).

Conclui-se que os catadores de materiais recicláveis do lixão de Imperatriz sofrem com o descaso do poder público que deveria desenvolver ações e políticas públicas concretas a esses trabalhadores que convivem com o abandono de seus direitos como trabalhadores. No lixão de Imperatriz foi possível constatar inúmeros problemas relacionados à saúde e condições dignas de trabalho, que merecem atenção e que ameaçam a saúde desses indivíduos como: a fumaça tóxica, insolação, a desidratação, a exposição a agentes biológicos e vetores de doenças.

Neste contexto, destaca-se o papel da associação que deveria oferecer melhores condições de trabalho e cumprir a função social de educação, incentivo ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e a busca por condições dignas de trabalho. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), sendo dever do Estado zelar pelos direitos humanos, com a finalidade de garantir o mínimo existencial digno.

Portanto, conclui-se que é necessária uma atuação conjunta da associação, do Estado, dos governos, da iniciativa privada e da sociedade a fim de estabelecer a efetivação de direitos fundamentais de homens e mulheres catadores de materiais recicláveis no lixão de Imperatriz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_021/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de novembro de 2022.

MUNIZ, Iranice Gonçalves (2017) **Coleta do Lixo e os Catadores de Materiais Reciclados: Uma Reflexão Sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos no Espaço Urbano** Disponível em: file:///C:/Users/advog/Downloads/COLETA_DO_LIXO_E_OS_CATADORES_DE_MATERIAIS_RECICLA.pdf. Acesso em 07 de novembro de 2022.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

ONU. Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2022..

GOUVEIA, Nelson (2012). **Resíduos sólidos urbanos: impactos socioambientais e perspectiva de manejo sustentável com inclusão social**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/y5kTpqkqyY9Dq8VhGs7NWwG/#>. Acesso em 07 de novembro de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005.

17. INFORMATIZAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA ANÁLISE DA MOROSIDADE DA TRAMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

OLIVEIRA, Kennia Silva de⁵⁷

PINTO, Luana Vitória de Macedo⁵⁸

SOUSA, Amanda de Assunção⁵⁹

DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques⁶⁰

RESUMO

Neste trabalho apresentamos uma análise de como a informatização do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com a implantação do MEU INSS, impactou na efetividade da resolução nas concessões de Benefícios de Prestação Continuada-BPC.

O objetivo é verificarmos como o crescimento da demanda dos requerimentos do BPC e a informatização do INSS tem influenciado na morosidade da análise dos benefícios assistenciais.

Realizou-se uma pesquisa qualitativa e exploratória, com procedimento técnico de revisão bibliográfica, coleta de dados e análise documental.

A partir dados analisados verificou-se que com um grande acervo de requerimentos represados desses benefícios assistenciais no INSS, sem a devida conclusão em tempo hábil, por não possuir recursos humanos suficientes, tanto administrativamente, como na perícia médica e na assistência social. Como a morosidade nas concessões têm aumentado a judicialização do BPC, para que se possa concluir a concessão ao benefício.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; Informatização do INSS; Meu INSS.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é verificar como o aumento na demanda no requerimento de Benefício de

57 Acadêmica do Curso de Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: kenniajk@hotmail.com

58 Acadêmica do Curso de Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: luanamacedo402@gmail.com

59 Acadêmica do Curso de Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: pv.jn.live@gmail.com

60 Doutorando em Direito (CEUB). Mestre em Educação (UFMA). Professor do Curso de Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: clovisjrs@gmail.com

Prestação Continuada- BPC, após informatização no Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com a implantação do MEU INSS, e como o atendimento presencial deixando de existir, passando a ser totalmente remoto, afetou a efetivação e a concessão dos benefícios previdenciários.

Com as mudanças que aconteceram devido a pandemia do Covid-19, e com o acesso ao BPC cada vez mais burocrático, analisando a partir do cenário político onde verificamos que as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência no Brasil, foram atingidas pelas novas mudanças na legislação.

Recentemente o INSS, objetivando maior celeridade nos cumprimento de ordens judiciais, publicou uma PORTARIA PRES/INSS Nº 1.490, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022, integrando com os sistemas do Conselho Nacional de Justiça, sendo automatizado para as comunicações judiciais e o resolução automática dos benefícios previdenciários.

Metodologia: Qualitativa, Revisão Bibliográfica, Análise Documental, coleta de dados.

O trabalho está esquematizado em capítulos: no primeiro capítulo tratamos do BPC no atual contexto de Direitos Sociais, com tópicos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), o Benefícios de Prestação Continuada e a Política de Proteção Social do BPC; No segundo capítulo tratamos sobre as Mudanças no Benefício de Prestação Continuada após o Covid-19, com tópicos Novos Critérios Para o BPC Pós Covid-19; No terceiro capítulo tratamos da Implantação do Meu INSS; No quarto capítulo tratamos de Benefícios Represados após o Atendimento Remoto.

Abordaremos o panorama atual, com análise crítica a partir do represamento dos benefícios assistenciais, caracterizada pela demora administrativa, e conseqüentemente aumento da judicialização para que aconteça a implantação dos benefícios.

2 O BPC NO ATUAL CONTEXTO DE DIREITOS SOCIAIS

Primordialmente se faz necessário destacar que o BPC foi criado no ano de 1993 através da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), caracterizando-se como um benefício da política de assistência social, individual, não vitalício e intransferível, que garante o pagamento de uma espécie de salário-mínimo aos idosos com 65 anos de idade ou mais e pessoas com deficiência (PCD) de qualquer idade, com impedimentos a longo prazo, sejam eles de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e recentemente as crianças acometidas de sequelas do Zica Vírus, como a Microcefalia, e que comprovem não possuir meios para prover a sua manutenção, nem sendo possível tê-la provido por sua família (BRASIL, 2020).

Além disso, o BPC integra a Proteção Social Básica na esfera do Sistema Único de Saúde de

Assistência Social (SUAS) e para ter acesso não é necessário ter contribuído com a Previdência Social, configurando-se como mecanismo de segurança de renda e garantindo o consumo de bens básicos de alimentação, tratamentos de saúde e gastos com moradia dos deficientes e suas famílias. Desta forma, representou um marco importante na proteção social brasileira, como benefício continuado no âmbito da seguridade social, no entanto, foi marcado por muitas contradições e controvérsias.

É notório que a Seguridade Social na Constituição Federal reúne uma história de lutas, um avanço da proteção social brasileira ao constituir direitos sociais, promover a universalização da saúde para toda a sociedade, a Previdência social para quem contribui e a Assistência Social para quem necessita. Assim, a Assistência Social ganha novo status de política social pública, de direito do cidadão e dever do Estado, transferindo-se do âmbito da ajuda, da caridade.

Indubitavelmente ao longo dos anos, o benefício sofreu reformas e foi se adequando aos sistemas governamentais, possibilitando sua aplicação plena e imediata, diminuindo, assim, a desigualdade social, positivada nos artigos 6º, 194, e 203 da Constituição Federal. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

O direito à Assistência Social é um direito fundamental social, fazendo parte da estrutura fundamental do Estado. Através da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovado pelo Conselho Nacional De Assistência Social (CNAS), onde se deu a implementação do Sistema Único De Assistência Social (SUAS), que organiza através um sistema único o controle e cadastro dos brasileiros a fim de monitorar e prestar serviço social de alcance a todos que de fato precisam, que com a Lei nº 12.435/2011, tal modelo de gestão foi garantido.

Assistência Social como política de Seguridade Social é uma conquista que sempre se renova, e assim que deve ser, é uma conquista que se projeta para futuro a cada passo a frente que dá. O SUAS representa uma nova forma de organizar e gerir a Assistência Social brasileira. Planejado e executado pelos governos federal, estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipais, em estreita parceria com a sociedade civil, garante a Assistência Social devida a milhões de brasileiros, em todas as faixas etárias. À medida que o processo de consolidação democrática brasileira avança, o Estado Brasileiro demonstra ser capaz de absorver mais e melhor as demandas e necessidades sociais da sociedade.

2.1 A LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)

A última década significou a ampliação do reconhecimento pelo Estado, no esteio da luta da sociedade brasileira, dos direitos de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Ao se considerar as condições políticas e institucionais, reunidas nestes quase onze anos da Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS (BRASIL,1993), cabe lembrar os avanços conquistados pela sociedade brasileira na construção da política de assistência social, decorrência de seu reconhecimento como direito do cidadão e de responsabilidade do Estado.

Contudo, a consolidação da Assistência Social como política pública e direito social ainda exige o enfrentamento de importantes desafios. A IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em dezembro/2003, em Brasília/DF, apontou como principal deliberação a construção e implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS (BRASIL, 2004), requisito essencial da LOAS para dar efetividade à assistência social como política pública. Desencadear a discussão e o processo de reestruturação orgânica da política pública de assistência social na direção do SUAS, ampliando e ressignificando o atual sistema descentralizado e participativo, é retrato, portanto, do compromisso conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e demais gestores da política de assistência social, à frente das secretarias estaduais e municipais, da potencialização de todos os esforços políticos e administrativos necessários ao enfrentamento das grandes e crescentes demandas sociais, e dos inéditos compromissos políticos assumidos pelo novo Governo Federal.

Faz-se relevante nesse processo, a constituição da rede de serviços que cabe à assistência social prover, com vistas a conferir maior eficiência, eficácia e efetividade em sua atuação específica e na atuação intersetorial, uma vez que somente assim se torna possível estabelecer o que deve ser de iniciativa desta política pública e em que deve se colocar como parceira na execução. Para tanto, propõe-se a regulamentação dos artigos 2º e 3º, da LOAS (BRASIL,1993), para que se identifiquem as ações de responsabilidade direta da assistência social e as em que atua em co-responsabilidade.

A forma de gestão no sistema descentralizado e participativo proposto pela LOAS, em seu capítulo III, artigo 6º, implica na participação popular, na autonomia da gestão municipal, potencializando a divisão de responsabilidades e no co-financiamento entre as esferas de governo e a sociedade civil. (BRASIL, 1993).

2.2 A POLÍTICA DE PROTEÇÃO SOCIAL DO BPC

A Assistência Social, como política de proteção social configura-se como uma nova situação para o Brasil, ela significa garantir a todos, que dela necessitam, e sem contribuição prévia a provisão dessa

proteção. Uma visão social inovadora, dando continuidade ao inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica da Assistência Social de 1993, pautada na dimensão ética de incluir “os invisíveis”, os transformados em casos individuais, enquanto de fato são parte de uma situação social coletiva; as diferenças e os diferentes, as disparidades e as desigualdades, a situação atual para a construção da política pública de assistência social precisa levar em conta três vertentes de proteção social: as pessoas, as suas circunstâncias e dentre elas seu núcleo de apoio primeiro, isto é, a família. A proteção social exige a capacidade de maior aproximação possível do cotidiano da vida das pessoas, pois é nele que riscos, vulnerabilidades se constituem.

Sob esse princípio é necessário relacionar as pessoas e seus territórios, no caso os municípios que, do ponto de vista federal, são a menor escala administrativa governamental. O município, por sua vez, poderá ter territorialização intra-urbanas, já na condição de outra totalidade que não é a nação. A unidade sócio familiar, por sua vez, permite o exame da realidade a partir das necessidades, mas também dos recursos de cada núcleo/domicílio.

A nova concepção de assistência social como direito à proteção social, direito à seguridade social tem duplo efeito: o de suprir sob dado padrão pré-definido um recebimento e o de desenvolver capacidades para maior autonomia. Neste sentido, é aliada ao desenvolvimento humano e social e não tuteladora ou assistencialista, ou ainda, tão só provedora de necessidades ou vulnerabilidades sociais. O desenvolvimento depende também de capacidade de acesso, vale dizer da redistribuição, ou melhor, distribuição dos acessos a bens e recursos, isto implica incremento das capacidades de famílias e indivíduos.

2.2.1 Renda do BPC

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é a garantia de um salário-mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade (BRASIL, 1993).

No caso da pessoa com deficiência, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Para ter direito ao benefício assistencial é preciso ter contribuído para o INSS. Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC não paga 13º salário e não deixa pensão por morte. Para ter direito ao BPC, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que 1/4 do salário-mínimo (BRASIL, 1993).

Além da renda de acordo com o requisito estabelecido, as pessoas com deficiência também passam

por avaliação médica e social no Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tanto o beneficiário quanto sua família, devem estar inscrito no Cadastro Único. Isso deve ser feito antes mesmo de o benefício ser solicitado, sem esse cadastro ele não pode ter acesso ao benefício (BRASIL, 1993).

A renda por pessoa do grupo familiar deve ser igual ou menor que $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, podendo receber o benefício: Pessoa idosa, com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, pessoa com deficiência, de qualquer idade. A deficiência é entendida como uma condição que apresenta impedimentos de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem dificultar ou impedir a participação plena e efetiva de uma pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais (BRASIL, 2003).

O BPC não pode ser acumulado com outro benefício da seguridade social (como, por exemplo, o seguro-desemprego, a aposentadoria e a pensão) ou de outro regime, a não ser com a assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração do contrato de aprendizagem (BRASIL, 1993).

3 MUDANÇAS NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA APÓS O COVID- 19

Com o advento da pandemia pelo COVID 19, o Brasil passou por um a grande crise sanitária, sendo necessário muitas mudanças na operacionalização dos benefícios previdenciários, em especial ao BPC, que tem como público-alvo idosos e pessoas com deficiência, grupo de risco mais afetados pelas restrições impostas para contenção do vírus.

Devido à necessidade de garantir aos mais vulneráveis uma renda mínima para enfrentamento das mazelas por quais passavam, fez-se necessário mudanças na sistematização, mudanças administrativas e legislativas para ampliar o número de beneficiários, e uma maior facilidade ao acesso ao programa, algumas dessas mudanças foram de caráter temporário e outras de caráter permanente (BRASIL, 2020).

3.1 NOVOS CRITÉRIOS PARA O BPC PÓS COVID-19

Discorreremos sobre algumas alterações legislativas e administrativas no âmbito do INSS, no período pandêmico para os beneficiários do BPC. Inicialmente, importante ressaltar que tivemos mudanças permanentes e temporárias, e algumas declaradas inconstitucionais pelo STF (BRASIL, 2020).

Em abril de 2020 foi publicada a Lei de nº 13.982. que tanto criou ao Auxílio Emergencial, renda de caráter temporário e emergencial, aos cidadãos que se enquadrassem nos critérios previstos em lei, e

alteração nos critérios para recebimento do BPC, como o adiantamento do benefício no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de forma automática para os requerentes que tivessem seus dados cadastrais atualizados, e conforme renda atualiza e compatível em seu cadastro no CADÚNICO, até que seu requerimento fosse concluído pelo INSS (BRASIL, 1993).

A Lei 13.982 também trouxe uma outra mudança que impactaria nas concessões dos benefícios assistenciais, que seria a redução da renda per capita de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$, no entanto essa parte foi vetada pelo Presidente, e posteriormente declarada inconstitucional o dispositivo pelo Ministro Gilmar Mendes, alegando que tal mudança tinha caráter permanente, divergente dos outros dispositivos que tinham caráter temporário, outra questão argumentada pelo Ministro, foi a falta de detalhamento em relação ao custeio para sua ampliação.

Outra mudança bastante significativa na nova lei, foi relacionada aos descontos dos benefícios previdenciários de até 1 (um) salário-mínimo, e dos benefícios assistenciais como critério de renda, anteriormente a lei, apenas o benefício assistenciais aos idosos tinha referido desconto, ou seja, não contabilizava como renda no cálculo da renda per capita, no entanto todos os outros benefícios entravam para o cálculo, essa mudança é de caráter permanente.

A Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2021, trouxe algumas mudanças para o BPC que foram de suma relevância para garantir uma acessibilidade ainda maior. Tendo como primeira modificação, a simplificação da dedução dos gastos para o requerente do BPC, pois com a Portaria, os gastos com tratamentos de saúde e fraldas do idoso ou da pessoa com deficiência, ou com o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias, da Proteção Social Especial de Média Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), desde que sejam frequentes e não sejam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou SUAS, poderão ser descontados, com base nos valores definidos para cada categoria.

Ademais, uma outra mudança bastante importante, foi a aplicação do padrão médio à avaliação social. Desta forma, quem é pessoa com deficiência, que solicita o BPC, além da renda, passa por avaliação médica e social no INSS e para evitar uma longa espera pela concessão do benefício para essas pessoas, adotou-se na avaliação social o padrão médio.

Cabe ressaltar que essa aplicação do padrão médio é excepcional, tendo em vista, que foi apreciada para diminuir o tempo de espera do BPC pelo requerente. De sorte que o procedimento só será realizado se na avaliação médica for detectado o impedimento de longo prazo, que é considerado para concessão do BPC à pessoa com deficiência.

Por outro lado, o padrão médio será aplicado APENAS aos casos de concessão e manutenção do BPC, ou seja, nenhum benefício que teve o padrão médio aplicado na avaliação social será indeferido.

4 A IMPLANTAÇÃO DO MEU INSS E O BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada, operacionalizado pelo INSS, tem como objeto principal a proteção ao Idoso e a Pessoa com Deficiência, sendo de responsabilidade do Estado, direito social, consagrado na Constituição Federal de 1988. Diante de várias mudanças, principalmente com a pandemia do Covid-19, diversos são os fatores que atualmente dificultam o acesso ao BPC, e a morosidade na sua concessão, prejudicando as políticas sociais, no que se refere em sua maioria as pessoas em situação de vulnerabilidade, inseridas nos programas de transferência de renda, partindo de uma análise através das mudanças administrativa e legislativas, e com a implantação no INSS Digital, será a discussão desse artigo.

5 BENEFÍCIOS REPRESADOS APÓS O ATENDIMENTO REMOTO

O INSS criou um novo fluxo de atendimento aos segurados, tendo como base o processo eletrônico, passando a operacionalização dos benefícios previdenciários, incluindo os benefícios de prestação continuada- BPC. Através da implantação tanto do MEU INSS, ferramenta que permite agendamentos, acesso aos dados dos segurados, requerimentos, acompanhamento de processo e envio de documentos, sem a necessidade de deslocamento a uma unidade física, e a operacionalização dos serviços administrativos, por meio das centrais de análise, o INSS foi passando gradativamente o atendimento por meio remoto.

Desde de 2017 que o INSS, vem modificando de forma gradativa para o meio digital, poucos são os serviços que ainda são realizados de forma presencial, como a Avaliação Social e a Perícia Médica. Os serviços passaram a ser distribuídos através de Centrais de Análise, com divisão dos servidores por regiões geográficas, e por espécies de benefícios, passando a ser realizados remotamente através de requerimentos eletrônicos. A partir desse modelo digital, que visa garantir o combate a irregularidades nas concessões dos benefícios previdenciários, bem como tenta resolver o problema da falta de servidores para a demanda, e ainda para dar maior comodidade aos cidadãos, evitando as filas de o deslocamento as unidades presenciais. No entanto, mesmo com a implementação desse novo modelo de atendimento a força de trabalho do INSS, ainda é insuficiente, e ineficaz para um atendimento de qualidade com celeridade que esses serviços tanto necessitando, principalmente para o público do BPC, que é caracterizado pela vulnerabilidade social.

No Brasil houve a implementação de uma nova tecnologia denominada como, Digital Welfare Starte (ALSTON, 2019), ou Estado de bem-estar digital. Tecnologia já implementada em outros países já

estruturados para receber essas políticas públicas digitais, no entanto, no Brasil, onde ocorre essa implementação sem qualquer verificação preliminar de como seria o impacto na vida de inúmeros beneficiários, principalmente em relação ao público do BPC, que são os idosos e pessoas com deficiência, de um grupo social de extrema pobreza e com baixo grau de escolaridade, enfrentando além das dificuldades já existentes, um novo problema como a dificuldade de acesso aos meios remotos.

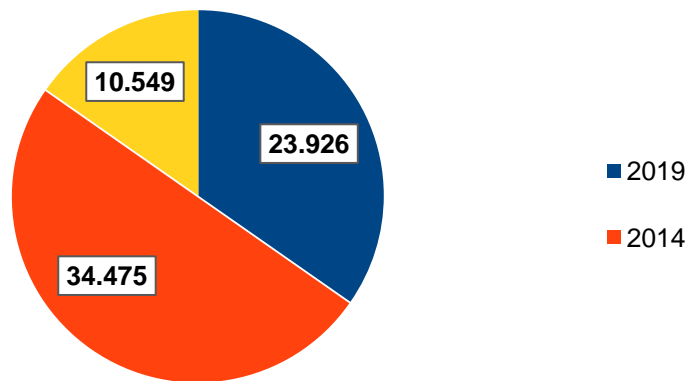


Figura 1:
SERVIDORES ATIVOS E APOSENTADOS DE 2014 A 2019

Diante da falta de acesso aos meios remotos, cresce a intermediação a esses serviços no INSS digital, uma vez que, segunda a pesquisa TIC Domicílios de 2018, apenas 68% dos indivíduos com 60 anos ou mais nunca haviam acessado a internet, ou seja, para que se tenha acesso aos serviços através do meio digital cada vez mais se faz necessário recorrer a serviços privados, como de advogados ou atravessadores, sendo uma dificuldade a mais para o acesso, levando em consideração que os beneficiários do BPC já vivem em extrema pobreza, ter que pagar para requerer um benefício do INSS.

Temos de um lado a transformação do INSS Digital, que cada vez mais desumaniza o atendimento aos seus segurados, e do outro lado o beneficiário ficando cada vez mais vulnerável, tanto no que se refere ao acesso aos meios eletrônicos, como o aumento da demora na resolução do requerimento, e o grande aumento de indeferimento.

Outra consequência após a implementação digital do INSS foi o aumento do número de judicialização dos benefícios previdenciários, devido ao grande número de indeferimentos e a demora na concessão, principalmente desse público mais vulnerável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a publicação da Lei Orgânica de Assistencial Social- LOAS, várias foram as alterações legislativas que nortearam o BPC, o benefício assistencial que tem como objetivo basilar o princípio da dignidade da pessoa, com implementação de políticas públicas destinada aos incapacitados para o trabalho, ou os idosos, com necessidade de proteção social, são acometidos atualmente com a incerteza do reconhecimento dos seus direitos, e sem meios de prover suas necessidades básicas e de suas famílias.

Verificamos que houve um aumento considerável na demanda de Benefícios de Prestação Continuada, e uma diminuição na resolutividade, gerando uma maior morosidade na concessão, ao compararmos com os índices de resolutividade dos requerimentos concluídos antes da implantação do INSS Digital.

Após a pandemia da Covid-19, que vitimizou inúmeras famílias para além dos outros acontecimentos da doença, vimos crescer a carência e a miséria devido ao desemprego e alta na cesta básica, sendo cada vez mais a necessidade na concessão dos benefícios assistenciais.

No entanto, a realidade que observamos após nossas pesquisas é que o sistema tem falhado significativamente com os beneficiários do BPC, que por sua vez, não conseguem algo básico, requerer o benefício. Desta forma, é notório que a medida que a modernização foi sendo implantada no INSS, foi acontecendo o afastamento desses beneficiários com seus direitos, em uma tentativa de diminuir gastos públicos, a diminuição do atendimento presencial, e conseqüentemente o mais vulnerável, que em sua grande maioria tem pouca escolaridade, e quase nenhum acesso aos meios digitais, tornam-se reféns de atravessadores ou advogados para requerer o benefício.

Nossa discussão visa que os sistemas de acesso aos Benefícios Assistenciais, particularmente, devido a sua natureza prestacional, sejam aprimorados para que tanto os idosos quanto as pessoas com deficiência possam adquirir a proteção social que tanto necessitam, para que tenham uma vida mais digna.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

BRASIL, Lei nº 8.742, Brasília, 7 de dezembro de 1993. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

BRASIL, Lei n° 10.741, Brasília, 1° de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 22 outubro de 2022.

BRASIL, Lei n° 12.435, Brasília, 6 de julho de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm. Acesso em: 22 outubro de 2022.

BRASIL, Lei n° 13.982, Brasília, 2 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2022

BRASIL, Lei n° 13.985, Brasília, 7 de abril de 2020. Disponível em: http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113985.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

BRASIL, Lei n° 14.176, Brasília, 22 de junho de 2021. Disponível em: http://http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Resolução do Conselho Nacional da Assistência Social: Sistema Único de Assistência Social (Suas). Acesso em: 18 de outubro de 2022.

BRASIL, Portaria CONJUNTA/MC/MTP/INSS N° 18, de 27 de dezembro de 2021. Ministério de Estado da Cidadania; Ministério de Estado do Trabalho e Previdência; Instituto Nacional do Seguro Social. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União- TCU. Acórdão 2768/ 2020- Plenário. Relatório de acompanhamento. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União- TCU. Acórdão 1495/2021- Plenário. Representação. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União- TCU. Relatório de acompanhamento de Auditoria TC-014.549/2021-2. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União- TCU. Relatório de acompanhamento de Auditoria TC-037.996/2020-7. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário / José Antonio Savaris – 10. ed- rev. atual. – Curitiba: Alteridade, 2022. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

18. O PROCESSO DE ADOÇÃO TARDIA DE ADOLESCENTES MAIORES DE 14 ANOS DE IDADE

LIMA, Ananda Patrícia Viana⁶¹

SILVA, Jackeline Amaral da⁶²

SANTOS, Lorena Ribeiro dos⁶³

SOUSA, Deisy Sanglard de⁶⁴

RESUMO

A presente pesquisa possui como objetivo analisar o que dificulta o processo de adoção de crianças com mais de 14 anos de idade, sob a ótica do Direito de Família e da Infância e Juventude. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, possuindo uma abordagem qualitativa, concomitante com o estudo do ECA, bem como, a consulta em repositórios, sites eletrônicos e plataformas digitais. Diante da reflexão dos textos, verificou-se que o processo de adoção é visto como longo e burocrático, o que pode desestimular os pretendentes à adoção.

Palavras-chave: Adoção tardia. Dificuldades. Efetividade.

INTRODUÇÃO

A construção de uma família pode ser considerada como um dos sonhos mais comuns em nossa sociedade, nem sempre sendo estas famílias convencionais, ainda mais com a desconstrução do sistema hierárquico tradicional. Vivemos um momento interessante no aspecto relacionado ao Direito das Famílias, onde o conceito desta passou a ter como principal enfoque laços afetivos, desconfigurando a visão arcaica e patriarcal. Sobre o tema Maria Berenice Dias que:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua

⁶¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Unisulma/Iesma. E-mail: anandaviana@gmail.com.

⁶² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Unisulma/Iesma. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais. E-mail: jacksobral72@gmail.com.

⁶³ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Unisulma/Iesma. E-mail: Loreribeirosts10@gmail.com.

⁶⁴ Advogada. Professora. Mestra em Educação-PPGFOPRED-UFMA. Email: deisy.sousa@unisulma.edu.br.

conformação. (DIAS, Maria Berenice. Curso de direito civil brasileiro. 5º v. : direito de família. 2008. p.41.).

A adoção é um exemplo de diferentes arranjos familiares, ganhando mais visibilidade em nosso aspecto cultural brasileiro, criando assim a possibilidade de crianças e adolescentes fincarem raízes em um ambiente saudável e experimentarem a sensação de ter um lar.

Uma das controvérsias dentro desse tema é a “preferência” por certos tipos e categorias de crianças e adolescentes. Em uma entrevista cedida à CNN, o juiz da 4ª Vara da Infância e Juventude da cidade do Rio de Janeiro, Sérgio Ribeiro de Souza nos exemplifica algumas destas:

“Os pretendentes trazem aquela criança idealizada, é normal, natural. Mas cada vez mais o movimento é mostrar a criança real. A partir de oito anos de idade, já começa a ficar mais difícil da criança ser adotada. Quanto mais a idade avança, mais fica difícil. Também grupos de irmãos, crianças com problemas de saúde. São o que a gente chama de adoções necessárias”. (SALEME, I. ALMEIDA, P. Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil têm mais de oito anos. CNN. 2022.).

No tocante à idade, os dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que 279 crianças disponíveis para adoção têm até dois anos. Mais de 2,6 mil têm oito anos ou mais, sendo que a principal faixa é dos adolescentes com mais de 16 anos (SALEME, I. ALMEIDA, P. Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil têm mais de oito anos. CNN. 2022.).

Segundo Weber e Kossobudzki (1996), “o preconceito com relação a esse tipo de adoção é muito forte, como se todas as adoções de bebês fossem indicativos de sucesso garantido e todas as adoções de crianças mais velhas já representassem um fracasso”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No Brasil é comum crianças e adolescentes viverem o drama em busca de um novolar, posto que, é cada dia mais frequente o número destes em instituições de acolhimento. Nesse sentido, atualmente com a assistência da legislação e do Juizados da Infância e Juventude o processo de adoção se tornou mais acessível. Assim sendo, muitas dessas crianças são dadas a esses tipos de instituições por não poderem ser criadas pelos pais biológicos, muitas das vezes por falta de condição financeira,

psicológica, maus tratos ou os pais serem usuários de drogas.

Outrossim, no que tange ao processo de adoção no sistema brasileiro, a legislação é amparada pela Constituição Federal, bem como pelo Código Civil Brasileiro, pela Lei nº. 9.656/98 e pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nessa perspectiva, tal processo adotivo é regido pela Lei 8.069/90, conforme salienta-se nos arts. 39 e 40 da referida lei.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. (BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.).

Porquanto, quando chega em determinada idade fica cada vez mais difícil a esperança de ter uma nova família, a adoção tardia depara-se com a vontade de se ter uma família, com os medos e preconceitos impostos tanto pela sociedade quanto pela própria família disposta a adotar. Observa-se que a maioria dos pretendentes buscam crianças recém nascidas ou com menos de 5 anos de idade.

Tal fato justifica-se, primordialmente, pelas seguintes razões: as crianças não se encaixam nos perfis preestabelecidos pelos pretendentes e acabam sendo esquecidas em instituições de acolhimento, além da questão de adaptação e as dificuldades que os adotantes vêm em relação à educação e ao comportamento.

Assim então, o drama dessas crianças torna-se mais doloroso quando elas atingem a maioridade e ainda estão vivendo em abrigos, na lista de espera para uma adoção. Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento 2020, a idade de crianças e adolescentes em acolhimento, de 12 a 15 anos está na faixa de 6,5 mil, com mais de 15 anos, está na faixa de 9,3 mil e os números só visam a crescer cada dia mais.

CONCLUSÕES

Inferese que no Brasil uma grande parcela de pessoas que têm interesse na adoção, não querem adotar crianças com mais de 8 anos. Diante disso, boa parte dos adolescentes que vivem em abrigos na fila de adoção, permanecem por lá até completarem a maioridade, visto que, 62% das crianças no Cadastro Nacional de Adoção têm 8 anos ou mais (Revista de Audiências Públicas do Senado Federal, 2013).

No imaginário popular, o perfil idealizado para quem quer adotar uma criança está na imagem de um bebê, visto que, na grande maioria, elas não pensam em um adolescente. Com isso, desejam crianças com perfis diferentes das que estão lá, aumentando a demora em conseguir um lar para a criança. As pessoas depositam na adoção uma expectativa que não condiz com a realidade, fazendo com que a chance de uma criança com mais de 14 anos seja de 0,38% para ser adotada.

Desse modo, o processo de adoção é visto como longo e burocrático, o que pode desestimular os pretendentes à adoção. Isso porque, a demora no processo de adoção está relacionada principalmente com o perfil escolhido pelos que pretendem adotar, mesmo diante do fato de que o número de pretendentes é bem maior do que o número de crianças à esperade adoção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

CNJ. **Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 07 de nov. de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. 5º v. : direito de família** – 23. ed. Ver., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o projeto de Lei n. 276/2007. – São Paulo:

Saraiva, 2008.

SALEME, I. ALMEIDA, P. **Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil têm mais de oito anos.** CNN. 2022. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70->

[das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/). Acesso em: 07 de nov. de 2022.

SENADO FEDERAL. Revista de Audiências Públicas do Senado Federal. **ADOÇÃO.Mudar um destino.** Ano 4 – Nº 15 – maio de 2013. Cartilha. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/emdiscussao/arquivos/15/@@download>.

Acesso em: 08 nov de 2022.

WEBER, L.N.D.; KOSSOBUDZKI, L.H.M. 1996. *Filhos da solidão: Institucionalização, abandono e adoção.* Curitiba, Governo do Estado do Paraná, 211 p.

19. EFEITO BLACKLASH E A APROVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL DA VAQUEJADA.

LIMA, Fernanda Alves⁶⁵

LIMA, Yanna Vitória Moraes Tavares⁶⁶

MESQUITA, Anna Clara Campos⁶⁷

PEREIRA, Ana Carolina Borba de Carvalho⁶⁸

DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques⁶⁹

Introdução: Em outubro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a lei cearense n. 15.299/2013, a qual regulamentava a prática cultural, desportiva e recreativa, conhecida como “vaquejada”. Em seguida, foi editada pelo Congresso Nacional a Lei n. 13.364/2016, que reconheceu a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. Passados alguns meses, a Emenda Constitucional (EC) n. 96/2017, conhecida como “Emenda da Vaquejada”, inseriu o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, dispõe que as práticas desportivas que usam animais para manifestações culturais não são cruéis, desde que devidamente reconhecidas por lei. A soma de reações legislativas que envolve a temática é denominada backlash, ou seja, é uma reação conservadora de um conjunto de indivíduos ou forças políticas diante de uma decisão de cunho do Poder Judiciário sobre um tema polêmico. **Objetivo:** O presente trabalho busca relacionar a emenda constitucional da vaquejada com o efeito backlash, tendo em vista que a primeira decisão inconstitucional em relação a vaquejada houve muitas repercussões que obteve reações contrárias à decisão, tendo uma reavaliação jurídica sobre o tema o qual posteriormente foi declarado constitucional a praticada vaquejada. **Metodologia:** Foram realizadas análises documentais de textos normativos e jurisprudência, contextualizados em uma abordagem qualitativa a partir de uma base teórica constitucional, leitura de artigos e sites jurídicos. **Resultados e Discussões:** O entendimento do STF em razão da constitucionalidade da Vaquejada foi que a manifestação cultural e desportiva do povo brasileiro, está permitida no Brasil. Em 2017, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 96 que trouxe em sua redação que

105

⁶⁵ Acadêmica do Curso de Direito da UNISULMA/IESMA. E-mail: xxxx

⁶⁶ Acadêmica do Curso de Direito da UNISULMA/IESMA. E-mail: xxxx

⁶⁷ Acadêmica do Curso de Direito da UNISULMA/IESMA. E-mail: xxxx

⁶⁸ Acadêmica do Curso de Direito da UNISULMA/IESMA. E-mail: xxxx

⁶⁹ Doutorando em Direito (UNICEUB). Mestre em Educação (UFMA). Especialista em Direito Constitucional (UNIDERP), em Gestão Pública (UFMA) e em Prática Penal (Damásio). Bacharel em Direito (UFMA). Professor do Curso de Direito da Unisulma. E-mail: clovisjrs@gmail.com.

não considera-se cruéis as manifestações culturais em exercício da vaquejada, assegurando a todos o exercício do meio ambiente equilibrado e o direito da manifestação cultural, que definiu os Esportes Equestres como patrimônio cultural do Brasil. Para isso, convém examinar a colisão entre os direitos fundamentais e a prática da vaquejada no texto constitucional, além de entender a divergência entre as decisões do STF e a EC 96/2017, e compreender a relevância jurídica do efeito Backlash. Em segundo plano, um estudo direcionado as decisões judiciais referentes ao tema. **Conclusão:** A Emenda Constitucional nº 96/2017, entre outras medidas legislativas, como a Lei Federal nº 13.364/2016, constituem autêntico exemplo do chamado efeito backlash, constituído por uma óbvia reação do Poder Legislativo da União à declaração de inconstitucionalidade que recaiu sobre a prática desportiva denominada “vaquejada”, efetivada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4983/CE. Desse modo, é necessário maior atenção aos temas relevantes para a realidade da sociedade, levando a buscar a melhor solução, para que se evitem retrocessos nos direitos conquistados e para que o efeito backlash seja utilizado, como forma de impulsão à progressividade dos direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Backlash; Jurisdição Constitucional; Reação Constitucional.

20. LIMBO PREVIDENCIÁRIO: A PERTINÊNCIA DO LIMBO EM FACE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Vinicius Ferreira Sousa⁷⁰

Bartolomeu Klismann Costa da Silva⁷¹

Ramylla Bezerra Martins⁷²

Wemensson da Silva Almeida⁷³

Arisson Carneiro Franco⁷⁴

Resumo: Limbo previdenciário ocorre quando o segurado recebe alta do INSS, mas, ao tentar voltar para o trabalho, depara-se com resultado de inaptidão pelo Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). Por isso, tem como problema central quem deve sanar o Limbo Previdenciário? Apesar de ser uma situação evidentemente ruim, já que o trabalhador fica desamparado no momento em que mais precisa, quando está incapaz para o labor e manter sua subsistência, existem algumas saídas importantes para essa situação. Considerando que o segurado não pôde retornar ao trabalho justamente porque continua incapaz, a primeira coisa possível de se fazer é ajuizar ação de restabelecimento de auxílio-doença. Todavia, a dica principal é pedir tutela de urgência nesses casos. Isso porque o ASO com resultado inapto poder ser considerada uma das maiores provas da manutenção da incapacidade. Trata-se do reconhecimento da própria empresa de que o trabalhador não tem condições de retornar às suas atividades. Por óbvio, o ajuizamento de ação para reverter a decisão de cessação de benefício por incapacidade nem sempre terá um resultado positivo. Em alguns casos, a perícia judicial pode concluir no mesmo sentido da perícia do INSS, pela capacidade do segurado. Em situações como essa, já há entendimento favorável do Tribunal Superior do Trabalho, de que a empresa deve pagar os salários do período.

A jurisprudência que se emana do Tribunal Superior do Trabalho se firmou no sentido de que a recusa

⁷⁰ Acadêmico do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. UNISULMA/IESMA

⁷¹ Acadêmico do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. UNISULMA/IESMA

⁷² Acadêmico do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. UNISULMA/IESMA

⁷³ Acadêmico do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. UNISULMA/IESMA

⁷⁴ Docente do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. UNISULMA/IESMA, Orientador

do empregador em aceitar o retorno do empregado após a alta previdenciária, em razão de considerá-lo inapto ao trabalho, não afasta o dever de pagamento dos salários correspondente, pois, diante da presunção de veracidade do ato administrativo do INSS que atesta a aptidão do empregado para o retorno ao labor, cessando o benefício previdenciário, cabe ao empregador receber o obreiro, realocando-o em atividades compatíveis com sua limitação funcional, até eventual revisão da decisão tomada pelo órgão previdenciário. Com efeito, nos termos do art. 476 da CLT, encerrado o afastamento, não subsiste o fato gerador da suspensão do contrato de trabalho, retomando-se as obrigações contratuais, inclusive o pagamento salarial. Agravo de instrumento não provido” (AIRR-1375-38.2018.5.09.0872, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 21/05/2021). De fato, trata-se de uma importante segurança para o trabalhador, que acaba sendo duplamente penalizado durante o limbo previdenciário, reduzindo assim seu bem social. **Objetivo:** Destacar os princípios fundamentais violados, sendo alguns deles a saúde, trabalho, previdência social e assistência aos desamparados, onde esses direitos tem como finalidade a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social e a dignidade da pessoa humana. **Metodologia:** a metodologia aplicada é de caráter qualitativo bibliográfico, apoiando-se na contribuição de autores de livros, periódicos e artigos, além de pesquisas nas jurisprudências atuais, como também aplicando a Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) em face da Lei 8.213/1991. **Resultados:** Após análise de doutrinas e jurisprudências como base de estudo, foi possível identificar que quando a empresa se omite para resolver a problemática, não há dúvidas que essa deverá ser responsabilizada, surgindo à responsabilidade de reparação dos danos causados ao trabalhador, haja vista que ele não poderá ficar em situação de abandono. Ficando claro que é um problema que já ocorre há muitos anos e que infelizmente com muitos trabalhadores, a ausência de norma específica para a solução possivelmente é o grande motivo que resulta na problemática. Ainda que o limbo previdenciário/trabalhista se resolva por mera análise dos dispositivos legais, não é plausível deixar que o empregado arque com os desconfortos provenientes da ausência da norma. **Conclusão:** Diante do exposto conclui-se, que ordenamento jurídico não pode compactuar com essa situação, devendo ser estabelecidas resoluções para que o trabalhador receba recursos suficientes para a sua subsistência de sua família, durante instabilidade. Uma saída para solucionar este caso seria recolocar o trabalhador em outra função condizente com a doença que o acomete promovendo sua reabilitação.

Palavras-Chave: Limbo, Direitos Fundamentais, Trabalhador, Bem social, Previdência.

21. A PRISÃO PROVISÓRIA E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS DE IMPERATRIZ- MA

CARDOSO, Diana Costa⁷⁵

SANTOS, Thamyres G. dos⁷⁶

VIANA, Steffany Santos⁷⁷

REIS, Yago Oliveira⁷⁸

PEREIRA, Letícia de Jesus⁷⁹

RESUMO: É constitucional o poder dever do estado de restringir, caso seja necessário, a liberdade do ser humano. Esta restrição somente será legítima se for feita pelo representante legalmente constituído pela legislação, e não infringir as leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a crise carcerária e o quantitativo de presos provisórios é uma realidade preocupante no Brasil. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), nas últimas décadas, apontam que a população carcerária triplicou, de 232.755 pessoas em 2000 para 773.151 em 2019. Ainda segundo o Depen, o sistema prisional brasileiro tem déficit de 212 mil vagas. O Maranhão tem uma população carcerária acima de 8,8 mil e tem 5,2 mil vagas, o que lhe dá um déficit carcerário de 3,5 mil vagas e uma taxa de ocupação de 167%. De acordo com a Lei n. 12.403/11, a prisão preventiva é a última medida cautelar a ser aplicada, ou seja, devem ser verificadas a necessidade e a adequação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. **Objetivo:** Nesse contexto, o presente estudo busca, através de pesquisa documental e bibliográfica, apresentar a demanda dos detentos que estão cumprindo prisão preventiva na Central de Custódia de Presos de Justiça de Imperatriz – antiga CCPJ. A partir da pesquisa, constatou-se que existe um problema na celeridade referente ao julgamento dos presos provisórios. Esses detentos estão sem defensores constituídos, o que dificulta

109

⁷⁵ Graduada em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo pela UFMA, acadêmica do 6º período de Direito na Unisulma, integrante do grupo de pesquisa Grupo de Estudos Direitos Fundamentais e Novos Direitos. E-mail: jornalistadianacardoso@gmail.com.

⁷⁶ Formada no Curso Técnico em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Maranhão, Acadêmica do 6º período de Direito na Unisulma, integrante de pesquisa do Grupo de Estudos de Direitos Fundamentais e Novos Direitos. E-mail: gomesthamyres444@gmail.com

⁷⁷ Acadêmica do 6º período de Direito na Unisulma, integrante do Grupo de Estudos de Direitos Fundamentais e Novos Direitos. E-mail: stefviana@gmail.com

⁷⁸ Formado no curso técnico de assistente administrativo pela instituição CEBRAC, acadêmico do 6º período de Direito na Unisulma. E-mail: yagooliveirareis@gmail.com

⁷⁹ Advogada. Assessora Jurídica (PGE/MA). Mestra em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Mestra em Direito (UNIMAR). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus). Professora do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/UNISULMA). E-mail: leticiajesusadv@gmail.com.

o cumprimento de prazos e julgamentos dos processos pelo Poder Judiciário. No decorrer da pesquisa constatou-se a necessidade desses detentos terem a sua liberdade defendida.

Paavras-chave: Presos Provisórios; Direitos Humanos; Liberdade, Direito Penal; CCPJ.

INTRODUÇÃO: A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. (TÁVORA, 2017). Nesse contexto, a prisão preventiva no processo criminal é, dentre as medidas cautelares previstas no processo penal, a última *ratio*. Assim, com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva é a última medida cautelar a ser aplicada em detrimento do direito fundamental de liberdade de um cidadão acusado de prática delituosa. Conforme a doutrina, a prisão preventiva é de natureza cautelar mais ampla, sendo uma eficiente ferramenta de encarceramento durante o inquérito policial e na fase processual. A preventiva só se sustenta se presentes o lastro probatório mínimo a indicar a ocorrência da infração, os eventuais envolvidos, além de algum motivo legal que fundamente a necessidade do encarceramento. (TÁVORA, 2017). O Código de Processo Penal prevê a prisão preventiva é decretada nas hipóteses de: crimes dolosos com pena maior de quatro anos; reincidência de crime doloso independentemente de qual pena poderá ser cominada; por crime de violência doméstica contra vulnerável para garantir a execução de medida protetiva de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil do infrator ou quando o réu é citado por edital e não se manifesta (CPP). Portanto, os pressupostos principais são: a prova da existência do crime e os indícios suficientes da autoria. Partindo do objetivo geral da pesquisa que é analisar a demanda e a situação carcerária dos presos provisórios da Central de Custódia de Presos de Justiça de Imperatriz – Antiga CCPJ e os objetivos específicos: a) Identificar a quantidade de presos provisórios na Central de Custódia de Presos de Justiça de Imperatriz – Antiga CCPJ; b) Compreender a duração razoável do processo e a morosidade do Poder Judiciário quanto ao julgamento dos processos envolvendo presos provisórios; c) Analisar, com base no ordenamento jurídico brasileiro e a partir de dados colhidos *in loco*, a situação dos presos provisórios e as principais consequências da prisão preventiva em relação a garantia dos direitos humanos fundamentais desses detentos. Como previsto na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal, ninguém poderá ser detido ou mantido em cárcere senão nas hipóteses de flagrante delito (em todas as modalidades de flagrante lícitos apontadas pela lei), ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, por desfecho de sentença penal condenatória transitada em julgado, para garantir o bom andamento da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva, também expedidas por ordem

escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Materiais e Métodos: A pesquisa foi realizada através de aplicação de entrevista presencial ao representante da Defensoria Pública de Imperatriz, bem como de pesquisa documental e bibliográfica, através de legislação, jurisprudências relacionadas ao tema, artigos científicos e doutrinas, para fins de aproximar o objeto de estudo às principais discussões existentes em literatura já escrita.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir das pesquisas realizadas dentro da temática carcerária, denota-se a necessidade de viabilizar uma adequada gestão de informações e planos de ações para dar celeridade nos processos em que se utilizam as medidas cautelares provisórias, como forma de cerceamento a liberdade do acusado enquanto ele aguarda julgamento, destaca-se ainda que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, na parte concernente aos direitos e garantias fundamentais, a razoável duração do processo, bem como garantem os meios para dar celeridade à sua tramitação.

A morosidade no julgamento dos processos criminais vem contribuindo diretamente para a superlotação carcerária no Maranhão. Em Imperatriz, seguindo os dados do site do GEOPRESÍDIOS, que é vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 38,5% dos encarcerados estão presos provisoriamente aguardando seu julgamento.

Ainda com base em pesquisa de campo por meio de uma visita técnica a Defensoria Pública Estadual de Imperatriz, constatou-se um número reduzido de defensores públicos para representação de apenados provisórios em estado de hipossuficiência, que foi outra problemática bastante proeminente no decorrer da pesquisa.

Uma pesquisa realizada no ano de 2017, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ aduz que o tempo médio para julgamento de um apenado em situação de prisão provisória, é de 435 dias no Maranhão, e de 368 dias em esfera nacional. Se analisarmos mais a fundo, a temática carcerária vai muito além de apenas um problema para efetivação processual, o cenário atual fere também princípios presentes em nossa Carta Magna, que em seu texto, logo no primeiro artigo, temos o princípio da dignidade da pessoa humana. Em Imperatriz, a Central de Custódia de Presos de Justiça – CCPJ vive essa realidade, pois atualmente a capacidade de ocupação do estabelecimento é de 427 vagas, e comporta no momento 542 presos, dentre eles os que já cumprem pena definitiva e os que estão aguardando

sentença.

Com essa superlotação dentro do sistema prisional, e a fragilidade em todos os presídios, observamos celas muito apertadas, as quais representam uma ofensa direta ao que predispõe o art. 88 da Lei de Execução Penal, quando diz que “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”.

Por falta de espaço físico, muitas vezes não ocorre separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo mais uma norma da Lei de Execução Penal, onde estabelece que a custódia será separada entre processados e sentenciados, violando consequentemente direitos inerentes à vida e à saúde do apenado e tornando sua espera por julgamento ainda mais turbulento.

CONCLUSÕES

Com a pesquisa realizada, constata-se a necessidade em melhorar os serviços de representação criminal na Defensoria Pública, bem como estipular planos de ações estaduais em parceria como Poder Judiciário, visando dar aos apenados julgamentos mais céleres com finalidade de prolatar sentenças e cumprir a legislação para auxiliar na efetivação do princípio de razoabilidade do processo. Constatou ainda que existe um número reduzido de defensores públicos na regional de Imperatriz para representar esses apenados provisórios, sendo necessário, portanto, a melhoria no quantitativo de pessoal para o atendimento específico, relacionado à defesa de presos que ainda não cumprem pena definitiva. Isso por ter como consequência a provocação do Poder Judiciário para fins de dar mais agilidade na prolação de sentença desses apenados provisórios, que estão com a sua liberdade restrita.

O Estado deve tomar medidas para evitar a morosidade processual, que marcam de forma negativa e violadora os direitos e garantias dos detentos. É necessário criar políticas públicas para essas tratativas, construir presídios com maior capacidade para abrigar os presos, condenados e provisórios. Onde é de suma importância mantê-los separados, tanto os presos provisórios e presos condenados, sendo que essa não é a realidade atual de nosso sistema prisional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 06 de novembro de 2022.

Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIEP, disponível em https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 07 de novembro de 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. DECRETO-LEI Nº 3.689. Código de Processo Penal, Brasília, DF, outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça, Reunião Especial de Jurisdição, 2017. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp/content/uploads/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em 07 de novembro de 2022.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Distrito Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de novembro de 2022.

Departamento Penitenciário Estadual – DEPEN. Disponível em <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em 06 de novembro de 2022.

FERREIRA, Marcelo Henrique Sousa. Os tipos de prisão e a garantia dos direitos humanos fundamentais no Brasil. Acessado em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/784/1/Monografia%20-%20Marcelo%20Henrique.pdf>

Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 08 de novembro de 2022

22. A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR

Ane Karen de Abreu NAVA⁸⁰

Bruna Michelly Rego SILVA⁸¹

Thaís Oliveira de SOUSA⁸²

Williana Gomes MELO⁸³

Francine A.R. Ferrari NABHAN⁸⁴

Introdução: A inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior é um tema pouco explorado, posto que a presença desse público ainda é bastante ausente nas instituições de ensino. Porquanto, com o auxílio da Lei nº 13.146/15 e Lei nº.13.409, os direitos das PcD são protegidos, visando a integração dessas pessoas nas universidades. Assim então, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência 13.146/15 é a principal norma nesse que assegura, bem como promove a igualdade, o exercício de direitos e as liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência. Ao que diz respeito a Lei nº 13.409/16, tal dispositivo legal refere-se à reservas de vagas para pessoas com deficiência físicas nos cursos técnicos e superiores de instituições de ensino federal, conforme é relatado em seu artigo 3º. Dessa maneira, a inclusão está conectada ao princípio da igualdade, solidariedade e justiça. Nota-se ainda que, com a evolução da sociedade, as políticas de educação foram sendo implementadas e adaptadas para uma melhor inclusão de pessoas com deficiência, de modo que, na antiguidade as pessoas deficientes escondiam-se da sociedade, eram ignoradas ou até mesmo exterminadas. Isto posto, na contemporaneidade, a inclusão está sendo permeada pelas narrativas amparadas numa visão inquestionável e pouco problematizada, os avanços na democracia e a expansão ao acesso às universidades são representados pelos números estatísticos divulgados como promissores. **Objetivo:** Nesse âmbito, o presente resumo tem como objetivo geral analisar dados e discussões sobre a inclusão de pessoas com deficiência no Ensino Superior, demonstrando para tanto a evolução legislativa, a

114

⁸⁰ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA/IESMA. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos fundamentais e Novos Direitos Unisulma/IESMA. Email: anekarennava@hotmail.com

⁸¹ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA/IESMA. Email: michellystuaart@gmail.com

⁸² Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA/IESMA. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos fundamentais e Novos Direitos Unisulma/IESMA. Membro do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça, Neoprocessualismo e Direitos Humanos. Email: toliveira321@outlook.com

⁸³ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA/IESMA. Email: Williana-gmelo@hotmail.com

⁸⁴ Professora orientadora. Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional (UNITAU), Especialista em Direito Civil (UNISUL), Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UNITEC), Especialista em Direito Tributário (Damásio). Professora do Curso de Graduação em Direito da UNISULMA-IESMA. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz (NUPEJI) e do Grupo de Pesquisa Direitos fundamentais e Novos Direitos Unisulma/IESMA.

importância das políticas públicas, as condições de acesso as universidades e demonstrar as dificuldades encontradas por esses estudantes no cotidiano do ensino superior. **Metodologia:** Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, possuindo uma abordagem descritiva e qualitativa, com foco na inclusão das pessoas deficientes no ensino superior, além das adversidades encontradas para efetivar esse direito básico à educação. Ademais, fundamenta-se em uma análise crítica produzida a partir de consultas em banco de dados, repositórios de faculdades e sites jurídicos. **Resultados:** Verificou-se então que a Lei nº 13.146/15 e Lei nº.13.409 são instrumentos de suma importância para a inserção das pessoas com deficiência, sendo ela o caminho para a educação inclusiva, pois a partir dessas leis houve um aumento significativo do número de pessoas com necessidades especiais que estão entrando no Ensino Superior a cada ano, pois às instituições cada vez mais estão se adequando para oferecer apoio e inclusão, com políticas de acessibilidade e igualdade. **Conclusão:** Diante dos fatos supracitados, conclui-se que as políticas de inclusão são instrumentos de suma importância para o ingresso de deficientes no Ensino Superior, sendo o número de pessoas com deficiência crescente nas universidades, eliminando barreiras comportamentais, pedagógicas, de comunicação e estabelecendo principalmente a igualdade.

Palavras-Chave: Inclusão. Deficiência. Ensino Superior.

23. O PAPEL DO CÓDIGO FLORESTAL NO COMBATE AO DESMATAMENTO E NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

PAIVA SOUSA, Sara Raquel⁸⁵

SANTOS SANTIAGO, Beatriz⁸⁶

DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques⁸⁷

Introdução: O presente trabalho versa sobre a proteção do meio ambiente no Brasil, um país de natureza vasta, mas que segundo o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), apresenta elevados índices de desmatamentos. **Objetivo:** O objetivo da investigação é o de analisar de que forma o Código Florestal Brasileiro contribui como instrumento normativo para proteção da flora e preservação de meio ambiente. **Metodologia:** Foram realizadas análises documentais de textos normativos, contextualizados em uma abordagem qualitativa a partir de uma base teórica constitucional e ambiental, com a leitura de artigos e sites jurídicos. **Resultados e Discussões:** O primeiro Código Florestal Brasileiro surgiu em 1934, quando as florestas ficavam longe das cidades e das áreas produtoras, previu a preservação das florestas, mas o verdadeiro intuito por trás do texto era evitar a escassez de produtos originários da natureza e não por pensarem aos impactos que isso causaria as gerações futuras. O Código Florestal de 1965 criou as regras sobre como e onde a vegetação nativa do território brasileiro pode ser explorada, regulando especialmente a Reserva Legal. Ele determina quais as regiões são autorizadas a produzir e as suas formas de produção agindo de acordo com suas regras e quais as áreas que devem ser mantidas intactas para preservação. O artigo 225 da Constituição Federal trouxe a previsão de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A partir do que o legislador deixou claro que todos da população possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, evidenciando dessa forma, que não são excluídas pessoas por níveis socioeconômicos, ou seja, elas devem ter acesso a esses locais, entretanto o que de fato acontece na realidade está obstando do texto constitucional. O atual Código Florestal, aprovado

⁸⁵ Acadêmica do Curso de Direito da UNISULMA/IESMA. E-mail: sararaquelpaivasousa@gmail.com

⁸⁶ Acadêmica do Curso de Direito da UNISULMA/IESMA. E-mail: beatrizsantossantiago3@gmail.com

⁸⁷ Doutorando em Direito (UNICEUB). Mestre em Educação (UFMA). Especialista em Direito Constitucional (UNIDERP), em Gestão Pública (UFMA) e em Prática Penal (Damásio). Bacharel em Direito (UFMA). Professor do Curso de Direito da Unisulma. E-mail: clovisjrs@gmail.com.

em 2012, estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico. A nova lei buscou normatizar questões atuais do desenvolvimento econômico em equilíbrio com o meio ambiente, **Conclusão:** Os diversos códigos florestais que o Brasil já teve forma fundamentais para a preservação das matas nativas no território brasileiro, infelizmente a norma depende de fiscalização ampla para ter efetividade social, especialmente n o Brasil com seus elevados índices de desmatamento, caso essa inefetividade continue ao longo dos anos, como vem perpetuando há inúmeras gerações, podemos afirmar que a grande maioria desses recursos naturais serão extintos.

Palavras-Chave: Código Florestal; Meio Ambiente Equilibrado; Desmatamento.

24. A APROXIMAÇÃO DO COMMON LAW COMO CONTRIBUIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.

TAVARES, Hudson Guilherme⁸⁸

SANTOS, Hitalo Oliveira⁸⁹

ZENKNER, Fernanda Arruda Leda Leite⁹⁰

RESUMO

O Acesso à Justiça é um direito humano em todo âmbito internacional e basilar internamente. Além de ser positivado, geralmente, em forma de princípio e norma, trabalhando-se de maneira implícita e explícita nos ordenamentos jurídicos, conhecidos como Civil Law e Common Law. Portanto, apresenta-se um estudo jurídico e sociológico sobre a aplicabilidade do Common Law no Brasil, se faz imprescindível uma discussão sobre os imbróglis hodiernos na sociedade brasileira, visto que as duas formas de sistemas jurídicos são distintas em características, porém podem ser utilizadas de forma complementar em situações diversas. Essa possível união conceitual de ambas acarreta atenuação dos principais dilemas no Acesso à Justiça, ajudando milhares de brasileiros e juristas a ter um quadro legislativo eficiente e próspero. Assim, de fato tornando a justiça exequível para todos os cidadãos e garantindo tal direito como deve ser.

Palavras-chaves: Common Law. Civil Law. Acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

A função primária do direito é a de prevenir conflitos, porém quando esta não é concretizada entra em vigor o dever de resolvê-los, justamente aí é onde nasce o acesso à justiça isto é a garantia que todos os cidadãos, sem qualquer distinção, têm de que os seus direitos estarão sempre resguardados. Nesse âmbito foi criado este projeto que tem como objetivo demonstrar os pontos onde o Common Law pode ajudar a mitigar ao máximo os problemas enfrentados pelo Brasil no que concerne ao acesso à justiça, outro grande objetivo é apresentar aos atuais e futuros estudantes de direito como este sistema jurídico pode aprimorar a sua formação.

⁸⁸ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA).

⁸⁹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA).

⁹⁰ Professora do curso de Bacharelado em Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA).

RESULTADO E DISCUSSOES

A expressão “Civil Law” significa, em sua origem, a “Lei Civil”, este conceito vem da forte influência que o Direito Romano tinha sobre os países da Europa Continental e as suas colônias já que o direito local deu passagem de maneira quase que integral para os princípios do Direito Romano. O Civil Law foi forjado na Revolução Francesa, concretizada pela burguesia, onde resplandeceu sobre o absolutismo fazendo assim surgir o constitucionalismo. No Civil Law as leis representam a base do ordenamento jurídico; se dá pelo processo dedutivo de análise onde a lei positivada é a premissa maior, o caso concreto é a premissa menor e a sentença é a conclusão; recorre primeiro às leis e depois às jurisprudências; neste modelo a segurança jurídica é garantida pela existência de normas claras, completas e positivadas. Etimologicamente a expressão inglesa *common law* significa “Direito comum”. Expressão essa que é utilizada para se referir a um sistema jurídico de decisões judiciais que surgem a partir de outras decisões concretas que foram usadas em tribunais anteriormente, ou seja, no common law a origem de processos legislativos não é unicamente da lei, assim, usa-se a jurisprudência como principal fonte do direito. Essa perspectiva do Common Law é presente em vários países de continentes diferentes, como Estados Unidos, Canada, Australia e Reino Unido. Países estes que tem alguma aproximação ou herança do sistema jurídico da Inglaterra. A origem histórica do Common Law foi criada inicialmente na Inglaterra, nos períodos entre o século XII. Nesse período, as decisões eram baseadas principalmente nas apreciações dos hábitos tradicionais e das práticas costumeiras. (WAMBIER, 2009). O Common Law utiliza-se da jurisprudência como fator primordial e de que as escolhas judiciais devem ser resolvidas tomando-se como base sentenças judiciais anteriores, ao contrário de leis que são fixadas antes, como ocorre no Brasil. A reunião de sentenças judiciais sobre situações semelhantes de casos concretos para embasar precedentes para futura aplicação nos julgamentos, em casos congêneres. O Common Law representa a lei dos tribunais, como expresso em decisões judiciais. Além do sistema de precedentes judiciais, outras características do direito comum são julgamento por júri e da doutrina da supremacia da lei. Partindo dessa premissa de precedentes judiciais, usufrui-se também de outras características do direito comum, como o júri popular e lei doutrinaria. Na sua estrutura do Common Law, os conflitos são solucionados através de uma troca de contraditório de argumento e provas, na qual ambas partes apresentam suas situações para um julgador, seja um júri ou juiz. O juiz ou júri avalia a evidência apresentada, faz a aplicação da lei de acordo com os fatos e, posteriormente, concebe uma sentença em favor de uma das partes. Logo após a decisão, se uma das partes não estiver satisfeita podem recorrer a decisão de um tribunal superior. Nesse ínterim, os tribunais de apelação no Common Law podem revisar as sentenças somente de direito, e não de fatos. Baseado na ideia dos dois juristas, o

italiano Mauro Cappelletti e o americano Bryant Garth, em seu livro “Acesso à Justiça” (1998), deixa claro que a garantia do acesso à justiça como requisito crucial e mais básico dos direitos humanos previstos em um sistema jurídico moderno e igualitário que visa garantir, e não apenas dizer somente por dizer, os direitos de todos. Ele descreve como realidade que a estrutura jurídica não é tendenciosa em obter verdadeiramente o acesso a justiça deixando a desejar nos meios que possa ampara-la. Discutir sobre acesso à justiça refere-se ao pensamento de uma justiça eficaz, célere e acessível às pessoas que dela necessitam. Dessa maneira, vindo de um país que se autodeclara um Estado Democrático o acesso a justiça devia ser prioridade e garantia de todos aqueles a que participam, por se tratar de um competente modo de igualdade. Logo, o acesso à justiça não resulta se não forem solucionados e debatidos os principais dilemas presentes que o tornam irrealizável. Há vários fatores que dificultam o acesso à justiça no Brasil podemos citar: a morosidade da decisão judicial e após ela. O alto custo da prestação jurisdicional (para a comunidade), superlotação dos números de processos, a falta de estrutura, a carência de funcionários, de defensores públicos, de promotores e de juízes, operadores do direito no geral. Dessa forma, confirma-se com a falta de informação e o desconhecimento dos direitos por parte dos cidadãos. Cerca de 95% dos processos criminais nos Estados Unidos são resolvidos em acordos seja pelos altos custos processuais seja pelo fato do valor das indenizações serem estarrecedoras, os cidadãos preferem resolver os conflitos de forma voluntaria (Bureau of Justice Statistics, 2005; Flanagan and Maguire, 1990). Esta seria uma característica que ajudaria muito o sistema judiciário brasileiro já que a composição de conflitos pelo critério voluntario diminuiria a superlotação de processos no judiciário que é a causa primária da morosidade esta por sua vez é o maior alvo das reclamações feitas pelo povo brasileiro, sem contar que este método de resolução de conflitos diminuiria as custas processuais e dita uma maior alavancagem no que concerne à manifestação da vontade das partes. Desse modo, outra coisa que melhoraria o direito brasileiro é a formação jurídica dos universitários. Nos Estados Unidos é fundamentalmente baseada em estudos de casos o que torna os profissionais mais preparados para o mercado de trabalho, isso resolveria o problema da falta de aptidão do recém formado para resolver casos concretos. Outrossim existe outra característica que traria melhorias para o ordenamento jurídico do Brasil é a seleção dos recursos a serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal nos Estados Unidos chamada de Suprema Corte, esta recebe por ano cerca de 10000 petições, mas a Suprema Corte dos Estados Unidos ouve e concede as alegações a cerca de 80 casos por ano, isso diminuiria a superlotação do Supremo Tribunal Federal (SUPREME COURT,2017).

CONCLUSÕES

O Civil Law e o Common Law são uma forma de estrutura jurídica distintas, principalmente por terem herança histórica e bagagem cultural diferentes que acabam sendo determinantes para adotar qual sistema jurídico será cabal, e de que forma irá constituir as suas leis e normas, que por sua vez, são importantes e responsáveis por regular a vida em sociedade

Portanto, apesar das diferenças entre os sistemas dos Estados Unidos e brasileiro, há pontos muitos positivos do sistema jurídico norte-americano que poderiam contribuir para até mesmo reformas no sistema brasileiro, destacando-se aqui, como exemplos, a estrutura de admissão dos recursos que chegam à Suprema Corte dos Estados Unidos em comparação ao Supremo Tribunal Federal, o modelo de formação do profissional do direito nos Estados Unidos, que se estrutura a partir dos estudos de casos concretos, tornando-se mais interessante e garantindo uma capacitação profissional muito eficiente e mais prático em relação ao Brasil. Nesse sentido, cabe destacar o sistema de resolução consensual de acordos que é muito efetivo, pois a grande maioria das causas nos Estados Unidos resultam em acordo e acabam diminuindo os processos que chegam aos tribunais.

O Acesso à Justiça é um problema que há em ambos os sistemas, porém utilizando-se os pontos positivos do direito comum e da lei civil propiciaria um melhor desenvolvimento de cada sistema jurídico, assim, garantindo o direito e a harmonia dos cidadãos.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.

Flanagan, T., and Maguire, K. (1990). Sourcebook of Criminal Justice Statistics, 1989. Washington, DC: U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics.

Supreme Court. Disponível em: [www.supremecourt.gov/faq.aspx#faqg11].

25. A EFICÁCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA FRENTE A DEMORA NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DO INSS

Samuel Martins Sales⁹¹

Cipriano Lima da Silva⁹²

Luis Henrique de Jesus Silva⁹³

Ruan Pablo Barbosa Vieira⁹⁴

Arisson Carneiro Franco⁹⁵

Resumo: o presente trabalho apresenta um meio para que o INSS analise o pedido de benefício previdenciário com maior agilidade, que é o mandado de segurança. Atualmente, há mais de 1,1 milhão de pedidos na fila de espera do Instituto e, por isso, o mandado se tornou um meio para que o pedido seja analisado dentro do prazo legal. **Introdução:** O mandado de segurança é uma medida judicial que pode ser utilizada para evitar violação de um direito ou a efetivação do mesmo. No Direito, essa ação é um remédio constitucional, porque é uma ação garantida pela própria Constituição Federal, assim com o habeas data e o habeas corpus. Sendo assim, ele pode ser usado no Direito Previdenciário contra a violação do direito do segurado pelo INSS. Por exemplo, se o segurado solicitou a aposentadoria no INSS, e ainda não ouve uma resposta, tendo passado o prazo previsto em lei, ele pode entrar com um mandado de segurança já que seu direito ao benefício analisado foi violado. De maneira geral, qualquer pessoa que tenha o direito violado ou que acredita que corre o risco de acontecer essa violação pode impetrar o mandado de segurança, incluindo pessoas jurídicas.

122

⁹¹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA). E-mail: samuellmsales@gmail.com

⁹² Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA). E-mail: cipri12_lima@hotmail.com

⁹³ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA). E-mail: luis.lhjs@hotmail.com

⁹⁴ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA). E-mail: rppablo2019@gmail.com

⁹⁵ Professor Orientador: Graduado em Direito pela IESMA/UNISULMA. Advogado atuante em Direito Previdenciário e Trabalhista. Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo UDF (Centro Universitário do Distrito Federal). Pesquisador com ênfase em Direito da Seguridade Social, Direito Constitucional e Desigualdades Sociais. Membro do Grupo Pesquisa Direitos Humanos Sociais, Seguridade Social e Meio Ambiente do Trabalho, vinculado a UDF. Bolsista da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo CERS (Complexo de Ensino Renato Saraiva). Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/MA. Membro da Cliniprev (Clínica de Previdenciária).

Vale lembrar que é obrigatória a presença de um advogado durante a solicitação do mandado de segurança, isso porque essa é uma ação judicial. A Lei do Mandado de Segurança, Lei n. 12.016/2009, no artigo 23, prevê um prazo decadencial de 120 dias para entrar com o mandado, contado da data em que o interessado tomou ciência do ato a ser impugnado. O prazo é mais extenso do que de outros recursos, pois o mandado de segurança, no plano constitucionais, artigo 5º, inciso LXIX, da CF, ampara a proteção de direitos e garantias fundamentais, na medida que protege o cidadão contra atos de ilegalidade e abuso de poder. Na prática como funciona o mandado de segurança. O mandado de segurança, desse modo, após a violação do direito líquido e certo, é cabível ao segurado, por meio de seu advogado, impetrar mandado de segurança com a intenção de ter o seu requerimento administrativo respondido sobre ele. **Objetivo:** analisar o Mandado de Segurança como medida judicial cabível à resposta administrativa do INSS enquanto autarquia federal que atua na efetivação dos direitos sociais fundamentais **Metodologia:** Com base em pesquisa bibliográfica compreendendo a doutrina, artigos científicos, teses, dissertações como também aplicando a lei n 12.016/2009 em face da lei n 8.213/1991. **Resultados:** foi possível verificar a possibilidade do mandado de segurança como medida judicial cabível para amparar direito líquido e certo violado pelo INSS enquanto autarquia federal que atua frente à sociedade na garantia de direitos fundamentais. **Conclusão:** Portanto diante do assunto trabalhado conclui-se que, o mandado de segurança como remédio constitucional aplicado a análise processual administrativa do INSS possui eficácia judicial na resposta do benefício pretendido e na esfera administrativa a efetivação do direito pretendido do segurado.

Palavras – chave: Mandado de Segurança, efetivação, Direito Fundamental, Analise.

26. O PAPEL DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER EM ATENÇÃO AS MULHERES VÍTIMAS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID 19

Gleyde Natalia Cunha Lima Santos⁹⁶

Ediana di Francco Matos da Silva Santos⁹⁷

Resumo: A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são importantes mecanismos de promoção a um ambiente seguro de prevenção e combate a violência contra a mulher e da igualdade de gênero, e vem se tornando um assunto abordado frequentemente em diversos meios sociais, em que seu destaque crescente desperta o interesse não somente dos iniciantes de um curso superior, mas da sociedade em geral. Nesse sentido, desenvolveu-se a produção desse estudo por meio dos resultados de um projeto de extensão voltado a pesquisas bibliográficas, dados estatísticos, visita técnica com a realização de entrevista semiestruturada a coordenadora do CRAM (Centro de Referência de Atendimento à Mulher) que é um espaço destinado a prestar acolhimento e atendimento humanizado às vítimas de violência, proporcionando-lhes atendimento psicológico e social. Portanto, foi possível compreender o porquê do aumento de violência contra a Mulher no período da pandemia da covid 19, haja vista o maior tempo de contato com o agressor em função do isolamento social nesse momento, e assim, a pesquisa também facilitou o esclarecimento dos paradigmas relacionados aos tipos de agressões sofridas pelas mulheres, e desse modo levou informações importantes de orientação sobre esses crimes a comunidade escolar do Colégio Militar Tiradentes por meio de uma palestra e distribuição de um folder informativo sobre os órgãos que compõem a rede de proteção a mulher e a sua atuação nos casos de violência contra a mulher a prevenção do feminicídio.

Palavras-Chave: Projeto de Extensão, Centro de Referência de Atendimento à Mulher, Violência contra a mulher, Feminicídio

⁹⁶ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA.

⁹⁷ Professora Universitária. Doutora em Função Social do Direito (FADISP), Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional (UNITAU), Especialista em Didática Universitária (FAMA), Bacharel em Direito (CESUPA).

27. DA VULNERABILIDADE SOCIAL À CONSTRUÇÃO DE UMA CARREIRA PROFISSIONAL: UM RELATO PESSOAL ACERCA DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) EM UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA DE IMPERATRIZ - MANASCIMENTO, Marcelo Nunes⁹⁸**RESUMO**

O Programa Universidade Para Todos (PROUNI), criado em 2004, tem sido por anos, uma das principais ferramentas de acesso ao Ensino Superior para milhares de jovens em situação de vulnerabilidade social por todo o Brasil. Este trabalho tem como objetivo relatar através da experiência pessoal do autor, os benefícios da inclusão socioeducativa possibilitada pelo programa em uma instituição privada de ensino na cidade de Imperatriz – Maranhão. A metodologia trabalhada foi a da Pesquisa Experimental concomitante a Pesquisa Ex-Post Facto, observando o experimento científico durante o período acadêmico e após a formação. A conclusão de um curso superior em uma instituição privada de qualidade, bem como a inserção qualificada no mercado de trabalho é o resultado de uma construção eficaz de políticas públicas voltadas ao ensino no Brasil. A partir desta experiência, podemos concluir que a interação público-privado no âmbito do ensino superior atingiu um grau de assertividade concreto, uma vez que nos primeiros 10 anos de implantação do programa, mais de 400 mil cidadãos obtiveram um diploma de nível superior através do PROUNI, o que representa um aumento significativo na qualidade de vida daqueles que não possuíam condições socioeconômicas para adquirirem o grau de tecnólogos, licenciados e bacharéis sem o apoio governamental, além de demonstrar um aumento importante no grau de formação geral da população, o que direciona à uma sociedade cada vez mais desenvolvida e estruturada.

Palavras-chave: Educação; políticas públicas; vulnerabilidade.

⁹⁸ Bacharel em Direito, UNISULMA; Pós-Graduando em Direito Público: Administrativo, Constitucional e Tributário, Faculdade FOCUS. marcelo.blue@outlook.com. Membro do Grupo de Pesquisas: Sistemas de Justiça, Neoprocessualismo e Direitos Humanos – UNISULMA.

INTRODUÇÃO

O Programa Universidade Para Todos (PROUNI) foi criado em 2004, durante o governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva, através da Medida Provisória nº 213. O objetivo do programa é conceder bolsas de estudos integrais e parciais à estudantes de cursos de graduação e formações complementares em instituições privadas de Ensino Superior. Em troca, as instituições recebem isenção de tributos fiscais. Com a implantação do programa, milhares de estudantes da rede de ensino público cujo os pais não possuem condições financeiras para custear sua formação superior, foram beneficiados pelo programa, tendo assim, mais oportunidades de cursar a educação superior sem a necessidade de pagar o valor de uma mensalidade onerosa (bolsa integral), ou pagando um valor reduzido sob essa mensalidade (bolsa parcial). De acordo com Speller (2014), nos primeiros 10 anos, estima-se que 400 mil profissionais dentre as mais variadas áreas do conhecimento se formaram por intermédio do programa, sendo sua grande maioria membros de famílias consideradas economicamente pobres e passivos de vulnerabilidades sociais diversas. O objetivo geral deste trabalho é relatar os benefícios da formação superior em uma instituição privada da cidade de Imperatriz, proporcionada pelo PROUNI à um jovem socialmente vulnerável, caracterizando os pontos necessários trabalhados na efetivação da política pública social da educação presentes no programa citado. São objetivos específicos deste trabalho: Apontar as principais dificuldades na permanência da formação superior por acadêmicos beneficiários do PROUNI oriundos de situações sociais vulneráveis; Apresentar as melhorias vividas pelos profissionais formados no ensino superior através do PROUNI; Debater a importância do PROUNI para os grupos sociais mais vulneráveis.

METODOLOGIA

Na metodologia de pesquisa aplicada ao trabalho, optou-se por utilizar tanto da pesquisa experimental, observando as experiências vividas no decorrer do processo científico de formação do indivíduo, quanto da pesquisa Ex-Post Facto, analisando as mudanças financeiras, sociais e psicológicas apresentadas após a conclusão do curso superior na instituição de ensino privada.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A obtenção de um diploma de curso superior para um jovem desprovido de condições financeiras capazes de lhe custear uma faculdade é a objetividade do Programa Universidade Para Todos. Diante de muitos percalços na vida acadêmica, como a falta de acesso à materiais de estudo diversos, ou a dificuldade de interação social em um ambiente muitas vezes hostil, nota-se que é possível adquirir a formação desejada com o apoio de políticas de educação e socialização implantadas por intermédio do PROUNI. De acordo com CATANI e HEY (2007), este programa promove o acesso à educação superior aliando baixo custo para o governo, equilíbrio do impacto popular, atendimento às demandas do setor privado e regulação das contas públicas ao atender à demanda por acesso à educação superior. ARRETCHE (2001), nos lembra que qualquer avaliação de uma política ou programa público envolve necessariamente um julgamento, uma atribuição de valor, uma medida de aprovação ou desaprovação, a partir de certa concepção de justiça (seja ela explícita ou implícita). Desta forma, justifica-se a formação completa do indivíduo como um resultado de sucesso no processo científico aqui abordado, desde a implantação até a consumação da vaga inserida na instituição privada de ensino, uma vez que a educação é uma das principais necessidades sociais do povo brasileiro.

CONCLUSÕES

Podemos concluir a partir do presente trabalho que o Programa Universidade Para Todos (PROUNI) atinge sua eficácia plena ao formar em grau superior e posteriormente lançar ao mercado de trabalho, milhares de pessoas provenientes de regiões periféricas, com pouco acesso à políticas públicas de qualidade e em sua grande maioria pretos e pardos, grupos etnorraciais que são frequentemente as principais vítimas da violência social brasileira. Através desse estudo, conseguimos notar a importância da educação como uma ferramenta de transformação social para as classes mais baixas, permitindo que milhares de jovens e adultos possam ter acesso ao ensino superior e lhes capacitando para uma sociedade civil cada vez mais celetista. Além disso, nota-se a assertividade na interação público-privada, que além de fomentar o ensino

através do estímulo fiscal financeiro, proporcionou mais acessos às plataformas de educação no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRETCHE, M.T. Tendências no estudo sobre avaliação. In: CARVALHO, M.C.B. et al. Avaliação de políticas sociais: uma questão em debate. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 29-41.

BRASIL. Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Brasília, DF, 14 jan.

2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm.

CATANI, A.M.; HEY, A.P. A educação superior no Brasil e as tendências das políticas de ampliação de acesso. *Atos de pesquisa em educação*, Blumenau, v. 2, n. 3, p. 414-429, set./dez. 2007.

SPELLER, Paulo. Dez anos do PROUNI - Balanço e Perspectivas. (REQ nº 347/14, do Dep. Gustavo Petta). Seminário da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, 54º Legislatura

– 4º Sessão Legislativa Ordinária. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0624/14&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:00&sgFaseSessao=&Data=20/5/2014&txApelido=EDUCA%C3%87%C3%83O&txFaseSessao=Semin%C3%A1rio&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=14:00&txEtapa=>>.

28. QUE FEMINISMO É O MEU?

Maria Júlia Alves Borges⁹⁹

Denisson Gonçalves Chaves¹⁰⁰

Resumo: O presente trabalho tem fundamento na seguinte inquietação: Porque é importante considerar o recorte racial quando se trata da luta feminista? Para Lélia González (1984, p. 1) “desde a independência aos dias atuais, todo um pensamento e uma prática político social preocupados com a chamada questão nacional, têm procurado excluir a população negra de seus projetos de construção da nação brasileira”. Existe na formação nacional, em si, um padrão de invisibilização da questão racial, que transpassa também a questão de gênero. A interseccionalidade dos sistemas de opressão reduz a mulher negra, nas palavras de Simone de Beauvoir, à condição de “outro absoluto. O fenômeno da interseccionalidade “trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios [combinados] criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (CRENSHAW, 1989, p. 177). Observa-se que a falta de um olhar étnico-racial no contexto da luta feminista desconsidera a combinação desses sistemas de opressão, provocando a negação de identidades em detrimento de outras. Um dado capaz de evidenciar tal realidade é o índice de retardamento escolar, em que pese o acesso e a permanência escolar sejam um dos estandartes de luta do feminismo, ao analisar os dados desse fator, observa-se grande disparidade entre mulheres brancas e negras. Segundo dados do IBGE (2018), o índice de mulheres brancas que estão em atraso escolar é de 19,9%, enquanto esse número alcança a marca de 30,7% quando se trata de mulheres negras ou pardas na mesma faixa de idade¹⁰¹. O entrecruzamento de outros padrões discriminatórios, que não

129

⁹⁹ Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz: Democracia e Direitos Fundamentais (NUPEJI), pesquisadora na Linha Constitucionalismo e Instituições Democráticas. Pesquisadora/Bolsista vinculada ao Núcleo de Inovação Tecnológica da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, com apoio FAPEMA. Email: mariajuliaborges00@gmail.com.

¹⁰⁰ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), na modalidade sanduíche no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Professor de magistério superior na Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Pesquisador no Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (UFMA); Pesquisador no Grupo de Estudos e Pesquisa Filosofia Social e Teoria Crítica (UFMA); Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Estado, Políticas Públicas Educacionais e Democracia (UEMASUL); Pesquisador no Grupo de Pesquisa Teorias Normativas do Direito (UFPA). Coordenador do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz - Democracia e Direitos Fundamentais (NUPEJI).

¹⁰¹ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016 - IBGE. Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Brasil. 2018

só de gênero, provocam tal discrepância, que precisa ser enfrentada pelo feminismo. Este trabalho, com metodologia voltada à revisão bibliográfica e de viés qualitativo, objetiva demonstrar a importância da consideração do aspecto racial nas questões de gênero para que o feminismo supere o caráter estrutural de “não sujeito” imposto à mulher negra. Infere-se, assim, que o Feminismo Negro se apresenta como uma teoria social crítica viável, uma vez que se compromete com a justiça para as mulheres negras e demais grupos oprimidos. Diante disso, “enegrescer o feminismo” corresponde a exercer, na luta contra as desigualdades de gênero, uma reflexão política e crítica acerca da necessidade de considerar os diferentes padrões de discriminação social, senão a luta de gênero está fadada à divisão das mulheres em feministas para umas e outras.

Palavras chave: Feminismo. Raça. Feminismo Negro.

WHAT FEMINISM IS MY?

Abstract: The present work is based on the following concern: Why is it important to consider the racial aspect when it comes to the feminist struggle? For Lélia González (1984, p. 1) “from independence to the present day, a whole thought and social political practice concerned with the so-called national question, have sought to exclude the black population from their projects for building the Brazilian nation”. In the national formation itself, there is a pattern of invisibility of the racial issue, which also crosses the gender issue. The intersectionality of the systems of oppression reduces the black woman, in the words of Simone de Beauvoir, to the condition of “an absolute other”. The phenomenon of intersectionality “is specifically about the way in which racism, patriarchy, class oppression and other discriminatory systems [combined] create basic inequalities that structure the relative positions of women, races, ethnicities, classes and others (Crenshaw, 1989), p. 177). It is observed that the lack of an ethnic-racial view in the context of the feminist struggle disregards the combination of these systems of oppression, provoking the denial of identities to the detriment of others. One data capable of evidencing this reality is the rate of school delay, in spite of access to and permanence in school being one of the banners of feminist struggle, when analyzing the data on this factor, a great disparity between white and black women is observed. According to IBGE data (2018), the rate of whitewomen who are behind in school was 19.9%, while this number reaches the mark of 30.7% when it comes to black or brown women in the same age group⁴. The intertwining of other discriminatory patterns, not just gender, causes such a discrepancy, which needs to be faced by feminism. This work, with methodology focused on bibliographic review and with a qualitative bias, aims to demonstrate the importance of considering the racial aspect in gender issues so that feminism

can overcome the structural character of “non-subject” imposed on black women. It is inferred, therefore, that Black Feminism presents itself as a viable critical social theory, since it is committed to justice for black women and other oppressed groups. In view of this, “blackening feminism” corresponds to exercising, in the fight against gender inequalities, a political and critical reflection on the need to consider the different patterns of social discrimination, otherwise the gender struggle is doomed to the division of women into feminisms for each other.

Keywords: Feminism. Breed. Black Feminism.

29. UMA ANÁLISE ACERCA DA MEDIDA PROTETIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Ralyne Costa BRITO¹⁰²

Karly Isabeli de Carvalho SANTOS¹⁰³

Jessemine Indalécia Gomes de ARAÚJO¹⁰⁴

Lanna Beatriz FREITAS¹⁰⁵

Francine A. Rodante Ferrari NABHAN¹⁰⁶

Introdução: A violência contra a mulher é um problema cada vez mais comum na sociedade, o qual acarreta danos físicos, sexuais e psicológicos na mulher. O fato de haver desigualdade de gênero contribui para a objetificação, inferiorização e a violência a mulher, afetando diretamente na falta de oportunidades e direitos. **Objetivo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar as medidas protetivas em casos de violência doméstica contra a mulher usando como base a lei Maria da Penha. **Materiais e Métodos:** Seguindo procedimentos metodológicos que envolveram estudos bibliográficos, exploratórios, descritivos e com abordagem qualitativa, o presente trabalho desenvolveu-se como uma revisão de literatura desenvolvida com base na leitura de artigos científicos e documentos que tratam de referida temática. **Resultados:** Nos últimos anos, o assunto tem obtido visibilidade através de movimentos feministas, que trouxeram discussões sobre as violências cometidas contra as mulheres, inquirindo a efetiva proteção do direito à vida e a dignidade da mulher. Uma das formas de reduzir a violência doméstica é o afastamento do agressor do lar com o objetivo de resguardar e preservar a integridade da mulher, reduzindo o risco de agressão e danos a mesma. A Lei Maria da Penha veio para fazer diferença frente a uma trajetória de avanços que ocorria de forma muito lenta no Brasil. **Conclusão:** É fundamental que haja mais pesquisa científica sobre referida temática a fim de melhorar a compreensão de modo a potencializar as medidas de proteção propostas pela Lei Maria da Penha. Além disso, é importante que a temática seja desenvolvida em estudos e discutida junto a população para que haja conscientização e ajude na reflexão e aplicação de referida

132

¹⁰² Graduanda do Curso de Direito da Unisulma/IESMA

¹⁰³ Graduanda do Curso de Direito da Unisulma/IESMA

¹⁰⁴ Graduanda do Curso de Direito da Unisulma/IESMA

¹⁰⁵ Graduanda do Curso de Direito da Unisulma/IESMA

¹⁰⁶ Professora orientadora. Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional (UNITAU), Especialista em Direito Civil (UNISUL), Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UNITEC), Especialista em Direito Tributário (Damásio). Professora do Curso de Graduação em Direito da UNISULMA-IESMA e da FACIMP. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz (NUPEJI) e do Grupo de Pesquisa Direitos fundamentais e Novos Direitos Unisulma/IESMA. E-mail: francinenabhan@hotmail.com

legislação de forma mais concreta e consciente.

Palavras-chave: Agressão, Medidas Protetivas, Mulher, Violência.

30. MINHA CASA MINHA VIDA: A MORADIA COMO INSTRUMENTO DE DISCIPLINA DA POPULAÇÃO.

Eduardo Salgado Macedo¹⁰⁷

Denisson Oliviera Chaves¹⁰⁸

Resumo: Os conjuntos habitacionais Teotônio Vilela I e II, localizados no Bairro Bom Jesus na Cidade de Imperatriz - MA, construídos pelo PAC e MCMV, na última década, reassentaram pessoas que ou não tinham casa própria ou moravam em áreas identificadas como de risco, visando ser uma política pública de concretização do direito à moradia. Cabe observar que tais programas habitacionais não objetivam somente a garantia de moradia às populações de baixa renda, mas apresentam-se, em sua dinâmica, como um novo dispositivo disciplinador dos pobres urbanos, sobretudo, dos que não possuem uma moradia digna ou ocupam áreas irregulares para a moradia. Suas práticas de controle e regulação de comportamentos, baseadas na lógica dos conjuntos habitacionais nos moldes de um bairro, se inserem como uma nova etapa de um projeto de gestão governamental da população pobre da cidade de Imperatriz – MA, o que por vezes pode se caracterizar como um verdadeiro projeto de limpeza moral, presente em práticas como o reendereço de estigmas e personalização das regras. A principal metodologia a ser utilizada na pesquisa é o trabalho de campo, de caráter etnográfico, apoiado na observação direta e na realização de entrevistas. O campo de pesquisa principal são os Conjuntos Habitacionais Teotônio Vilela I e II. No tocante à discussão teórica, tomam-se como referência alguns trabalhos de Pierre Bourdieu, Michel Foucault e Nobeit Elias, que discutem sobre dispositivos disciplinares, gestão de populações e processos civilizatórios. No presente momento a pesquisa encontra-se na etapa de levantamento bibliográfico, para posteriormente iniciar o trabalho de campo.

Palavras-Chave: Conjunto Habitacional, gestão de população, limpeza moral.

¹⁰⁷ Advogado.

¹⁰⁸ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), na modalidade sanduíche no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Professor de magistério superior na Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Pesquisador no Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (UFMA); Pesquisador no Grupo de Estudos e Pesquisa Filosofia Social e Teoria Crítica (UFMA); Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Estado, Políticas Públicas Educacionais e Democracia (UEMASUL); Pesquisador no Grupo de Pesquisa Teorias Normativas do Direito (UFPA). Coordenador do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz - Democracia e Direitos Fundamentais (NUPEJI).

31. USUCAPIÃO FAMILIAR E SEUS EFEITOS PERANTE A SOCIEDADESOUSA, Iasmin Lobato¹⁰⁹ANDRADE, Rafael Maciel¹¹⁰ALVES, Siloah Jesseni Gomes¹¹¹**RESUMO**

O ordenamento jurídico brasileiro, define a possibilidade de aquisição da propriedade sendo a mesma compartilhada entre duas ou mais pessoas, não limitando-se à somente um indivíduo o título de proprietário. Neste cenário, o que é perceptível mediante análise de registros públicos, é que a situação apresentada demonstra grande recorrência dentro do seio familiar, principalmente, entre cônjuges. Apesar dos benefícios oferecidos pela co-propriedade, a mesma acaba por se tornar um problema em alguns casos, especialmente em casos de abandono familiar. Neste diapasão, com o dolo de amparar tais casos, o Código Civil passou a prever a partir da inclusão dada pela Lei 12.424/11, o instituto da Usucapião Familiar que visa a proteção da propriedade, consequentemente da estrutura familiar perante a sociedade. O presente trabalho tem o intuito de apreciar e demonstrar como se dá a aplicação desta modalidade de aquisição da propriedade, estudar os requisitos, e expor os efeitos ocasionados perante a sociedade após o reconhecimento desta como solução para os referidos casos, busca, por fim, demonstrar a necessidade de elucidação deste tema, com o fim de alcançar a devida eficácia proposta pelo ordenamento jurídico. Tais objetivos são alcançados através de pesquisas bibliográficas, análise de estatísticas e casos concretos, para, por fim, serem sintetizados neste formato expositivo. A crescente dos casos os quais a Usucapião Familiar é aplicável, traz consigo a necessidade de estudo com maior veemência de um possível remédio para as consequências ocasionadas pelos mesmos, ainda que não seja novidade no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Propriedade. Usucapião familiar. Sociedade.

¹⁰⁹ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. E-mail: lobatosousaiasmin@gmail.com.

¹¹⁰ Acadêmico do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. E-mail: advrafaelandrade1@gmail.com.

¹¹¹ Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pesquisadora no Grupo de Estudos Direitos Fundamentais e Novos Direitos – IESMA/UNISULMA. E-mail: siloah.jessenigmail.com

INTRODUÇÃO

O direito brasileiro, no corpo de sua Constituição Federal vigente, define o direito à propriedade dentro o grupo de Direitos Fundamentais previstos no Artigo 5º da mesma. De forma mais específica, o Direito Civil rege sobre as normas inerentes a tal direito, nele, a aquisição da propriedade pode ocorrer de forma derivada ou originária. Em síntese, na aquisição derivada, com seus devidos requisitos definidos em lei, a manifestação da vontade das partes envolvidas é capaz de transferir a propriedade entre elas, por sua vez, a aquisição originária necessita de que ocorra fato jurídico para a transferência da propriedade.

Dentre as formas originárias de aquisição da propriedade, elenca-se a Usucapião, podendo o usucapiente obter a propriedade de determinado bem pelo decurso do tempo, cumprindo os requisitos legais, livre de qualquer ônus ou ação que recaia sobre aquele bem, desde que demonstre o *animus domini*, ou seja, que durante sua posse, o possuidor porte-se como proprietário. Importante ressaltar, ainda, que muitas são as modalidades de usucapião previstas, dentre as quais destaca-se a Usucapião Familiar como objeto de pesquisa.

Por meio do Artigo 1.240-A do Código Civil, o arcabouço normativo brasileiro rege a forma de Usucapião Familiar como forma de sanar algumas das consequências ocasionadas pelo abandono de um dos cônjuges ou companheiros que dividam a propriedade de bens imóveis.

A Usucapião familiar vem com o intuito de salvaguardar um direito social constitucionalmente previsto, qual seja, a moradia. Nos termos desse instituto, tal direito é assegurado de forma digna ao cônjuge ou companheiro abandonado, e muitas das vezes, os descendentes que concorrem com as consequências de um abandono repentino. Dessa maneira, atua como suporte e fornece segurança ao cônjuge remanescente, responsável não apenas pelo imóvel, mais ainda pelas obrigações.

Nesse sentido, o presente trabalho objetivou analisar a usucapião familiar como forma de garantia do direito real de propriedade combinado ao direito social à moradia, bem como identificar seus efeitos na sociedade. Para tanto, utilizou como metodologia a revisão bibliográfica, partindo de autores como Farias e Tartuce; análise documental, especificamente o Código Civil; e, quando à análise, qualitativa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em 2009, as estatísticas do IBGE demonstravam que a quantidade de mulheres abandonadas por ex-cônjuge ou companheiro, e responsável pela criação dos filhos correspondem à 17,4% das famílias brasileiras, atualmente, presume-se que tal porcentagem tenha se ascendido. Como advento da Lei 9.514/97 que dispõe acerca da Alienação Fiduciária e demais leis que regem acerca de imóveis, a comprovação de renda para aquisição de imóvel sendo dado o mesmo em garantia se tornou essencial, e tal necessidade recai, principalmente, sobre pessoas físicas com baixa renda.

A co-propriedade, em razão da meação por casamento ou por necessidade de comprovação de renda para financiamento, auxilia a aquisição de imóveis no atual cenário, entretanto, acarreta burocracia em determinados casos. A Lei 6.015/73 que rege acerca dos registros públicos, define que qualquer movimentação imobiliária onerosa ou gratuita, carece da anuência do(s) proprietário(s), então, daí surge o problema. Sendo inviável a anuência do cônjuge, tendo este abandonado o lar, impossibilita qualquer negociação que envolva o bem em comum entre os ex-companheiros.

A estagnação do mercado imobiliário não beneficia nenhuma das partes envolvidas, uma vez que o cônjuge remanescente busca melhores condições que podem ser alcançadas através destas transações que envolva seus bens, além do Estado, de modo geral, que deixa de receber tributos oriundos destas transações e seus registros, por exemplo: ITBI, ITCMD e distribuição de emolumentos previstos na Lei 9.109/2009.

Artigo do Código Civil que prevê tal possibilidade de aquisição, apresenta requisitos únicos, sendo, dentre todas as modalidades de usucapião, a que possui menos prazo para solicitação, delimitando o tamanho do imóvel a ser usucapido à 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). Esta medida demonstra o interesse por parte do legislador em prestar tal benefício às famílias que necessitam de sua aplicação para melhora de suas condições de sobrevivência, aplicando-se em geral, para famílias de baixa renda, inclusive, não podendo ser aplicado mais de uma vez para a mesma pessoa.

CONCLUSÕES

Ante o exposto, é possível concluir que a usucapião familiar é uma modalidade de grande importância, normalmente utilizada, dados os motivos históricos e culturais, por mulheres de baixa renda quando o ex-marido ou ex-companheiro deixa o lar, desaparecendo da vida familiar. Nestas situações, a mulher costuma ficar com todos os ônus familiares, nas searas afetiva, financeira e de proteção, carecendo de atuação estatal que facilite tais casos e possibilite a manutenção da propriedade, endossando a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia.

Ademais, destaca-se que ainda que tenha sido criada com este intuito, a Lei não se limita somente às mulheres, pode ser aplicada a qualquer modalidade de abandono de ex-cônjuge ou ex-companheiro, inclusive em relações homoafetivas, ou em casos de abandono da mulher. O referido tema demonstra sua importância de forma perpétua, uma vez que sua aplicação, preocupa-se em contribuir para solucionar um fato social que, por ocorrer constantemente, necessita do suporte do ordenamento jurídico. Tal modalidade deve ser aprofundada, indicada pelos operadores do direito para vítimas de abandono familiar com o dolo de exercer a devida função desta norma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DE FARIAS, Cristiano Chaves; NETO, Felipe Braga. *Manual de Direito Civil*. Volume Único, Editora JusPodivm, 2019.

SCAVONE, Luiz Antônio Junior. *Direito Imobiliário*. 16ª edição. Editora Forense, 2020. TARTUCE, Flávio. *Direito das Coisas*. 6ª edição. Editora Método, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406/2002, Presidência da República.

BRASIL, Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973, Presidência da República. ESTADO DO

MARANHÃO, Lei de Custas e Emolumentos, Lei Estadual nº 9.109/2009.

32. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO MARCO DA EVOLUÇÃO MORAL DA SOCIEDADE GLOBAL

SALES, Thiago Marinho¹¹²

DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques¹¹³

RESUMO

O reconhecimento, hoje, dos direitos humanos nos documentos oficiais dos Estados significa uma gradual mudança de significação trazida desde o início da luta pela conquista dos direitos do homem, haja vista que direitos, antes, não considerados como essenciais para uma vida humana digna, passaram a serem vistos como inseparável a tal destinação, por isso o importante passo introduzido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em reafirmar o compromisso de dirigentes governamentais perante à sociedade. O presente trabalho tem como objetivos apresentar como a evolução dos direitos humanos na senda histórica culminou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma marco da evolução moral da sociedade Global. Para tanto, utilizou-se o procedimento metodológico baseado na abordagem qualitativa, segundo bibliografias já existentes. O que resultou foi que a declaração guiou a afirmação dos direitos humanos dentro do sistema global, visando efetivar o princípio para uma vida digna. Verificou-se, portanto que os mecanismos utilizados pelos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos passem a aplicar seus métodos de coibição à toda forma de violação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Declaração Universal; Evolução dos direitos; Afirmação.

INTRODUÇÃO

A afirmação histórica percorrida pelos direitos humanos revelou que era necessário o reconhecimento de direitos atrelados ao contexto nacional e global, haja vista que os instrumentos normativos já encontrados nesses contextos, em uma primeira análise, demonstra o interesse legítimo dos agentes governamentais em fazer valer, em tese, os anseios sociais de uma garantia formal frente a situações em que os indivíduos, considerados em sentido amplo, apresentam vulnerabilidades se comparado ao

140

¹¹² Acadêmico do Curso de Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: thiagoma2016@gmail.com.

¹¹³ Doutorando em Direito (UNICEUB). Mestre em Educação (UFMA). Especialista em Direito Constitucional (UNIDERP), em Gestão Pública (UFMA) e Prática Penal (Damásio/IBMEC). Bacharel em Direito (UFMA). Professor do Curso de Direito da Unisulma/IESMA. E-mail: clovisjrs@gmail.com.

poder incorporado pelos Estados de não cumprir as garantias reconhecidas no âmbito dos direitos humanos. Outrossim, essa construção histórica que começa nos primeiros documentos a afirmarem a existência de direitos pertencentes aos indivíduos, mesmo que o conceito delimitado dessas pessoas nos textos seja restrito a um determinado grupo, parte de diferentes percepções do lugar no mundo desses indivíduos, cuja a influência exercida na sociedade de seu século propiciou, ainda que de forma brutal, os conceitos de direitos que seriam debatidos e estariam, por fim, presentes nas cartas de direitos.

Bobbio (2004) analisa o debate dos direitos humanos com o viés da filosofia da história, segundo o qual o sentido de uma série de eventos é interpretado a partir de uma concepção

finalística da história, a qual considera o contexto analisado em seu todo, do início até a sua consumação, dirigido a um fim determinado. De maneira análoga, o autor sustenta que o debate acerca dos direitos humanos pode indicar um sinal premonitório do progresso moral da humanidade, dado que o homem ganha uma consciência moral de que sua condição no mundo está posta em uma realidade permeada por perigos, assim, ao passo que o homem consegue se situar em tal estado, a angústia o leva a querer sair desse estado de perigo. A tese defendida ganha contornos claros quando enxerga-se na abolição da escravatura, no fim dos suplícios em alguns países como uma etapa posta àqueles que eram condenados à pena de morte, bem como da própria pena de morte, o interesse dos governos na afirmação e proteção dos direitos do homem.

A presença de normas de direitos humanos dentro do ordenamento jurídico traz à tona se apenas esse reconhecimento seria suficiente para fortalecer e garantir o respeito a eles. A respeito disso, Comparato (2018) aduz que todos devem ser respeitados igualmente e vistos como iguais, uma vez que a sua participação na humanidade é suficiente para tal consideração, essa convicção está inserida em uma lógica que pressupõe a existência de uma lei escrita garantidora de uma igualdade na aplicação para todos os indivíduos da sociedade. Ademais, para Hunt (2007) o direito se configura na categoria de direitos humanos por causa de sua capacidade de reconhecimento dada às pessoas de todas as regiões do mundo, apenas por serem pessoa, no entanto esses direitos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político, são, portanto, direitos humanos assegurados em um mundo político secular.

Por fim, na visão de Flores (2009) os direitos não podem ser vistos apenas como uma norma, essa percepção errônea contribui para uma concepção errada do conteúdo jurídico. O autor termina

afirmando que os direitos tanto no aspecto nacional quanto no internacional são um mecanismo procedimental que traz circunstâncias materiais para o acesso aos bens por parte da sociedade. Sendo assim, este trabalho centra seu problema na seguinte questão: o reconhecimento formal da Declaração Universal dos Direitos Humanos é suficiente para assegurar a efetivação dos direitos incorporados ao seu texto? O objetivo concentra-se em analisar se o reconhecimento dos direitos expressos no texto é eficaz para a aplicação e o respeito aos direitos humanos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nossa discussão consiste em demonstrar como os autores se relacionam com as classificações que apresentamos e como essas suas teorizações se mostraram como motores para o entendimento acerca dos direitos humanos dentro do sistema internacional. Devido a ser um resumo, logo carecendo de espaço, seremos breves.

Hunt (2009) esclarece que os direitos humanos não são formulados apenas como uma doutrina voltada em documentos, sua razão de ser está enraizada no modo que enxergamos e distinguimos o certo e o errado no mundo secular. O raciocínio segue para qual é o sentido de liberdade encontrada nas Declarações americana e francesa, nesse sentido tal construção teórica é embasada por um conjunto de conhecimentos prévios sobre a autonomia individual, isso porque as pessoas deveriam ser vistas como algo independente do lugar entendido como a sociedade, a partir disso esse indivíduo considerado como singular poderia ter um julgamento moral independente, mas para ser membro da sociedade baseada nesse julgamento

moral, os indivíduos independentes teriam como pressuposto a necessidade de sentir empatia pelos outros. Nesse sentido, todos teriam direitos caso todos pudessem ser vistos como semelhantes, como senhores de si. Disso se segue que a compreensão formulada contra a tortura e os tipos cruéis de pena passou a ser entendida, gradualmente, como o certo a ser defendido já na década de 1760 na França, como também em outros países europeus e nas colônias americanas. Além dessa constatação, esses institutos, assim como outros, passaram a requerer a afirmação formal, este esforço para a afirmação confirma as mudanças que ocorreram implicitamente nas atitudes.

Trazendo a DUDH para a análise, no seu preâmbulo está o motivo pelo qual um pronunciamento formal era imprescindível, situando-se em um momento após as atrocidades acontecidas na Segunda Guerra Mundial, tais acontecimentos foram motivados pelo desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos. “ Numa época de endurecimento das linhas de conflito da Guerra Fria, a Declaração Universal expressava um conjunto de aspirações em vez de uma realidade prontamente alcançável.” O documento apontava o percurso de obrigações morais para a sociedade global, entretanto não havia um mecanismo de imposição, se porventura fosse definido seu caráter impositivo, nunca seria aprovada (HUNT, 2007, p. 206). O autor conclui enxergando uma lentidão dos órgãos internacionais, cortes internacionais e convenções internacionais em reagir e na sua incapacidade reiterada de atingir seus objetivos fulcrais, no entanto, não há outra estrutura mais adequada para lidar com essas questões. “As cortes e as organizações governamentais, por mais que tenham alcance internacional, serão sempre freadas por considerações geopolíticas” (HUNT, 2007, p. 215).

Para Comparato (2018) o reconhecimento expresso dos direitos humanos advindo de uma autoridade política competente, dá uma maior segurança às relações no meio social, além de fazer um papel pedagógico na comunidade, pois colocar os direitos humanos dentro de um ordenamento jurídico, faz com que prevaleça valores éticos, os quais, levaria um tempo para se impor na vida coletiva sem o reconhecimento oficial. Não seria aconselhável um Estado nacional criar direitos humanos, uma vez que o caráter de exigência atribuído àqueles que se comprometeram com normas universais, sem as quais não teria uma ética racionalmente justificável, inseririam os direitos não mais na condição inerente de todos os seres humanos, mas sim a uma nacionalidade específica. O que se exige é a descoberta de um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Em última instância esse fundamento seria justamente a consciência ética coletiva, enraizada na percepção de que a dignidade humana é indispensável para o respeito a bens ou valores em qualquer

situação, ainda que não haja o reconhecimento estatal, ou internacional.

Flores (2009) parte de uma visão crítica em relação à análise predominante dos direitos humanos, para ele o direito não vai surgir e nem exercer sua função por si só. As normas jurídicas poderão se conformar e cumprir a sua função com o que acontece com as realidades, se forem postas em funcionamento a partir da visão dos partidos políticos, mas também, e sobretudo, segundo as visões dado às ações sociais dos movimentos sociais, Ongs, sindicatos, com a perspectiva de uma emancipação dos valores e os processos de divisão do fazer humano hegemônico. Os direitos humanos nada mais é que o objeto que as normas internacionais de direitos humanos tem pretensão de regular. Portanto, esses direitos não estão inseridos dentro do arcabouço do direito internacional. “Se não fosse assim, cairíamos em uma tautologia perversa: se os direitos humanos se confundem com as normas internacionais de direitos humanos, o direito internacional dos direitos humanos não seria mais que o direito internacional do direito internacional” (FLORES, 2009, p. 18). A universalidade dos direitos é entendida a partir da prática de fortalecimento de grupos, indivíduos e organizações “na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida” (FLORES, 2009, p. 19).

Nesse sentido, os direitos humanos não se enquadram nas esferas antes da ação política ou das práticas econômicas. A razão pela qual se luta pela democracia e pela justiça está atrelada na luta pela dignidade humana, isso porque o texto normativo não declara meros privilégios, considerando os indivíduos fora de suas situações, pelo contrário, as situações dos seres humanos é o pressuposto para a afirmação de seus desejos e necessidades.

O reconhecimento jurídico dos direitos não pressupõe que as desigualdades e injustiça reguladas pelas normas pararam de colocar indivíduos em situações adversas. Contudo se deixarmos de olhar essas situações sob o olhar de um direito, e passarmos a compreender que se deve ter compromissos e deveres advindos das lutas pela dignidade, os conflitos e práticas sociais sempre estarão presentes quando for debatido os direitos, “pois é a partir de nossa inserção em tais conflitos que vamos assumir compromissos e deveres com os demais, como o objetivo de conseguir um acesso igualitário aos bens necessários para uma vida digna”. (FLORES, 2009, p. 21)

CONCLUSÕES

A historicidade da discussão dos direitos humanos reflete no modo como tais direitos inerentes a todas as pessoas do mundo estão reconhecidos nos textos oficiais. Encontra-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos como um marco no reconhecimento desses direitos, mesmo que os seus organismos internacionais não consigam aplicar com efetividade os objetivos almejados quando da sua elaboração, todavia não é conhecida outra instituição humana que represente melhor a luta contra as barbáries ainda existentes na sociedade.

Nesse diapasão, enquanto não haja uma visão ética inerente que conduza o modo adequado a ser empregado nas relações interpessoais, as normas que incorporam os direitos humanos revelam a sua utilidade prática em tentar coibir os comportamentos que tenham por finalidade o desprezo pela dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia da Letras, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas [1948]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 7 maio 2019.

33. DIREITO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOAS TRANSGÊNEROS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM FACE DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

SANTOS, Maria Leticia¹¹⁴

FRANCO, Arisson Carneiro¹¹⁵

RESUMO EXPANDIDO

Essa pesquisa problematiza se existe efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana nos benefícios previdenciários concedidos às pessoas transgêneros e objetiva analisar os elementos que comprovem ou desmentem o questionamento, sendo, portanto, de análise descritiva e quantitativas. Percebeu-se que a efetividade do princípio da dignidade humana das pessoas transgêneros são violados visto que, não existe nenhum amparo previdenciário para essas pessoas, concluindo-se, que são necessárias criação de leis para a facilidade do acesso ao direito previdenciário das pessoas transgêneros para garantir a elas a efetividade dos seus direitos fundamentais, como de qualquer outro cidadão.

Palavra-chave: Direito Previdenciário; Pessoas Transgêneros; Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO:

A pesquisa subsequente irá discorrer sobre o entendimento legislativo e jurisprudencial a respeito dos direitos previdenciários das pessoas transgêneros, buscando compreender se o entendimento majoritário a respeito da temática garante as pessoas transexuais seu direito ao princípio da dignidade humana como garante a constituição federal de 1988. A pertinência da temática é baseada no fato de que os direitos fundamentais da constituição são designados a todos os cidadãos, não podendo excluir nenhuma minoria, pois, todos são iguais perante a lei e se houver qualquer tipo de negligência por parte do estado diante dos direitos dos transgêneros, deve ser reconhecida e reparada.

É relevante se questionar se há eficácia na aplicação da lei previdenciária para todos os brasileiros, visto que, a lei é feita para todos, sem qualquer distinção de raça, cor e sexo. A metodologia aplicada

¹¹⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Unisulma/IESMA.

¹¹⁵ Professor do Curso de Direito da Unisulma/IESMA.

será a de pesquisa descritiva e será analisado dados jurisprudenciais que serão obtidos em fontes bibliográficas ou documentais, como a Constituição Federal.

Os resultados obtidos demonstram que a população transgênero sofre violação da sua dignidade ao buscar seus direitos previdenciários, visto que, existe uma lacuna na lei que dá margem para o beneficiário transgênero ter seus pedidos negados, mostrando assim, a extrema necessidade da criação de leis que amparem esse grupo marginalizado pelo estado, quando se trata de direito previdenciário.

MATERIAIS E MÉTODOS:

O tipo de estudo aplicado nesse artigo é o descritivo, tendo como base também a legislação pátria, como a CF/88, ou seja, bibliográfica também, os instrumentos de pesquisa utilizados foram artigos científicos sugeridos pelo professor orientador e a legislação brasileira

principalmente a Constituição Federal, a PL 684q2022, a Lei de nº 8.213/91, Lei nº 9.708/98 e a emenda constitucional 103/2019, conhecida como reforma da previdência, assim como serão apreciados julgados e jurisprudências em busca de posicionamentos atuais. Objetivando responder a problemática proposta, foram analisados dados quantitativos obtidos através de fontes acadêmicas como o site da Faculdade de Medicina e Botucatu- FMB, onde é encontrado estatísticas acerca da porcentagem de transgêneros no mundo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:

Dignidade Da Pessoa Humana E Pessoa Transgênero

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional que visa garantir a vida digna para os cidadãos. ela constitui um dos elementos que compõe os requisitos mínimos existenciais, sua previsão está fundamentada desde a Constituição de 1934 e atualmente está no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, sendo assim, é um preceito primordial a ser seguido. A dignidade da pessoa humana vai além do direito a ter acesso à educação, saúde e moradia, ela inclui também o acesso a liberdade, trabalho, política, integridade, entre outros. Por esse motivo, é de suma importância que este direito seja valorizado e incluído na vida de todas as pessoas, independentemente de seus gostos, opiniões ou trejeitos pessoais.

Na década de 60, o psiquiatra americano John Oliven em Higiene Sexual e Patologia (1960;

p.120), criou o termo transgênero, termo esse que se popularizou nas décadas seguintes. O termo transgênero é usado para se referir as pessoas que não se identificam com seu sexo biológico, ou seja, não se reconhece com o gênero imposto de acordo com sua biologia. Pode ser uma mulher que acaba se reconhecendo como homem, ou um homem que se compreende como mulher e até mesmo um alguém que não se identifica com nenhum dos gêneros. Até hoje a ciência não soube explicar certamente as motivações que faz uma pessoa ser transgênero, mas muitos entendimentos científicos acreditam ser baseado na biologia e nada teria a ver com influências socioculturais.

Uma pesquisa inédita feita pela Faculdade de Medicina e Botucatu- FMB no ano de 2021, mostrou que cerca de 2% da população brasileira adulta são pessoas transgêneros e não binárias, isso significa que, 2% dos brasileiros não se identificam com o gênero que lhe foi atribuído no seu nascimento, essa porcentagem totaliza em média quase 3 milhões de pessoas, pessoas estas que também são cidadãos constitucionalmente detentoras de todos os direitos prescrito em lei, inclusive o direito da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, pessoas transgêneros tem todos os direitos constitucionalmente mencionados, visto que, o artigo 3º, IV, Constituição Federal de 1988 deixa claro que os direitos independem de cor, raça, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Ao se falar em ter todos os direitos previstos por lei, fica claro que o direito de escolha do cidadão por sua real identidade de gênero é um direito fundamental, visto que, está diretamente ligado ao direito de liberdade individual do povo, não podendo então sofrer nenhum tipo de preconceito, constrangimento, represália ou prejuízo emocional por suas escolhas pessoais e asseguradas por lei.

Uma lei que reconhece os direitos dos transgêneros é a lei nº 9.708/98 do caput do art. 58 da Lei de Registros Públicos(Brasil;1998) que garante aos transexuais o direito de requerer legalmente a alteração do prenome, entende-se que essa lei buscou garantir as pessoas transgêneros o direito à cidadania e dignidade humana, visto que, manter o nome anterior poderia ferir diretamente o transexual diante da sociedade fazendo-o passar por desconfortos que iriam ferir o princípio da justiça social do artigo 1º, III e 3º, IV, da CF, a criação dessa lei de alteração de prenome só embasou mais ainda o dever estatal de reconhecer a pessoa transgênero pelo seu entendimento pessoal e não biológico.

Direito Previdenciário Brasileiro

O Direito Previdenciário é uma área do direito público brasileiro que procura estudar a regulamentação da Seguridade Social. O objetivo é regulamentar a Previdência Social, definindo as regras sobre o recolhimento de contribuição e as normas de concessão dos benefícios previdenciários.

A ideia desses benefícios é assegurar aos cidadãos uma substituição do salário para garantir cobertura de proteção por diversos motivos, como incapacidade, morte, entre outros.

O direito a seguridade social está previsto no artigo 194 da CF de 1988(Brasil;1988), na Lei de nº 8.213/91(Brasil;1991) e na Emenda Constitucional 103/2019(Brasil;2019), os benefícios concedidos pela previdência são: a) Aposentadoria por invalidez; b) Aposentadoria por Idade; c) Aposentadoria por tempo de contribuição; d) Aposentadoria especial; e) Auxílio-doença; f) Salário-família; g) Salário-maternidade; h) Salário-acidente.

Todos esses benefícios são direcionados a todos os cidadãos brasileiros, e alguns em especial visam atender as individualidades do sexo feminino, como por exemplo o salário-maternidade que é um benefício do direito previdenciário pago à segurada gestante, que adotou ou que tenha realizado um aborto não criminoso, durante o período de distanciamento de suas atividades, no prazo de vinte e oito dias antes e noventa e um dia após o parto., e mesmo com essas medidas ainda ocorre uma mitigação do direito das mulheres, como por exemplo a dupla jornada e a desigualdade salarial.

A legislação que traz os direitos previdenciários refere-se os seus benefícios aos homens e mulheres, não mencionando nenhum outro tipo de gênero de pessoas que são de outros sexos, distanciando assim a facilidade de os transgêneros adquirirem seus benefícios com a celeridade que os outros cidadãos de gêneros supracitados na lei têm. A dificuldade das pessoas transgêneros vai além do fato de não ter sua opção de gênero nas hipóteses de recebimento dos benefícios, pois, além da não existência da sua opção de gênero nas leis, não tem também nenhuma codificação que direcione o rito e requisito para ser seguido por esse grupo.

Direitos Das Pessoas Transgêneros: Notas sobre o Direito Previdenciário, Entendimento Jurisprudencial e Legislação Positivada

As leis referentes ao direito previdenciário em toda sua codificação determinam que seus direitos e benefícios são destinados para homens e mulheres, não abrangendo as hipóteses de cidadãos de outros gêneros em nenhum momento. Além da não existência da menção a outros gêneros, não existe nenhuma lei positivada que ampare as pessoas transgêneros direcionando os pré-requisitos para sua entrada na concessão desses benefícios, isso significa que, atualmente um cidadão que não esteja na ótica binária não encontrará amparo jurídico para buscar qualquer concessão ou até mesmo uma alteração de seu benefício.

Atualmente, por se tratar de uma temática recente, além de não existir lei positivada sobre o direito dos transgêneros nessa área, também não existe nenhum entendimento jurisprudencial consolidado, ao se buscar qualquer direcionamento jurídico, se encontra julgados que entendem tanto

que os transgêneros devem seguir os requisitos do gênero que se identificam, como também julgados que compreendem que se deve seguir as características biológicas.

Um exemplo de julgado que reconhece o direito dos transgêneros na área previdenciária é o TRF1 • PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL • DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) • XXXXX-56.2019.4.01.3400 • Vara Federal Cível do Tribunal Regional Federal da 1ª Região –Juiz Substituto: Manoel Pedro Martins de Castro Filho, Distrito Federal, ele assegurou a autora seu pedido de aposentadoria por invalidez e deferiu o pedido de alteração do seu nome civil, reconhecendo o direito da autora ser chamada pelo nome social entendendo que ao ser chamada pelo seu nome do registro civil antigo lhe trazia constrangimento e feria seu direito fundamental de dignidade humana. (Brasil;2019).

Em contrapartida, a decisão mais recente acerca da temática não foi direcionada beneficentemente para as pessoas transgêneros, o julgado

TRF1 • PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL • DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) • XXXXX-56.2019.4.01.3400 • Vara Federal Cível do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, São Paulo, entendeu que a autora não tinha direito ao mandado de segurança por ser entender que o direito dos transgêneros sobre o previdenciário não é líquido e certo, fazendo assim, não haver nenhuma ilegalidade na decisão que julgava improcedente o direito da autora de se aposentar segundo seu sexo autodeclarado.(Brasil;2019)

Além dos julgados citados, atualmente existe um projeto de lei, que requer que os critérios para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil (Alex Santana-PDT-BA, 2022), essa PL tem como justificativa para sua criação a ideia de evitar fraudes na concessão do benefício, entretanto, a fraude não é algo presumido e algo que deve ser provada, fazendo dessa lei ao invés de uma prevenção, uma medida que ofende diretamente o direito das pessoas transgêneros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em virtude do que foi apresentado, percebe-se que não existe ainda uma lei ou uma quantidade expressiva de julgados sobre a temática, que conseqüentemente da margem para a lesão do direito dos cidadãos transgêneros. Ao não se enquadrar unanimemente em nenhuma categoria prevista na lei, ocorre assim a facilidade desses beneficiários terem o seu pedido negado, violando diretamente o princípio da dignidade humana e o direito a personalidade visto que, o beneficiário transgênero que tiver sua concessão negada pela falta de inclusão na legislação, está sofrendo violação direta dos seus

direitos a intimidade, privacidade e liberdade, demonstrando assim que a estrutura jurídica que deveria estar em constante evolução com a sociedade e buscar proteger os grupos minoritários, esta é colocando estes a margem e violando direitos fundamentais de um grupo de pessoas.

Dessa maneira, sugere-se a criação de leis que reconheçam a existência das pessoas transgêneros em relação ao direito previdenciário, buscando a adesão de um regramento específico para essa parte da população, que, atualmente, por não se enquadrar em nenhum grupo já supracitado na lei, sofre constrangimento ao buscar seus direitos constitucionalmente adquiridos, que pela falta de amparo jurídico, acaba tendo seus benefícios negados precisando entrar na justiça para ter a concessão do que é seu por direito. É necessário, também, a conscientização por parte do Estado sobre a existência desse grupo que está cada vez ganhando mais visibilidade, para evitar assim que tais cidadãos deixem de serem tratados de forma desigual perante a lei.

REFERENCIAS:

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, Presidente da Republica[1991]**, disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20A%20Previd%C3%A2ncia%20Social,daqueles%20de%20quem%20dependiam%20economicamente.

Acesso em: 01 de nov.2022;

BRASIL, Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, Brasília, **Presidente da República** [1998], disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19708.htm. Acesso em: 01 de nov.2022;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional, Brasília, **Presidente da República** [2019], disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm.

Acesso em: 01 de nov.2022;

DISTRITO FEDERAL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **Direito previdenciário (195), benefícios em espécie (6094), auxílio-doença previdenciário (6101 direito administrativo e**

outras matérias de direito público (9985), responsabilidade da administração (9991), indenização por dano moral (9992, Ordem deferida. Distrito Federal, 22 de abril de 2022.

Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1675249335/inteiro-teor-1675249338>.

Acesso em: 08 de nov. 2022;

JORNAL UNESP, Estudo pioneiro na América Latina mapeia adultos transgêneros e não-binários no Brasil, 12 de nov. de 2021, disponível em: <https://jornal.unesp.br/2021/11/12/estudo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-adultos-transgeneros-e-nao-binarios-no-brasil/>. Acesso em: 02 de nov. 2022;

OIIVEN, John F.I, 1960, Publicação: Martinez de Murguía, pag. 120;

SANTANA, Alex, Projeto de lei nº 684/2022. Acrescenta art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os critérios de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil. Brasília, **Câmara dos Deputados**, 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318545>. Acesso em: 08 de nov. 2022;

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo, Mandado de Segurança **Decisão administrativa que negou o direito à aposentadoria a servidora pública ocupante do cargo de escrevente técnico judiciário, que cumpriu os requisitos para aposentadoria segundo o sexo autodeclarado (feminino) - Decisão administrativa denegatória fundada na ausência de lei formal regulamentando a questão, não obstante a existência de julgamento em repercussão geral pelo Col. Supremo Tribunal Federal reconhecendo a possibilidade de modificação do nome e sexo no registro civil - Ordem denegada.** São Paulo, 26 de ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1660618331>. Acesso em: 08 de nov. 2022;

34. DESJUDICIALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA DUPLA MATERNIDADE PROVENIENTE DA INSEMINAÇÃO CASEIRA

Conrado Paulino da Rosa¹¹⁶

Karollyne Silva Ferraz¹¹⁷

RESUMO

Este artigo promove uma discussão sobre a necessidade de se desjudicializar e desburocratizar o reconhecimento da dupla maternidade proveniente da prática de inseminação caseira. Para isso, se faz necessário analisar como o ordenamento jurídico vem tratando a filiação e reconhecendo as múltiplas formas de constituição das parentalidades, transitando de uma perspectiva biologicista para uma perspectiva socioafetiva. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica e normativa para demonstrar que a judicialização do reconhecimento do direito à dupla maternidade não é medida necessária, ao passo que o elemento afetivo e a autonomia das vontades das partes tomam fundamental relevância dentro da constituição de entidades familiares e formação de laços de filiação.

Palavras-chave: Dupla maternidade. Inseminação caseira. Homoparentalidade.

1 INTRODUÇÃO

A parentalidade tradicionalmente foi associada à existência do vínculo biológico proveniente do ato sexual. De modo reflexo, ela apenas poderia ser exercida e vivenciada por casais heteroafetivos, já que a reprodução humana derivada do contato sexual não era uma possibilidade para casais homoafetivos.

Contudo, houve mudanças causadoras de um alvoroço no meio jurídico e na sociedade, dentre as quais cita-se a possibilidade de controle de natalidade pela utilização de métodos contraceptivos, o exame de DNA e as técnicas de reprodução assistida, que geraram uma ruptura nessa visão tradicional

153

¹¹⁶ Professor Orientador. Pós-Doutor em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutor em Serviço Social - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com a defesa realizada na Università Degli Studi di Napoli Federico II, em Napoles, Itália. Advogado especializado em Direito de Família e Sucessões.

¹¹⁷ graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela FMP/RS. Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade LEGALE. Integrante do Observatório de Políticas Públicas LGBTI+ do Maranhão.

Integrante da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/MA.

e conservadora que excluía os casais homoafetivos do exercício da parentalidade.

As uniões homoafetivas sempre existiram, mas só há pouco tempo tiveram reconhecida sua existência juridicamente. Apesar disso, falta muito no que tange à regulamentação das implicações do reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, em relação à garantia dos direitos derivados da constituição da família homoafetiva, tal como a vivência da dupla maternidade.

A dupla maternidade se refere à homoparentalidade feminina, isto é, à possibilidade de uma pessoa ter 2 (duas) mães. Numa perspectiva geral, ela pode ser vivenciada a partir de diferentes origens, como: a existência de vínculo biológico entre a mãe não gestante e a criança, no caso da utilização do óvulo da outra parceira; na inseminação artificial homóloga ou heteróloga intermediada por clínica de reprodução humana, na existência da maternidade socioafetiva derivada do exercício das funções parentais tanto antes quanto depois do nascimento da criança, como no caso da inseminação caseira; E por meio da adoção unilateral de uma das mães em relação à criança registrada no nome da outra mãe.

Até 2016, antes do provimento nº 52 (revogado pelo provimento nº 63/2017), não havia a possibilidade de reconhecimento direto em cartório da dupla maternidade proveniente das inseminações realizadas em clínicas médicas. Era necessário que se ajuizasse uma ação buscando esse reconhecimento, mesmo que realizado um procedimento seguro e com doadores anônimos de sêmen (AMORIM, 2018). Ainda em 2016, essa realidade mudou, e o provimento nº 52/2016 desburocratizou o reconhecimento da dupla maternidade, mas apenas para aquelas que eram intermediadas pelas clínicas médicas.

Ocorre que optar por realizar a inseminação artificial em clínicas médicas se mostra uma alternativa com elevado custo e com baixa garantia de êxito por tentativa. Por isso, muitos casais lésbicos buscam a inseminação caseira como alternativa mais acessível e com maior margem de êxito. Todavia, não há segurança jurídica e regulamentação para a prática.

Atualmente ocorre situação semelhante àquela que ocorria antes do provimento nº 52/2016, em que os casais homoafetivos femininos se viam direcionados ao judiciário como garantidor de seus direitos de existir plenamente enquanto família. Assim, busca-se nesse artigo demonstrar a necessidade de se desjudicializar e desburocratizar o reconhecimento desse direito, considerando as normas preexistentes, o tratamento dado aos casais heteroafetivos em casamentos e em uniões estáveis.

Desse modo, promove-se uma discussão sobre as dificuldades de se reconhecer a dupla maternidade nos casos de inseminação caseira, tendo em vista o cenário burocrático que leva casais homoafetivos femininos a procurarem o judiciário para declarar e reconhecer um direito que deveria ter disciplina legal.

1 EXISTE HOMOPARENTALIDADE FEMININA?

“Eu nunca pensei que eu ia ser mãe, eu sempre achei que por ser lésbica eu não podia ser mãe, né. Um belo dia foi que caiu a ficha que eu tinha útero e que sêmen era doado” (AMORIM, 2018, p. 71).

Por muito tempo o direito só reconheceu juridicamente a família instituída pelo(e dentro) do casamento, a chamada família legítima (DIAS, 2020). Isto significava que os filhos tidos (pelos homens) fora do casamento não eram reconhecidos juridicamente e não tinham direitos garantidos, “é como se aquele filho não tivesse pai e era condenado à invisibilidade social, ocupava um ‘não lugar’”(PEREIRA, 2022, p. 382). A lei buscava fornecer proteção para a família formada pelo casamento (heteroafetivo) ao mesmo tempo que invisibilizava uma realidade existente: várias pessoas que não tinham a possibilidade jurídica de ter o reconhecimento da paternidade de seus genitores.

Foi só em 1977, com a lei do Divórcio, que se possibilitou o reconhecimento da paternidade de filhos tidos fora do casamento, ainda durante a constância do casamento, contudo através de testamento cerrado. A constituição de 1988, por sua vez, ampliou o conceito de família, proibindo o tratamento desigual entre os filhos tidos dentro ou fora do casamento (art. 227, §6º). Logo, os termos “filhos bastardos”, “filhos adúlteros”, que tinham forte caráter preconceituoso e estigmatizante, caíram em desuso. Segundo Conrado Paulino:

As famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal (ROSA, 2020, p. 194).

Falar em família heterossexual, patrimonializada e patriarcal já não abarca a realidade social, tampouco fazer diferenciações entre os filhos, com base em argumentos sobre sua origem, se biológica ou socioafetiva, e se o filho foi gerado dentro ou fora do casamento. Esse cenário ampliou a concepção do que seria a parentalidade e de que forma ela poderia ser exercida, garantindo direitos para os filhos e para os pais.

A compreensão sobre a parentalidade e filiação ganham novos contornos como avanço da tecnologia. A possibilidade de se fazer exame de DNA, de realizar inseminação artificial homóloga e heteróloga, a gestação por substituição, o controle de natalidade, dentre tantos outros avanços, desmembraram a ideia de que para ser pai ou mãe deveria haver o contato sexual ou vínculo consanguíneo. Nesse

contexto, para ter filhos a pessoa não precisa estar casada ou ter contato sexual com outra pessoa. A parentalidade deixa de ser um “ato natural”, derivado de um contato sexual, para ser uma escolha, fruto de um planejamento familiar.

Os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a **concepção** não mais decorra exclusivamente do **contato sexual**. Com isso, a origem genética deixou de ser determinante para a definição do vínculo de filiação (DIAS, 2020, p. 207).

Segundo Maria Berenice Dias (2020), o vínculo parental pode ser constituído de 3 (três) formas: através de um critério jurídico, que estabelece hipóteses em que a paternidade é presumida; de um critério biológico, que decorre da realização do exame de DNA; e de um critério socioafetivo, que se interessa em garantir o melhor interesse da criança e sua dignidade, considerando ter a parentalidade aquela pessoa que já a exerce no mundo dos fatos.

O critério jurídico, que estabelece hipóteses em que a paternidade é presumida, não possui embasamento técnico-científico-biológico, baseia-se numa concepção moral, religiosa e conservadora que deseja manter um formato de família tradicional, em que “o pai é o marido da mulher” (DIAS, 2020). O art. 1597, do Código Civil, estabelece hipóteses em que a paternidade é presumida. Nessas hipóteses, há uma determinação legal que confere status de pai para o marido da mulher, independente da paternidade ser biológica, já que esse não é um critério indicado pela lei.

São inúmeras as situações previstas em lei, nas quais a paternidade é atribuída a quem bem pode não ser o pai biológico ou a quem manifestamente não o é. Recorde-se a presunção de legitimidade da prole nascida de mulher casada (VILLELA, 1979, p. 406).

O critério biológico estabelece a parentalidade através do vínculo biológico entre os pais e a criança, que pode ser obtido, além da forma tradicional envolvendo o ato sexual, através da reprodução assistida homóloga. Sobre isso, cabe diferenciar as modalidades de reprodução assistida, que pode ser homóloga ou heteróloga. A reprodução assistida homóloga utiliza o material genético das pessoas integrantes da relação conjugal. Há, inclusive, a possibilidade de se realizar a fertilização *in vitro post mortem*, caso haja expressa autorização do cônjuge ou companheiro.

Já a reprodução assistida heteróloga ocorre com a utilização do material genético de uma terceira pessoa não integrante da relação conjugal. Segundo Rodrigo Cunha Pereira (2022), na inseminação heteróloga é necessário o consentimento prévio, escrito ou oral, dos integrantes da relação conjugal quanto à utilização do material genético doado por uma terceira pessoa. Não há necessidade de comprovação dos motivos da escolha por esse método, como a indicação de esterilidade do marido,

por exemplo.

Nessa hipótese, o marido, por presunção legal, será o pai, mesmo que o seu material genético não seja o utilizado na fecundação. Com seu consentimento para a realização do procedimento, tampouco pode se abster da paternidade com a interposição de ação de investigação ou negatória de paternidade. O pai é o marido da mulher, para todos os efeitos. “O doador de sêmen ou óvulo não é considerado, para efeitos jurídicos, parente da criança concebida mediante concepção assistida.” (PEREIRA, 2020, p. 391).

Cita-se, além dessas formas de reprodução assistida, também a gestação por substituição, a popular “barriga de aluguel”, em que uma mulher gera em seu útero o filho para outra pessoa, com quem tem parentesco de até o 4º grau (mãe/filha, avó/irmã, tia/sobrinha ou prima). Não há possibilidade jurídica de haver remuneração pela prática. A possibilidade de se alcançar a paternidade ou maternidade através da utilização de recursos tecnológicos demonstra e solidifica a ideia de que a parentalidade é uma função exercida e não uma consequência da prática sexual.

João Baptista Villela (1979) fala sobre a desbiologização da paternidade, defendendo que a paternidade é um fato cultural, não um fato da natureza. Argumenta que a família deixou de ser “uma unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo”. Indica, ainda, as novas tecnologias reprodutivas, como a inseminação artificial, que excluem a necessidade de atividade sexual, levaram a parentalidade a ser tornar um ato de opção, já que antes “não se podia ter o sexo sem aceitar, ao menos eventualmente, os ônus da paternidade” (VILELLA, 1979, p. 413).

Fala que existe uma crise de afetividade dentro e fora do país, e existem milhões de crianças em situação de abandono, e que a percepção de que a paternidade (e parentalidade de uma forma ampla) é uma opção e exercício poderia ser uma alternativa para aproximar aqueles que desejam viver a parentalidade como escolha e aqueles que não tem quem ofereça isso, mas que carecem (VILELLA, 1979). Nesse cenário, o critério socioafetivo protagoniza o afeto, como elemento norteador das relações familiares. Rodrigo da Cunha Pereira define filiação socioafetiva como aquela “decorrente do afeto, ou seja, aquela que não resulta necessariamente do vínculo genético, mas principalmente de um forte vínculo afetivo. Pai é quem cria e não necessariamente quem procria.” (2022, p. 393).

Assim, o reconhecimento da dupla maternidade proveniente da inseminação caseira busca criar um cenário de igualdade entre o exercício dos direitos de ambas as mães, tanto a que gerou quanto a socioafetiva. Atualmente, as mães não biológicas se encontram num não lugar, sem equivalência jurídica até se ter uma decisão judicial favorável, autorizando o registro da criança com o nome de ambas como genitoras.

A dupla maternidade, até o provimento nº 52/2016 do CNJ, mesmo nos casos de inseminação artificial através de clínica de reprodução assistida, necessitava de processo judicial para ser reconhecida. Anna Carolina Amorim (2018) analisou casos referentes aos anos de 2008 e 2009 de casais lésbicos que precisaram recorrer ao poder judiciário para ter seus direitos reconhecidos enquanto família homoafetiva que decidiu viver a dupla maternidade. Cita-se:

Tendo realizado a técnica de troca de óvulos entre as parceiras/ROPA (recepção de óvulo da parceira), o casal esperava ter facilmente reconhecido o lugar das duas mães. Entretanto, o reconhecimento não veio prontamente, tendo sido negado em duas instâncias em um processo descrito com bastante consternação (AMORIM, 2018, p. 329).

Nesse caso, verifica-se que mesmo o casal tendo realizado o procedimento por clínica de reprodução, ainda houve negativa em 2 (duas) instâncias do reconhecimento da dupla maternidade, mesmo sendo utilizado o método de recepção de óvulos da parceira entre as duas mães. O casal só conseguiu o reconhecimento da dupla maternidade neste caso após a realização de exame de DNA que comprovasse a utilização do óvulo de uma parceira na outra.

Vê-se que a história de reconhecimento de direitos para as famílias homoafetivas perpassa a judicialização: judicialização do reconhecimento da união, judicialização da homofobia, judicialização da dupla maternidade e assim por diante. As diversas barreiras colocadas por tantos anos para se alcançar o reconhecimento da dupla maternidade, em especial, indicam um cenário de não reconhecimento do casal homoafetivo feminino como uma família que pode vivenciar plenamente a homoparentalidade.

O provimento nº 52/2016 possibilitou que as crianças nascidas por técnicas de reprodução assistida pudessem ser registradas por casais homoafetivos diretamente nos cartórios de registro civil. Até então, mesmo se utilizando de técnicas de reprodução assistida era necessário processo judicial para alcançar o reconhecimento da dupla maternidade. O Provimento 63/2017 revogou o provimento nº 52/2016, e estabelece detalhadamente como deve ocorrer o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de criança com idade a partir de 12 (doze) anos (alteração feita pelo Provimento 83/2019).

Dispõe, ainda, sobre o assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida, inclusive no caso de casais homoafetivos. Indica como documentos necessários para o registro: a declaração de nascido vivo, a declaração com firma reconhecida do diretor técnico da clínica de reprodução humana em que foi

realizado o procedimento de reprodução assistida, e certidão de casamento ou documento que comprove a união estável (escritura pública ou sentença). Dispõe, também, que no caso de gestação por substituição, o nome da gestante não estará no registro da criança, e que é necessário a apresentação de termo de compromisso esclarecendo a situação da filiação e da doação do útero para a gestação.

Por último, cita-se que o Provimento 63/2017 deixa claro que “o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida”.

2 DESJUDICIALIZAÇÃO DA DUPLA MATERNIDADE

A dupla maternidade proveniente da inseminação artificial é um fato social. Isso é indiscutível. Todavia, o Estado peca quando se omite na regulamentação desse fato. Não existem leis, tampouco normas infralegais que acolham essa demanda, o que existem são decisões judiciais a respeito. Em consenso com Anna Carolina,

“Averigua-se ainda que mesmo com o avanço do Judiciário no que diz respeito ao reconhecimento da conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo, **a temática da homoparentalidade, presente nas práticas e realidade destes casais, permanece na invisibilidade jurídica. Não há leis que garantam de antemão a parentalidade lésbica. O que há é uma jurisprudência**”. (AMORIM, 2018, p. 336, grifo nosso)

Para se ter reconhecida a dupla maternidade utilizando o método da inseminação caseira é necessário buscar o judiciário. Ao ir em seu encontro, se depara com diversos obstáculos essencialmente utilizados para burocratizar a garantia desse direito à família homoafetiva feminina.

Com a ausência de regulamentação, não existe consenso e homogeneidade entre decisões judiciais, os juízes decidem de formas diferentes, por vezes opostas, sobre situações fáticas similares, utilizando, inclusive argumentos coincidentes, evidenciando que as decisões judiciais estão sujeitas a reproduzirem ideologias e percepções de mundo de seus julgadores.

Esse cenário contribui para uma situação de insegurança jurídica para os casais homoafetivos femininos que desejam vivenciar e exercer conjuntamente a homoparentalidade. Ao se deparar com a necessidade de se judicializar essa demanda e com a ausência de amparo normativo, a insegurança é violenta, agredindo

diretamente os princípios da igualdade, do respeito às diferenças, do pluralismo das entidades familiares e da dignidade humana. Ou seja, a família homoafetiva é reconhecida como entidade familiar, mas não pode vivenciar na totalidade as possibilidades de uma família, como o exercício das funções parentais.

O art. 1513, do Código Civil, dispõe que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. É contraditório que ao mesmo tempo que se estabelece a não intervenção estatal na comunhão de vida familiar, se direcione casais homoafetivos femininos ao judiciário para ter um direito decorrente da constituição familiar – o reconhecimento da dupla maternidade.

A intervenção estatal justifica-se apenas como uma função instrumental **para constituir meio garantidor de realização pessoal de seus membros**. No entanto, pode-se detectar nas legislações que regem e dispõem sobre as relações familiares inúmeras situações contrapostas, **em que ora é respeitado o limite protecionista, ora ele é ultrapassado para atingir o princípio da autonomia privada aplicável a tais relações**. (PEREIRA, 2022, p. 389, grifo nosso).

O desafio fundamental para a família e das normas que a disciplinam **é conseguir conciliar o direito à autonomia e à liberdade de escolha com os interesses de ordem pública**, que se consubstancia na atuação do Estado apenas como protetor. (PEREIRA, 2022, p. 390, grifo nosso).

Antes dos provimentos nº 52 e nº 63, do CNJ, havia a judicialização do reconhecimento da dupla maternidade proveniente de inseminação realizada em clínica médica. A desjudicialização do reconhecimento desse direito trouxe mais celeridade, praticidade e resolutividade para a demanda, que sequer merecia apreciação judicial, se for considerado o disposto no art. 1513, do Código Civil. Trazendo a mesma reflexão para os casos de inseminação caseira, o que muda é o conhecimento da figura do doador de sêmen e a ausência de intermédio de clínica médica. Tais diferenças não deveriam ser causadoras de um direcionamento da demanda para o judiciário, já que não trariam prejuízos reais para nenhuma das partes. Primeiro porque o doador de sêmen não busca criar vínculos afetivos e de filiação com a criança gerada, não existe essa intenção quando realiza a doação de sêmen.

Segundo que, se houver, futuramente, a busca de estreitamento de laços entre doador de sêmen e a criança, seja por uma busca de conhecimento da origem genética ou a tentativa de constituição de vínculos de parentesco, tais

direcionamentos não são óbices para o reconhecimento da dupla maternidade de forma desjudicializada, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro já permite a existência da multiparentalidade. Assim, não persistem fundamentos capazes de sustentar a necessidade de se judicializar a pretensão de reconhecimento da dupla maternidade proveniente do método da inseminação caseira.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aos casais homoafetivos costumeiramente é desassociada a ideia de homoparentalidade, como se a eles não houvesse a possibilidade de vivenciar e exercer as funções parentais. As novas técnicas de reprodução humana vieram como uma alternativa, ao proporcionaram aos casais homoafetivos a vivência da homoparentalidade e, por consequência, da dupla maternidade, corroborando com a desbiologização da parentalidade.

O provimento 52/2016 e 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, foram essenciais na desjudicialização da dupla maternidade proveniente de inseminação artificial realizada em clínicas de reprodução humana. Antes deles, era obrigatório o ajuizamento de ação judicial para ver o direito à dupla maternidade reconhecido. Contudo, mesmo com esse avanço, muitos casais homoafetivos se viram limitados, especialmente por conta dos custos para realizar o procedimento em clínica médica. Assim, milhares de casais optam pelo método da inseminação caseira por entenderem ser a forma mais barata e eficaz de alcançar a gestação. Os problemas surgem no momento de fazer o registro em nome de duas mães. Primeiro porque os cartórios não realizam tal registro, por não haver regulamentação, segundo porque, ao buscar o judiciário, as mães se deparam com um cenário de insegurança jurídica, ao passo que não existe unanimidade e homogeneidade nas decisões judiciais. Verifica-se que ideologias e percepções pessoais de mundo podem acabar se expressando em decisões judiciais, levando os magistrados a utilizarem as normas existentes, ora para deferirem o direito à dupla maternidade, ora para burocratizar esse reconhecimento, direcionando essas mulheres a outras vias, como ao ajuizamento da ação de adoção unilateral, sob o argumento que essa é a via adequada.

O que se vislumbra é uma dessensibilização quanto à realidade dessas mulheres, que tem sua dignidade humana ferida, e quanto aos filhos gerados pelo método da inseminação caseira, pois há ofensa ao melhor interesse da criança, especialmente quando buscam um direito que poderia ser regulamentado por norma jurídica, que agiria orientando e dando instruções para profissionais dos cartórios de registro civil e magistrados lidarem com a temática de forma assertiva.

Como ficou elucidado, a filiação não mais deriva da existência de vínculos biológicos. A afetividade assume protagonismo, impulsionando a diversidade e complexidade dos formatos de entidades familiares. Querer constituir uma família nãoconsanguínea por laços de afeto se torna tão relevante quanto constituir uma família biológica, já que não existe mais hierarquia entre elas. As uniões homoafetivas foram reconhecidas juridicamente como entidades familiares recentemente, e não pela lei, mas por decisão judicial. O reconhecimento do direito à dupla maternidade segue o mesmo fluxo. É como se a demanda não assumisse relevância necessária para que houvesse a criação de legislação aplicada aos casos.

Nesse contexto, o rompimento desse ciclo deve ocorrer, de modo que a desjudicialização se mostra medida cabível para garantir a dignidade humana daquelas que desejam viver a maternidade de forma plena, com todos os cuidados e afeto necessários na construção dos vínculos familiares. Assim, é obrigação estatal promover um contexto de existência possível para os casais homoafetivos, e urgente a necessidade de mobilização no sentido de criação de normas, sejam elas legais ou infralegais, como provimentos e resoluções, de forma a subsidiar a atuação dos profissionais jurídicos quanto à demanda, garantindo maior segurança jurídica para aquelas que pleiteiam seus direitos.

4 REFERÊNCIAS

AMORIM, Anna Carolina Horstmann. **Novas tecnologias reprodutivas e maternidades lésbicas no Brasil e na França: conexões entre parentesco, tecnologia e política.** 2018. Tese (doutorado) - Pós-Graduação em Antropologia Social na Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/193207>. Acesso em: 18 mar 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2022

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 52**, de 14/11/2017.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2514>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**, de 14/11/2017.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83**, de 14/08/2019.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 25 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. amp. atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, mai. 1979.

35. A “NOVA” MIGRAÇÃO PELA PERSPECTIVA DA LEI Nº 13.445/2017

Rafaella Nunes Belo de Lima Carvalho¹¹⁸

Fernanda Arruda Leda Leite Zenkner¹¹⁹

Resumo: A nova de Lei de Migração – nº 13.445 de 2017 – trouxe consigo novas adaptações diante do atual cenário que se encontra as relações internacionais, em especial, à figura dos refugiados, dando-se um tratamento mais humanizado e em concordância com os princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Isso porquê amplia os mecanismos garantidores de cooperação internacional, promovendo-se, *de per si*, uma segurança humana universal e interna dentro do Estado Brasileiro. Atualmente, existem 89,3 milhões de pessoas conhecidas como refugiadas no mundo, sendo mais de 60 mil apenas no território brasileiro segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Diante dessa problemática, é mister esclarecer que o Brasil é um dos poucos países que conseguiu trazer o problema dos apátridas para o seu sistema jurídico, desenvolvendo então, um arcabouço legislativo mais garantidor e humanitário, prescrevendo à todos que são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos seus direitos individuais, incluindo-se então, o refugiado, ainda que em situação irregular no país. O presente trabalho busca por meio da pesquisa exploratória e explicativa, delinear uma familiaridade com o assunto, buscando-se maior explicitação acerca das inovações trazidas pela Lei 13.445/2017, assumindo-se a responsabilidade da pesquisa bibliográfica, direcionada a identificar os fatores que determinam e contribuem para a ocorrência do fenômeno da mobilização mundial de pessoas em situação de refugiadas e como este fenômeno se mostra dentro do cenário nacional brasileiro. E após exímio estudo, entende-se que a lei traz a universalidade dos direitos humanos e o repúdio e a prevenção a qualquer tipo de discriminação, descriminalizando a migração. Garantindo paridade de tratamento entre todos os habitantes em solo nacional, ou seja, trazendo aos migrantes que habitam no Brasil um tratamento mais digno.

Palavras-Chave: Migração, Refugiados, Apátridas, Direitos Humanos, Lei 13.445/2017.

¹¹⁸ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. UNISULMA/IESMA.

¹¹⁹ Professora Universitária na UNISULMA/IESMA.

36. VIOLÊNCIA FINANCEIRA CONTRA O IDOSO - uma perspectiva de Defesa, Proteção e Garantia de Direitos da pessoa idosa em Imperatriz/MA.

BRITO, Laédson Carlos Silva¹²⁰

COSTA, Diana Cardoso¹²¹

LIMA, Ivanilde Santos¹²²

PEREIRA, Letícia de Jesus¹²³

RESUMO

O presente estudo traz reflexões na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro acerca da recorrência de violência financeira em face dos idosos. Além disso, apresenta uma análise, a partir de levantamento bibliográfico e documental, bem como coleta de dados registrados nos órgãos de proteção, garantia e defesa dos direitos da pessoa idosa, como o CREAS, PROCONe Comissão de Defesa de Direitos da Pessoa Idosa - OAB, que atuaram diretamente no município de Imperatriz/MA durante os anos 2020, 2021 e 2022.

Palavras-chave: Defesa de Direitos; Direito da Pessoa Idosa; Abusos Financeiros; Violência Patrimonial.

INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura da globalização em que as pessoas têm mais acesso à informação, educação, segurança, saúde, ainda que de maneira parcial, esses e outros fatores corroboram para longevidade da pessoa humana. Com a chegada do envelhecimento, os idosos se tornam mais dependentes das

¹²⁰ Graduando do VI Período do Curso de Direito – IESMA/UNISULMA. Graduado em Letras – Literatura pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Especialista em Docência do Ensino Superior – IESC e ensino de Língua Portuguesa - IESC. E-mail: 20109051@unisulma.edu.br; britolaedson@gmail.com.

¹²¹ Graduanda do VI período do Curso de Direito da IESMA/UNISULMA. Jornalista, graduada na UFMA. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos - IESMA/UNISULMA; E-mail: jornalista dianacrdoso@gmail.com; 20109106@unisulma.edu.br.

¹²² Graduanda do VI período do Curso de Direito da IESMA/UNISULMA. Servidora Pública. E-mail: ivysantoslima@gmail.com

¹²³ Advogada. Assessora Jurídica (PGE/MA). Mestre pelo Programa de Pós Graduação em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Mestre pelo Programa de Pós Graduação em Direito (UNIMAR). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus). Professora do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/UNISULMA). E-mail: leticiadejesusadv@gmail.com.

peçoas, necessitando de melhores condições na qualidade de vida e da saúde, mas na prática. o que ocorre são diversos tipos de violência, negligência, abandono e maus tratos contra a pessoa idosa. Conforme dados do último censo demográfico promovido pelo Instituto Brasileiro de Estatística Geográfica – IBGE, até 2017 o Brasil havia superado a marca de mais de 30,2 milhões de idosos. Contudo, segundo o Painel da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), no biênio 2020 e 2021, foram registrados mais de 75 mil casos de violências contra os idosos, haja vista que à medida em que se aumenta a quantidade de idosos, elevam-se também os dados de violações de direitos contra esses indivíduos, principalmente considerando a maior vulnerabilidade e as inúmeras possibilidades de violências: física, sexual, psicológica, patrimonial, financeira, entre outros. Portanto, a partir deste estudo visa-se analisar os casos de violência financeira contra a pessoa idosa, registradas em âmbito nacional e, principalmente no município de Imperatriz/MA, nos anos de 2020, 2021 e 2022, sob a perspectiva dos órgãos que atuam diretamente junto a esse público, evidenciando-se a necessidade de se discutir a Proteção, a Defesa e a Garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosa: a vida, a saúde, a liberdade, alimentação, que garantam não somente o mínimo existencial, como principalmente a sua dignidade humana.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com a Lei 10.741 de 1 de outubro de 2013 (Estatuto da Pessoa Idosa), idoso é entendido como pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, servindo de parâmetro para a obtenção de tutela do Estado. Em continuidade, a referida carta estabelece os direitos fundamentais inerentes à pessoa idosa, sem prejuízo da proteção integral, sendo a preservação de sua saúde física e mental, intelectual, espiritual, social e condições de liberdade e dignidade, endossando o que fora previsto pelo artigo 230 da Constituição de 1988, como atribuição da família, da sociedade e do Estado o dever no amparo das pessoas idosas. Vale destacar que o atual ordenamento jurídico reforça o dever de amparo integral intrafamiliar aos idosos, bem como por parte de seus cuidadores. As limitações da idade, às vezes problemas relacionados à saúde, deixam os idosos vulneráveis o que acaba gerando menor capacidade dos mesmos de tentar uma proteção ou defesa das situações de perigo a que são submetidos. Sabe-se também que essa vulnerabilidade se mostra mais firme quando se trata de pobreza, falta de moradia e miséria. Outra reflexão cabível é a de que, analogamente à criança e ao adolescente, o idoso também é merecedor de uma tutela diferenciada, tendo em vista as situações de risco que podem lhe ser imputada em face de sua vulnerabilidade. O art. 4º do Estatuto do Idoso (EI) dispõe que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e

todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. Conforme o § 1º, é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. No mesmo sentido, no Capítulo II do referido Estatuto, protege-se o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade do idoso. Em continuidade, o artigo 10 preconiza que é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. Neste viés, o § 1º descreve que o direito à liberdade compreende, entre outros, a liberdade de locomoção, de opinião e expressão, de crença e culto religioso, de lazer, de poder participar na vida familiar e comunitária, bem como na vida política, além da faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação. Também o § 2º diz que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. Finalmente, o § 3º estabelece como dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (MAL, 2021, p.1526). Paralelamente a isso, dados do portal da ONDH dão conta de que no ano de 2019 foram registrados 17.566 casos de violações de direitos contra idosos no Brasil. Mantendo relação com o período pandêmico, segundo a ouvidoria, em que as pessoas foram obrigadas a conviverem por mais tempo, foram registrados 40.091 casos durante o ano de 2020. Em 2021 se somaram 35.100 casos. E já entre janeiro e a primeira semana de julho de 2022 já foram registradas mais 44 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas. Vale destacar que muitas das recorrências não chegam ao conhecimento dos órgãos de Defesa, Proteção e Garantia de Direitos, ou ainda, muitas vezes há relação com conflito familiar, denúncias infundadas e caluniosas, prejudicando, assim, a atuação desses órgãos. Significativamente, milhares de denúncias estão relacionadas à violência patrimonial ou financeira. O número revela que 54,8% dos registros referem-se ao segmento social de pessoas com 60 anos ou mais. No total, foram recebidas cerca de 22 mil denúncias de violência patrimonial ao longo do primeiro semestre no Brasil. Neste ínterim, ainda segundo o portal da ONDH pode-se destacar que a violência financeira é a terceira maior violação de direito da pessoa idosa no Brasil, ficando atrás da violência psicológica, negligência e abandono aos idosos. Assim sendo, de acordo com os dados do Relatório do Disque Direitos Humanos, somente entre os meses de março e maio foram registrados 370 casos de violência contra a pessoa idosa no Estado do Maranhão no ano de 2020, fatores relacionados com a pandemia, período em que os idosos passaram a conviver mais tempo com os agressores, configurando a denominada violência intrafamiliar. De acordo com os dados apresentados pela coordenação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), no município de Imperatriz, durante o ano de 2021

foram acompanhados 10 casos de violência financeira contra idosos e no primeiro semestre de 2022 já se tem 04 casos registrados. Conforme apontado pela coordenadora, são muitas as denúncias, porém essas foram as constatadas e dadas continuidade ao fluxograma de atendimento, composto de: (I) Recebimento de denúncia de maneira espontânea ou por meio dos órgãos da rede de proteção - Defensoria Pública, Promotoria de Justiça, Comissão de Defesa de Direitos do Idoso, Conselho do Idoso entre outros; (II) após o recebimento da denúncia, quando necessário, é feita uma visita domiciliar por uma equipe multiprofissional do CREAS (Assistente Social, Advogado e Psicólogo); (III) Após apuração e discussão da equipe, são discutidos os encaminhamentos aos órgãos competentes (Delegacia e Ministério Público) para a tomada das devidas providências, como instauração de inquérito por exemplo. Neste sentido, quando se constata situação de violência financeira envolvendo ambiente intrafamiliar, tal agente é notificado para comparecer ao CREAS a fim de prestar esclarecimento sobre o uso do benefício de aposentadoria, ressaltando todos os gastos com o idoso, mediante apresentação de notas fiscais e comprovantes. Nesta perspectiva, segundo SANCHES (2002), o abuso financeiro é uma das variadas formas de violência perpetrada à pessoa idosa. É uma violência que não é visível por meio de marcas físicas, mas pode conduzir à mesma; não é considerada violência psicológica, mas pode igualmente levar a pessoa idosa a tal. O abuso financeiro tem, então, um efeito devastador na pessoa idosa. Conseqüentemente, esta experiência tão perturbadora pode trazer ao idoso um cotidiano caracterizado pelo medo, falta de confiança e no início, geralmente, de ansiedade aguda e crônica. Outrossim, SANTOS (2009) apresenta como conceito ao abuso financeiro e econômico, a exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou ao uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência ocorre, sobretudo, no âmbito familiar. Por conseguinte, a fim de se proteger e garantir os direitos da pessoa idosa e aprofundar este estudo, é de fundamental importância trazer à baila, entre outras normas infraconstitucionais, as que servem de instrumento de proteção, defesa e garantia de direitos a esse público, como por exemplo o Código Penal, o Código do Consumidor, o Estatuto do Idoso, além da própria Constituição Federal de 88. Considerando a realidade de inúmeros idosos que vão aos bancos e lojas desacompanhados ou que tenham dificuldade de comunicação, dificuldade de visão, baixa escolaridade, analfabetismo e analfabetismo funcional, imersos a uma constante vulnerabilidade social, aumentam-se as recorrências de violências financeiras dentro das agências bancárias ou em lojas que efetuam cadastros sem a devida explicação e explanação do que está sendo proposto aos idosos, violando, assim, o princípio da Proteção Integral, haja vista que eles ficam suscetíveis aos danos gerados pelas circunstâncias de empréstimos consignados e fraudulentos, por exemplo, que comprometem sua renda e, por conseguinte, a própria subsistência. Portanto, no intuito de se inibir o

abuso institucional por parte desses credores que ocupam também o *ranking* de violadores financeiros, cabe destacar que o Código do Consumidor apresenta em seu artigo 54-C a vedação, expressa ou implícita, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: “IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio”. Vale destacar ainda a possibilidade de violência financeira praticada por meio virtual, e para isso, o ordenamento jurídico apresenta a Lei nº 14.155/2021, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. No que concerne ao crime de furto qualificado praticado mediante fraude, cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, a pena passa a ser de reclusão, de 4 a 8 anos, podendo ainda ser aumentada de um 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime for praticado contra idoso (art. 155, §4º-C). Outra conduta passível de punição é o estelionato, tipificada no artigo 171 do CP, sendo a prática de “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa”. Esse tipo penal também prevê uma causa de aumento de pena, de 1/3 ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. Pelo disposto, percebe-se que o ordenamento jurídico vigente estabelece formas punitivas mais gravosas quando a vítima for pessoa idosa, considerando, pois, a sua condição de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

Com este estudo, é possível perceber que a vulnerabilidade da pessoa idosa é constante e requer melhor atenção do legislador, bem como por parte da administração das três esferas, que atentem para a proteção integral do idoso e por meio de campanhas de conscientização para toda a sociedade, que ainda desconhece as consequências de condutas ilícitas em face do idoso, principalmente por ferir a sua dignidade humana, entre outros prejuízos sociais. Também, fere a liberdade e segurança, além de outros preceitos constitucionais. Preocupante é a postura da sociedade que negligencia a contribuição do idoso ao longo do tempo para a manutenção social, e que ao chegar à terceira idade seria o momento propício ao descanso e fruição do seu patrimônio, de forma livre e segura. Além disso, destacam-se as consequências e prejuízos que afetam a vida da pessoa idosa após a violência sofrida, causando danos morais, econômicos e principalmente de saúde física e mental, refletidas nas perdas financeiras. Finalmente, após percebermos a carência de pesquisas no assunto, conclui-se a

necessidade da sociedade entender a importância do tema e de sua relevância social queatinge a todos, uma vez que a velhice é uma condição que todos almejam, e que ela venha com proteção integral e todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, 2021.

BRASIL. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**. Acesso em 09 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Acesso em 09 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 2021**. Acesso em 10 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)**. Acesso em 08 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh>.

IBGE. Instituto Brasileiro de Estatística Geográfica. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. 2018. Acesso em 09 de novembro de 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias>

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **O Processo Histórico do Estatuto do Idoso e a Inserção Pedagógica na Universidade Aberta**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.28, p.278 –286, dez. 2007. Acesso em: 09 de novembro de 2022. Disponível em: https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/5036/art18_28.pdf.

MAL, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

SANCHES, A.P.R.A. Violência doméstica contra idosos no município de São Paulo; estudo SABE, 2002. Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública. 2006. SILVA, M.C.M.et al. Caracterização dos casos de violência física, psicológica, sexual e negligências notificados em Recife, Pernambuco, 2012. *Epidemiologia e serviços de saúde*, v. 22, n. 3, p. 403-412, 2013.

SANTOS, Luciléa da Silva Santos. **Caracterização do Crime de Violência Financeira contra o Idoso de Belém do Pará.** Acesso em 09 de novembro de 2022. Disponível em: https://ppgsp.proesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2017/201717%20-%20SANTOS.pdf.

37. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL E BRASILEIRA

Iana Siqueira da Silva¹²⁴

Lidiana Silva de Moraes¹²⁵

Shara Barros Alves Cezafar¹²⁶

Francine A. Rodante Ferrari Nabhan¹²⁷

Introdução: O tráfico internacional de pessoas pode ser definido como comercialização, exploração ou escravidão de forma que o indivíduo é submetido a ameaças e violência, que ocorrem por meio de repressão, transporte, sequestro, fraude e violação; tudo sem o consentimento do indivíduo, de modo que tenha o controle e haja a exploração do mesmo. Taisações são realizadas com fulcro na obtenção de lucros. Nesses casos, o traficante aproveita-se da falta de instrução formal básica do indivíduo, bem como da ausência de perspectiva de emprego, empilhando, assim, vítimas do tráfico (AZEVEDO, 2021). **Objetivo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar o tráfico internacional de pessoas à luz da ordem internacional e brasileira. **Materiais e Métodos:** Quanto a metodologia utilizou-se o estudo bibliográfico, exploratório, com abordagem qualitativa e com análise construída a partir de interpretações da realidade social. **Resultados:** O combate as ações de Tráfico Internacional ocorrem por meio de normais internacionais, que identificam responsáveis por esse crime por meio de medidas antitráficos. No Brasil, um exemplo de legislação de combate com cooperação internacional é o Protocolo de Palermo. É importante ressaltar que o tráfico afeta a sociedade por ferir princípios basilares da dignidade humana, pois há exploração para o trabalho escravo, venda de órgãos ou exploração sexual. Esse negócio ilegal é extremamente lucrativo, o que atrai muitas pessoas a assumirem o risco comentando tais delitos. Além de legislações, normase

¹²⁴ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da UNISULMA – IESMA, Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos – UNISULMA – IESMA. E-mail: ianasiqueira65@gmail.com E-mail: ianasiqueira65@gmail.com.

¹²⁵ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da UNISULMA – IESMA, Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos – UNISULMA – IESMA. E-mail: idillamoraes@hotmail.com 3 Acadêmica do 9º período do curso de Direito da UNISULMA – IESMA, Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos – UNISULMA – IESMA.

¹²⁶ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da UNISULMA – IESMA, Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos – UNISULMA – IESMA.

¹²⁷ Orientadora, Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional – Universidade de Taubaté – (UNITAU), Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UNITEC), Especialista em Direito Civil (UNISUL), Especialista em Direito Tributário (Faculdade Damásio). Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos – UNISULMA – IESMA e ao Núcleo de pesquisas Jurídicas de Imperatriz – NUPEJI- UFMA. Professora do curso de graduação em Direito da UNISULMA – IESMA e da FACIMP. E- mail: francine.nabhan@unisulma.edu.br.

tratados, é importante o Estado dar visibilidade a tal problemática, sendo útil a identificação dos grupos de riscos e tendo contato próximo com pessoas mais carentes e com falta de discernimentos (grupos mais vulneráveis). O alerta às pessoas atua de modo preventivo e coadjuva no combate ao tráfico de pessoas. As falsas promessas de uma vida melhor, principais artimanhas para convencer a vítima, devem ganhar notoriedade midiática. **Conclusão:** Por fim, sendo mulheres e crianças os alvos mais comuns desse crime, a intensidade no combate ao delito deve ser encarado com seriedade e prioridade (GALERANI, 2021). Conforme Ponte e Faloppa (2019), enquanto não houver mudanças para implementar ações mais severas, assim como fiscalização, esse é um crime com tendência a se intensificar cada vez mais.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Tráfico de órgãos. Escravidão Moderna.

38. ADVOCACIA JOVEM: MIGRAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE E O CAMPO JURÍDICO NA CIDADE DE IMPERATRIZ-MA

ALENCAR, Victor Gabriel¹²⁸

MENDES, Pedro Silva¹²⁹

RESUMO

O presente projeto com a respectiva temática “Advocacia Jovem: migração entre universidade e o campo jurídico na cidade de Imperatriz-MA”, tem por objetivo principal compreender e analisar o processo de atuação do operador do Direito após a sua graduação em seus primeiros anos de atuação. Dessa forma, no desenvolvimento deste, foram utilizados como métodos para coleta de dados, pesquisas bibliográficas e pesquisas de campo, onde foi visitada a OAB, Subseção Imperatriz-MA, em parceria com a Comissão de Jovens Advogados, em que foi aplicado um questionário entre os membros de forma verbal que possibilitou um debate enriquecedor. Em meio a uma farta coleta de dados, se tornou possível o alcance de resultados que auxiliou o entendimento à problemática, sendo o principal destes a falta de conhecimento prático e a ausência de assistência das Universidades referente a esse fato. Em suma, afirma-se que a migração entre a faculdade e a atuação prática é uma dificuldade encontrada por uma grande parte dos discentes (pós-aprovação no Exame de Ordem e inscrição no quadro de Advogados), e, conseqüentemente, a tratativa desse assunto é de extrema relevância para o desenvolvimento de uma sociedade, bem como do plano pedagógico do ensino jurídico em Imperatriz-MA, com profissionais capacitados para o manejo das celeumas do exercício advocatício.

Palavras-chave: Jovem. Advocacia. Universidade.

INTRODUÇÃO

O presente cujo a sua temática “Advocacia Jovem: migração entre a universidade e o campo jurídico na cidade de Imperatriz-MA”, se justifica com base no atual cenário profissional encontrado pelos recém-formados juristas e as dificuldades de atuação em seus primeiros anos de advocacia. Nesse

174

¹²⁸ Discente do curso de Direito: Victor Gabriel Araújo Alencar, Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA), victor.0010@icloud.com.

¹²⁹ Graduado em Direito pela UNISULMA/IESMA. Especialista em Direito Processual Público pela UNISC. Pós-graduado em Docência do Ensino Superior pela Anhanguera/UNIDERP. Advogado. Secretário Adjunto da Comissão da Jovem Advocacia da OAB/MA, Subseção Imperatriz. Professor de Direito Constitucional do curso de Direito na UNISULMA/IESMA.

sentido, a proposta é fazer uma reflexão acerca dos motivos que causam e elencam essa problemática enfrentada pela maioria dos jovens advogados e os mecanismos necessários para se amenizar esse problema.

Na contemporaneidade, os jovens advogados ocupam parcela superior a 50% dos advogados inscritos na OAB, conforme dados levantados pela Comissão Nacional da Advocacia Jovem. Compreende-se como jovens advogados, os profissionais com até cinco anos de experiência jurídica atuante. Ademais, estes estão incorporados à sociedade como novos juristas em busca de espaço e conhecimento.

O jovem advogado, recém-formado e em seus primeiros anos de atuação, encontra muitas dificuldades, sendo elas desde a captação de clientela até a forma de como se portar perante a um juízo em uma audiência por mais simples que seja. O fato anterior ocorre em consequência de que, nas universidades, a teoria possui papel primordial desenvolvido em sala de aula, enquanto que os núcleos de prática e suas atividades vigoram em segundo plano.

Mediante esses elementos, o objetivo geral e principal compreende-se em analisar o processo de atuação do operador do direito após a sua graduação em seus primeiros anos de atuação no exercício da advocacia, buscando entender os problemas enfrentados e apresentar soluções possíveis para a resolução deste.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

01. PROCESSO DE MIGRAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE E O CAMPO JURÍDICO

É de conhecimento da coletividade que os processos de mudanças e os novos desafios assustam e trazem consigo pensamentos de incerteza e de confusão mental. Na carreira dos jovens advogados não é diferente, tendo em vista que já se deparam com situações que não estão habituados a resolver e posteriormente não sabem por onde iniciar e como resolver a demanda do cliente.

Em roda de conversa com os jovens advogados membros da Comissão de Jovens Advogados da OAB, subseção Imperatriz-MA, a Dra. Ana Paula Miranda (OAB/MA, nº 25.273) relatou que “na faculdade o aluno não tem muito contato com a prática jurídica, e as atividades são voltadas para as teorias”, este fator é considerado pelos jovens advogados como a principal circunstância de dificuldade nos primeiros momentos de atuação.

Haja vista, na contemporaneidade, sobretudo nos últimos anos, as Universidades intensificaram a sua atuação no melhoramento dos seus núcleos de prática, no entanto, esse processo ainda é lento. Ademais, fora ressaltado ainda pela Dra. Ana Paula Miranda que os alunos saem da faculdade sem muita noção do que seja a advocacia.

No tocante a migração entre a universidade e o mundo jurídico social, os jovens advogados encontram muitas dificuldades, a saber: a) captação de clientes; b) formas de se portar em juízo; c) as atividades sem escritório; d) resolver as primeiras demandas a eles impostas; e) como dialogar com as autoridades policiais (para aqueles que exercem na área criminal); f) a falta de experiência.

02. MAIORES DIFICULDADES ENCONTRADAS PELOS JOVENS ADVOGADOS

Se tratando de novas experiências e desafios, de imediato surgem as grandes dificuldades que assolam toda a carreira do advogado, sobretudo a do recém aprovado no Exame de Ordem. Destarte, o Dr. Rafael Hawdening Matos Bandeira (OAB/MA, nº 24.707) afirma que “a maior dificuldade do jovem advogado é a captação de clientes”, o assunto em questão é um dilema entre os juristas a vários anos. A captação de clientes é de fundamental importância para o exercício da profissão e para o prestígio profissional.

Para a Dra. Ana Paula Miranda as maiores dificuldades estavam relacionadas ao exercício profissional, buscando analisar as demandas e resolvê-las juridicamente.

A advocacia possui papel fundamental na sociedade, sendo que segundo pesquisas o Brasil é o país em que mais se formam advogados no mundo. No município de Imperatriz/MA o número já ultrapassa os 25 (vinte e cinco) mil inscritos no quadro da OAB/MA. Ademais, vale salientar que as dificuldades enfrentadas pelos jovens advogados esta aliada a displicência de alguns centros de algumas instituições de ensino superior em não realizar eventos e atividades que forneçam aos acadêmicos as noções e caminhos ao exercício profissional, com a finalidade de estarem colocando na sociedade profissionais de qualidade que possam atender as demandas da sociedade.

03. AUXILIO PRÁTICO DAS UNIVERSIDADES

O Núcleo de Práticas Jurídicas funciona como um laboratório onde os estudantes dos cursos de bacharelado em Direito podem colocar em prática as teorias que aprenderam em sala de aula. O órgão funciona como se fosse um escritório de advocacia, que é estruturado dentro

das faculdades de Direito. Apesar de ser indispensável para a vida do acadêmico, o núcleo, em algumas instituições, se encontra desativado ou sem profissionais que possam garantir a efetividade deste nas maiorias das universidades, fato esse que corrobora com as dificuldades dos jovens advogados nos primeiros anos de experiência jurídica.

Em primeiro lugar, o NPJ serve para tornar os estudantes de Direito aptos ao exercício da profissão. É nele, portanto, que os estudantes irão alinhar teoria e prática e sairão do curso com a experiência necessária (ou mínima) para a atuação jurídica após inscrição no quadro de advogados. Ademais, quando olhamos do ponto de vista social, o núcleo de prática jurídica, como já mencionado acima, é uma iniciativa importante no que diz respeito à facilitação do acesso à justiça, de extremo impacto social.

Durante a faculdade de Direito, muitos operadores alegam falta de experiência com alguns casos da vida real. A prática jurídica é uma boa oportunidade para isso. Por meio dela, os alunos podem, por exemplo, prestar assistência jurídica a pessoas que comprovadamente não têm condições para pagar um advogado.

04. ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE JOVENS ADVOGADOS DA OAB E SUA ASSISTÊNCIA AOS MESMOS

De modo geral a missão principal da Comissão de Jovens Advogados, além da defesa do Estado Democrático de Direito e das Prerrogativas dos Jovens Advogados, é buscar a integração do Jovem Advogado no seu meio profissional e nos destinos da Ordem, fomentando seu desenvolvimento cultural e social por meio de políticas institucionais de capacitação e aperfeiçoamento profissional. Com vista nisto, se busca servir ao Jovem Advogado nos mais diversos momentos do início de sua carreira, seja facilitando-a, seja colaborando com o seu desenvolvimento ou até fomentando o real início da Advocacia para aqueles que se encontram desprovidos de condições para tanto. Como forma de capacitação e apoio aos jovens advogados, a CJA busca por meio da celebração de palestras, minicursos, e outras atividades melhorar o desenvolvimento dos advogados, agregando conhecimento e atualizações jurídicas. A comissão ainda ressalta a importância na interação entre os advogados para que estes façam parcerias que posteriormente trará benefícios aos mesmos.

Desta forma, nossa missão é colaborar de todas as formas como desenvolvimento e fortalecimento dos Jovens Advogados no meio Jurídico.

CONCLUSÕES

Levando em conta todas as considerações feitas durante o desenvolvimento do projeto, torna-se possível verificar a importância do apoio aos jovens advogados para a implementação de profissionais qualificados na sociedade.

Fora verificado que os jovens advogados passam por muitas dificuldades, muitas decorrentes de um ensino limitado pelas instituições que se limitam apenas as atividades acadêmicas e com enfoque nas legislações e nas aulas teóricas.

Em um aparato amplo, vale ressaltar que para o melhoramento das condições básicas de formação do acadêmico, as universidades devem centralizar e conciliar as suas atividades entre teoria e prática, tendo em vista que esta última é a mais importante para o egresso do jovem advogado ao mundo jurídico.

Assim, como forma de combater esse problema, as Universidades devem melhorar a eficácia do seu Núcleo de Prática Jurídica, para que possibilitem aos estudantes uma experiência acadêmica que se assemelha bastante ao dia a dia do advogado e, conseqüentemente, com a prática aprimorada, os jovens advogados estarão adaptados às situações corriqueiras, tornando mais célere e efetiva o processo de adaptação jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FACHINI, Thiago. *Núcleo de Prática Jurídica: O que é e quem pode participar*. Projuris, 2016. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/como-funciona-nucleo-de-pratica-juridica-npj/#h-para-que-serve-o-nucleo-de-pratica-juridica>>. Acesso em: 5 de novembro de 2022.

REGIMENTO INTERNO. *Comissão da Jovem Advocacia*. Oabma.org.br. Disponível em: <<https://www.oabma.org.br/comissoes/regimento-interno/comissao-da-jovem-advocacia>>. Acesso em: 5 de novembro de 2022.

39. OS EFEITOS DA LEI 14.557/2022 PARA A MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

Alexandre Reinaldo da Silva¹³⁰

Anne Harlle Lima da Silva Moraes¹³¹

Resumo: A Lei 14.557/2022 referenciada “programa Emprega + Mulheres”, retrata um relevante programa para as mulheres no mercado de trabalho, qualificando-as para inserção e ascensão profissional, com apoio do seu retorno ao trabalho, após o término da licença maternidade com reconhecimento da mão de obra fornecida para promoção da empregabilidade. No que tange a qualificação profissional, priorizando áreas que visam promover ascensão profissional ou em áreas que possui baixa participação feminina, incentivando uma maior participação no mercado de trabalho. A presente pesquisa visa analisar os efeitos da Lei 14.557/2022 “programa Emprega + Mulheres”. A nova lei determina que as mulheres recebam o mesmo salário dos homens, que exerçam a mesma função, para que não haja distinção salarial. É cediço, que a mulher não tem a mesma remuneração e sofre diversos preconceitos por seu gênero, em razão do contexto histórico social em que sempre desempenhou atividades domésticas. A legislação em seu art. 15, dispõe sobre a suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional da mulher, estimulando a sua eficiência no mercado de trabalho. Desta forma a Lei 14.557/2022, tem o objetivo principal de aumentar a empregabilidade e a capacitação das mulheres para enfrentar um mercado trabalhista tão competitivo. Para desenvolvimento da presente pesquisa, utilizou-se pesquisa explicativa e bibliográfica, com o auxílio de artigos científicos, livros e legislação. Assim conclui-se que o “programa Emprega + Mulheres” previsto na Lei 14.557/2022 é um meio pelo qual busca incentivar legalmente a inserção de mulheres no mercado de trabalho.

Palavras-Chave: Inserção profissional. Mercado de Trabalho. Mulheres.

Referências Bibliográficas:

¹³⁰ Acadêmico do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. UNISULMA/IESMA.

¹³¹ Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP/ALFA, 2021). Mestre em Desenvolvimento Regional - Faculdade Alves Faria (2016). Graduada em Direito pela Faculdade de Imperatriz (2007). Graduada em Matemática pela Universidade Estadual do Maranhão (2002). Professora da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST) e Professora do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/UNISULMA).

BRASIL. **Lei 14.557/2022, de 21 de setembro de 2022.** Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

FRANCISCANI, Jane Stella. **A Mulher no Mercado de Trabalho e a Luta pela Valorização**/Jane Stella Franciscani. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2010. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711260266.pdf>. Acesso em: 07 nov de 2022.

NOGUEIRA, David Antonio. **A Evolução da Mulher no Mercado de Trabalho.** FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS. Assis, 2010. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911301355.pdf>. Acesso em: 07 nov de 2022.

40. DA SELETIVIDADE PENAL NO TRÁFICO DE DROGAS: ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS NO QUE CONCERNE OS VULNERÁVEIS

Maysa Moreno Garcia¹³²

Nykoole Cardoso de Castro¹³³

Pedro Silva Mendes¹³⁴

Introdução: Este trabalho aborda a seletividade do sistema judiciário nas varas criminais no que se trata a aplicabilidade da Lei 11.343/2006. Uma análise crítica e social onde podemos ver de forma exacerbada na nossa atual realidade e não só nas estatísticas a “característica” do traficante, que em tese não deveria ter estereótipo pré-estabelecido, fazendo jus a “teoria do etiquetamento”, onde as próprias instituições marginalizam um certo grupo social que na maioria das vezes são sodalícios minoritários que estão a mercê do Estado, colocando-os perante a sociedade como criminosos e, conseqüentemente, contribuindo para que estes indivíduos se tornem transgressores habituais. Diante o exposto, fica claro que a Constituição Federal, no tocante ao seu artigo 5º, *caput*, onde ensina que todos são iguais perante a lei e, sem distinção, estes vulneráveis têm direito a igual proteção conforme os termos normativos. Não está sendo aplicada de forma eficaz e válida, quando se trata da “Lei de drogas”, tendo em vista que há uma seletividade cultural para a resolução dos casos e não embasamentos legais bem fundamentados. Nesse sentido, julgar apenas por estereótipo e fenótipo não é razoável em matéria de Direito, pelo contrário, como podemos ver na leitura do artigo 5º, *caput*, da CF/88, todos os cidadãos tem os mesmos direitos. Desse modo, se os juizados e a promotoria estão fazendo “vista grossa” para a minoria social, entende-se que a mesma ação deve ser feita para os grupos privilegiados, visto que, de acordo com as estatísticas, pessoas negras são as mais condenadas por tráfico por menos drogas apreendida. Diante disso, percebe-se que cabe a promotoria e o poder judiciário reavaliarem o método de acusação e julgamento para que tais estatísticas não sejam o centro e a realidade do nosso país. **Objetivos:** Analisar a disparidade dos grupos vulneráveis presos por tráfico em relação aos grupos sociais privilegiados e porquê isso acontece; observar e demonstrar como ocorre o processo da lei de drogas; conscientizar os caros leitores a observar nossa sociedade de maneira mais crítica e; procurar soluções para desmistificar esse “etiquetamento” do judiciário. **Metodologia:** O trabalho conta com uma abordagem do método qualitativo por meio de uma pesquisa bibliográfica, que tem por objetivo compreender a seletividade penal no combate ao tráfico de drogas,

¹³² Acadêmico do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. UNISULMA/IESMA.

¹³³ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA.

¹³⁴ Professor Universitário na UNISULMA/IESMA.

através de uma análise dos desdobramentos jurídicos em relação aos mais vulneráveis. Além de uma pesquisa documental no que se refere à análise da Lei N° 11.343/2006, conhecida como “a nova Lei de Drogas”. **Resultados e discussão:** Desse modo, a Constituição Federal, em seu artigo 1º, traz o Brasil como um Estado Democrático de Direito, posteriormente, em seu artigo 5º, *caput*, ressalta que todos são iguais perante a lei. Contudo, a realidade do Brasil, no que se refere às instituições de ordem, aponta de forma precisa as posições mais carentes da sociedade como aquelas que realmente sentem, de maneira concreta, as consequências da desigualdade e vulnerabilidade, uma vez que são essas as que mais lotam os presídios espalhados pelo Brasil. A lei 11.343/2006, em seus artigos 28, 33 e seguintes, tipifica e diferencia o uso de drogas para o tráfico. Nesse sentido, o legislador concedeu para o usuário de drogas a qualidade de não ter que se submeter à pena privativa de liberdade, diferentemente do traficante, (que além do aumento de pena que essa lei trouxe) o tráfico vem enquadrado também como crime hediondo. Nesse sentido, essa diferenciação demonstra de forma expressiva a seletividade penal do magistrado no combate às drogas, posto que traz um claro monitoramento punitivo das posições mais vulneráveis da sociedade, ou seja, a classe mais baixa, uma vez que aqueles que são vistos como traficantes pelo ordenamento jurídico, na grande maioria das vezes são os negros e pobres, assim, esse estereótipo do traficante trás para a sociedade uma visão de que os menos favorecidos e que moram nas famigeradas favelas sempre serão conhecidos como os mais perigosos, com isso, mesmo se estiverem apenas fazendo o uso de droga ilícita, e não do tráfico, serão submetidos a uma pena restritiva de liberdade. **Conclusão:** Portanto, diante do exposto, é inegável a seletividade do judiciário na hora de julgar com veemência e aplicar o código penal de forma razoável e proporcional para os vulneráveis. Ademais, no que cabe nossa sociedade atual, precisamos de políticas e cidadãos capacitados e dotados de moral para ocupar o lugar na cadeira do julgamento, tendo em vista que apesar de termos uma bancada de juízes altamente competentes no que concerne o direito puro, mas, por outro lado, temos o lado racional gritando mais que as problemáticas reais do nosso país. De acordo com Francesco Carnelutti, em seu livro “Como se faz um processo”: “Se o juiz julga com amor, não apenas seu julgamento se aproximará todo o humanamente possível da verdade, mas também irradiará dele um exemplo que, em uma sociedade cada vez menos dominada pelo egoísmo, fará cada vez menos necessário seu triste ofício.” (CARNELUTTI,1964, p.128).

Palavras-Chave: Etiquetamento; Tráfico; Vulneráveis.

41. SELETIVIDADE RACIAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: uma abordagem a partir da minissérie Olhos que Condenam

AGUIAR, Mariana¹³⁵

SOUZA, Vivianne¹³⁶

PORTELA, Damaris¹³⁷

DIAS JÚNIOR, Clóvis¹³⁸

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a seletividade no Sistema de Justiça criminal e propõe uma abordagem deste tema com base na minissérie “Olhos que Condenam”. O objetivo da pesquisa é analisar a existência da seletividade racial no âmbito do processo penal. Para atingir o objetivo proposto, foram realizadas análises documentais de textos normativos, contextualizados em uma abordagem qualitativa em paralelo com a história da série e uma base teórica levantada por meio de uma revisão de literatura. O racismo massivo no contexto da população carcerária é retratado na minissérie quando, por “engano”, cinco jovens foram condenados por um crime que não cometeram e tiveram seus direitos fundamentais gravemente agredidos em todo o curso do processo. Tendo em vista o dever do Estado de garantir a assistência e o retorno da convivência em sociedade ao preso, como previsto no Art. 10 da Lei de Execuções Penais, é notória a divergência de teoria e prática do sistema penal, visto que este não consegue cumprir com o seu dever mais basililar. Ora sendo o próprio Estado que muitas vezes contribui para essa segregação racial em seu encarceramento massivo de uma parcela específica da população.

Palavras-chave: Seletividade Racial. Sistema de Justiça. Racismo.

¹³⁵ Discente do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/UNISULMA. E-mail: mariana8luiza@hotmail.com

¹³⁶ Discente do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/UNISULMA. E-mail: viviannemariasouzar@hotmail.com

¹³⁷ Discente do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/UNISULMA. E-mail: damarissarah292@gmail.com

¹³⁸ Doutorando em Direito (UNICEUB). Mestre em Educação (UFMA). Especialista em Direito Constitucional (UNIDERP), em Processo Penal (Damásio) e em Gestão Pública (UFMA). Bacharel em Direito (UFMA). Professor do Curso de Direito da Unisulma. E-mail: clovisjrs@gmail.com.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Norma Suprema da Federação Brasileira - Constituição Federal de 1988 -, está previsto o Art. 5º caput “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”, como também está previsto o Art. 3º que apresenta como um de seus fundamentos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Lendo e avaliando a Constituição Brasileira, é nítido que o legislador se preocupou em prover para a população uma sociedade mais igualitária em relação aos direitos fundamentais de cada indivíduo, levando em consideração a rapidez em que a sociedade estava evoluindo e as outras constituições impostas no país que continham inúmeras falhas e não garantiam efetivamente os direitos e garantias fundamentais aos brasileiros. Entretanto, na teoria, o legislador consegue visualizar o que precisa ser melhorado, porém na prática, não é isso que acontece. A população negra ainda é vista com um olhar etnocêntrico e segregacionista pelo resto da conjuntura brasileira, acometendo, também, essa problemática, ao sistema penal e judicial. O Brasil atualmente tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 50% dos presos sendo negros ou pardos, perdendo apenas para a Rússia e os Estados Unidos, o qual há de se abordar de forma comparativa com os dados numéricos presentes na Nação Tupiniquim em relação a seletividade racial no sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, a pesquisa segue o raciocínio da seletividade racial no sistema de justiça criminal, partindo da análise da minissérie americana da plataforma digital Netflix, Olhos que Condenam, expondo a realidade retratada neste trabalho, em que no ano de 1989 em Nova Iorque, cinco jovens negros, de origem humilde e periférica, são vítimas do sistema penal quando são acusados injustamente de um crime de estupro, baseada em fatos reais, mesmo não tendo as evidências e provas suficientes para se concretizar a acusação, estes jovens são presos por conta do preconceito racial presente na justiça e são obrigados a enfrentar a dura realidade da estrutura carcerária.

Em virtude disso, o presente trabalho tem como finalidade evidenciar a realidade proposta na minissérie Olhos que Condenam, comparando o sistema penal dos Estados Unidos com o sistema penal e carcerário brasileiro, visando os impactos disso na sociedade contemporânea, contextualizando o problema da seletividade racial e demonstrando dados comparativos entre os dois países supracitados. Este é resultado de uma pesquisa de natureza bibliográfica, com o método indutivo, permitindo a análise de dados e informações em artigos científicos e demais fontes. Contendo o método indutivo, possui também, o método comparativo, em que a pesquisa se baseia profundamente, comparando dois sistemas penais, o brasileiro e o norte-americano, juntamente com a comparação da minissérie com a realidade moderna. Este projeto conta também com a reflexão que

deve ser feita acerca do tema apresentado, pois rotineiramente, uma pessoa negra é vítima de um sistema e de uma sociedade com raízes preconceituosas que ainda persistem no século XXI.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Baseada em uma história real, a minissérie Olhos que condenam, que tem por título original “When they see us”, retrata o caso de cinco adolescentes negros, com idade entre 14 e 16 anos, que em 1989, foram acusados, coagidos, agredidos e condenados injustamente pelo estupro de Trisha Meili, na época com 28 anos, no Central Park, em New York. Este caso, que posteriormente ficou conhecido como “os cinco do Central Park”, é tido atualmente como o maior erro jurídico da história dos Estados Unidos.

A obra expõe todo o processo de investigação e julgamento de Antron McCray, Kevin Richardson, Raymond Santana, Yusef Salaam e Korey Wise, mostra que mesmo sem provas que ligassem qualquer um dos cinco adolescentes ao crime, todos os esforços foram feitos para que fossem responsabilizados por uma brutalidade que não cometeram. Intitulados de “monstros”, “gangue” e “criminosos”, os garotos, que sequer se conheciam, e apenas estavam seguindo um grupo de jovens no parque, foram interrogados sem a presença e o auxílio de seus responsáveis. Além disto, ignorando a sua menoridade e aproveitando-se do desconhecimento de seus direitos, os policiais, promotores e investigadores os manipularam e os constrangeram a acusar uns aos outros com a premissa de que tais atos iriam beneficiá-los e os ajudaria a voltar para suas casas o quanto antes.

Em segundo plano, a série também retrata as dificuldades enfrentadas por eles, já não mais adolescentes, ao saírem da prisão. Enfatiza os preconceitos sofridos e os danos psicológicos causados na vida de cinco pessoas inocentes, além de retratar também a inserção ao crime pela falta de oportunidades de emprego após o cumprimento da pena.

O sistema de justiça criminal, apesar de comumente associado apenas ao Poder Judiciário, abrange também os órgãos do Poder Executivo em todos os níveis da Federação. Por conseguinte, este é integrado pelos subsistemas policial, de justiça criminal e de execução penal, isto é, sua atuação vai desde a prevenção de crimes e contravenções penais até a aplicação de penas. A Constituição Federal, junto às normas infraconstitucionais, determina o papel de cada uma dessas instituições para garantir a efetividade das leis.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, referente aos princípios fundamentais, assevera a igualdade, perante a lei, de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, sem distinção de

qualquer natureza. Todavia, é de conhecimento geral a existência da seletividade e de preconceitos de cor, raça e classe social no Brasil.

Não obstante, no que concerne ao sistema de justiça brasileiro, esta seletividade se direciona assiduamente à população negra e menos favorecida financeiramente. Essa realidade pode ser observada na forma e na frequência em que pessoas afrodescendentes são abordadas nas ruas pelos policiais, na vigilância mais severa sobre esta parcela da população, e também no abuso de autoridade pelo equivocado – e direcionado – uso da fundada suspeita, fundamento legal que autoriza a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo quando existe suspeita sobre ele.

Visto isso, no que tange à seletividade racial, dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) revelam que as populações pretas e pardas somam 66,98% da população no sistema prisional, excluindo-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares. Além disto, o padrão de distribuição da letalidade policial aponta para a expressiva sobrerrepresentação de negros dentre as vítimas, pois segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, as principais vítimas de mortes decorrentes de intervenções policiais são os negros, que representam 78,9%, enquanto a população branca representa 20,9%, das vítimas, (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 67). Desse modo, analisando as estatísticas, é impossível negar o viés racial das prisões e abordagens policiais no Brasil, a face mais evidente do racismo no país.

A série Olhos que condenam, apesar de narrar a história de um caso ocorrido nos Estados Unidos, muito retrata a realidade vivida no Brasil, onde na visão não só de autoridades, mas da população como um todo, o caráter, a conduta e a culpa das pessoas são pressupostas pela cor de sua pele. Também onde, apesar de garantias constitucionais de igualdade, na prática acontece de forma diversa, pois a segregação e o menosprezo para com a população negra estão enraizados na sociedade.

Em consequência do racismo institucionalizado no sistema de justiça, cinco crianças inocentes passaram de 6 a 14 anos de suas vidas em prisões por um crime no qual não tinham relação alguma. Pelo olhar preconceituoso das autoridades do sistema de justiça norte-americano, estas cinco pessoas tiveram sua integridade física, moral e psicológica violada, ao serem expostos e condenados como estupradores apenas por estarem próximos ao local em que o crime foi cometido, e pela cor de suas peles, foram escolhidos como culpados. Assim sendo, a minissérie revela que tal escolha se deu pelo pressuposto de que talvez eles pudessem não ter cometido tal crime, mas a verdade pouco importava, visto que certamente cometeriam outros no futuro, e é esse olhar de desconfiança que recai sobre essa parcela da população.

Posto isso, sabe-se que assim como nos Estados Unidos, há também a institucionalização do racismo

no sistema de justiça brasileiro, em que jovens negros são diariamente alvos de agressivas e infundadas abordagens policiais, vítimas da seletividade criminal, e conseqüentemente, do encarceramento em massa. Este cenário de desproporcionalidade entre condutas e punições e violência contra a população negra, legado dos tempos de escravidão no Brasil, subsiste até os dias de hoje, resultando, assim, na destruição da vida de tantas pessoas, vítimas da seletividade racial do sistema de justiça.

CONCLUSÕES

O presente trabalho buscou fazer um paralelo entre fatos narrados através de uma minissérie e a dura realidade de uma parcela da população brasileira, visando, por fim, a reflexão e conscientização sobre o tema abordado. Por muitas vezes a seletividade racial é alimentada pelas próprias estruturas do Estado, visto que os vícios estruturais regularmente começam no próprio enquadramento do suspeito, de maneira que os agentes são treinados para suspeitar de forma mais técnica, levando em conta fatores alheios a cor da pele, no entanto, constantemente o que é levado em conta é o padrão já consolidado que consiste em jovens pretos e pobres. Levando a reflexão sobre o racismo institucionalizado aos órgãos da justiça criminal, estes que deveriam ser os primeiros a defender e resguardar os direitos fundamentais sem quaisquer distinções dos indivíduos acabam sendo os mesmos que agridem e os fazem sofrer duras repressões, por não reconhecerem que a seletividade racial não se trata apenas de atos ou falas intencionais, mas também de qualquer pré-julgamento que tenha o fator racial como parâmetro.

Em seqüência, ainda como observado no enredo da minissérie, as grandes lacunas na estrutura judicial dos Estados Unidos não se tornam uma realidade distante no nosso país, de forma que apesar de todos os esforços do legislador para criar normas que garantam a igualdade e a não distinção dos indivíduos, o executivo, em suas fases primárias, acaba por perpetuar a seletividade e peca em fomentar ideias discriminatórias, fazendo com que parte da população se torne um alvo contínuo simplesmente por ser o que são, reforçando ideais discriminatórios de caráter histórico que deveriam ser erradicados desse meio social em sua origem, mas como bem visto em Olhos que condenam e em todos os dados apresentados, esta realidade está entranhada nas raízes da sociedade e refletida nas unidades prisionais de todo o país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Olhos que condenam. Direção: Ava DuVernay. Produção: Amy J. Kaufman, Ava DuVernay, Christiana Hooks, Jane Rosenthal, Jeff Skoll, Jonathan King e Oprah Winfrey. Original Netflix. Estados Unidos: Produtoras Harpo Studios; TriBeCa Productions; Array; Participant Media, 2019. 296 min, son., color. Minissérie exibida pela Netflix. Acesso em: 27 out. 2022.

MACHADO, Marta. et al. Sistema de justiça criminal e questão racial. **Nexo Jornal**, 2021. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/glossario/Sistema-de-justi%C3%A7a-criminal-e-quest%C3%A3o-racial>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Ano 15, 2021. P. 64- 68. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FANTINEL, V.; ROSSO MOTA, L.; SEVERO CORRÊA, J. A seletividade penal brasileira a partir da análise da minissérie olhos que condenam. **REVISTA DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL**, [S. l.], v. 8, n. 14, p. 193-215, 2022. DOI: 10.56267/rdtps.v8i14.12590. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/12590>. Acesso em: 02 nov. 2022.

DA SILVA BARROS, Geová. **Filtragem racial:** a cor na seleção do suspeito. Revista Brasileira de Segurança Pública. 2008. Disponível em: https://dspace.sistemas.mpba.mp.br/bitstream/123456789/833/1/Filtragem%20racial_a%20cor%20na%20sele%C3%A7%C3%A3o%20do%20suspeito%20-%202008.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022

CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro:** negros e pobres na prisão. Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CARREGA, Christina. EUA prendem cinco vezes mais negros que brancos em prisões estaduais. **CNN Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eua-prendem-cinco-vezes-mais-negros-que-brancos-em-prisoas-estaduais/>. Acesso em: 01 nov. 2022

42. A EXCLUSÃO DIGITAL E A INACESSIBILIDADE A DIREITOS SOCIAIS**Kethelin Loanne Bezerra Santos** ¹³⁹**Lucas Lucena Oliveira** ¹⁴⁰

O presente trabalho visa analisar as consequências da exclusão digital em relação ao acesso a direitos sociais. A motivação para a pesquisa surgiu a partir da observação da pesquisadora de notícias sobre pessoas que não tem acesso ao Auxílio Brasil em virtude do não letramento digital. A partir das novas tecnologias advindas pelo processo de globalização, muitas relações sofrem um processo de virtualização. Nesse contexto, observa-se que a exclusão digital impacta diretamente no acesso a direitos sociais, sobretudo, pelas populações mais carentes. Destaca-se que com o advento da pandemia de Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, no ano de 2020, a sociedade experimentou relações ainda mais distanciadas, em função do isolamento social imposto como medida de prevenção à doença. Assim, questiona-se quais os impactos da virtualização sobre as relações sociais, em especial no acesso das pessoas aos direitos sociais básicos, tais como: educação, saúde e alimentação, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988. O estudo utilizará dados quantitativos, obtidos a partir de fontes oficiais, bem como se valerá de levantamento bibliográfico para fins de suporte teórico a partir da teoria de SORJ, 2003; LEVY, 1999 e FREITAS, 2010; para tratar das categorias dos direitos sociais e letramento digital. Ademais, a proposta objetiva, por meio da aplicação de questionário semiestruturado realizada com estudantes de uma escola municipal de Imperatriz, destacar os impactos da exclusão digital em populações menos favorecidas, bem como, a partir de um enfoque qualitativo, refletir possibilidades de políticas públicas a fim de combater esse processo excludente, fruto das relações sociais capitalistas.

Palavras-chave: Exclusão Digital, Letramento Digital, Direitos Sociais.

¹³⁹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA.

¹⁴⁰ Advogado. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA. Membro do Corpo Docente da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA. Vinculado ao Programa de Pós-graduação em Formação Docente em Práticas Educativas na linha de pesquisa Pluriculturalidade, Interculturalidade e Práticas Educativas Interdisciplinares da Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

43. A ASCENSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO TRAZIDOS PELA LEI Nº 12.850/2013

Júlio Márcio de Sousa Queiroz¹⁴¹

Fernanda Arruda Leda Leite Zenkner¹⁴²

Resumo

No Brasil, as organizações criminosas vêm tendo ascensões rápidas, possuindo relações internacionais com grupos criminosos estrangeiros. A Lei nº 12.850/2013 trouxe dispositivos para repressão de todos os tipos de organizações criminosas tais como: a colaboração premiada (arts. 3º e 4º da Lei nº 12.850/2013), a ação controlada (art. 8º da Lei nº 12.850/2013), a infiltração de agentes (art. 10 da Lei nº 12.850/2013). Porém, essas soluções são paliativas dentro do combate às organizações criminosas. Sabe-se que para extinguir tais grupos organizados é necessário mais políticas públicas como saúde, educação, segurança pública de qualidade, preparada e não corrompida e saneamento básico. O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise da Lei nº 12.850/2013 que regulamenta a repressão contra as organizações criminosas, através de pesquisa bibliográfica e análise qualitativa, tendo como marcoteórico o garantismo penal. Dentro do ramo de organizações criminosas autores como Luigi Ferrajoli costumam delimitar e distinguir cada tipo de organização e ainda trazer soluções para os problemas de cada uma que se apresenta. Uma das soluções que o doutrinador traz é sobre as organizações criminosas clássicas (PCC, CV, Bonde dos 40), e as organizações criminosas de classificação “endógena” (que são voltadas para as práticas de delitos contra a administração pública), que além das políticas públicas tem que haver uma “descapitalização” de tais grupos e, ao mesmo tempo, bem como maior investimento em questões de inteligência policial para enfraquecer essas organizações.

Palavras-chave: Organizações Criminosas. Prevenção. Repressão. Extinção. Soluções. ¹

¹⁴¹ Acadêmico do Curso de direito da Unisulma/IESMA.

¹⁴² Doutoranda em Direitos Humanos - UFG, Docente do Curso de direito da Unisulma/IESMA.

44. PRINCIPAIS TÓPICOS QUE MUDARÁ NA LEI 8.112/90 SE A PROPOSTA DA REFORMA ADMINISTRATIVA (PEC 32/20) FOR APROVADA.

Ilany BARNABÉ¹⁴³

Francine Ferrari NABHAN¹⁴⁴

Introdução: O presente trabalho visa analisar o que mudará na Lei 8.112/90 com a reforma estatutária, visto que, os atos realizados pelos agentes públicos devem estar de acordo com os princípios fundamentais da constituição federal, garantindo, portanto, os direitos e garantias dos servidores estatutários com maior decoro. Para tanto, partiu-se inicialmente da análise da LEI 8112/90 e da PEC 32/20. **Objetivo:** O atual estudo, objetiva analisar as principais modificações que serão realizadas pela PEC 32/20, no estatuto dos servidores públicos, além de conceituar e definir estes atos. **Método:** Este trabalho foi realizado utilizando o método hipotético-dedutivo, com análise qualitativa, cuja metodologia parte de teorias já existentes que, quando observadas, dão origem às adversidades. **Resultados:** O artigo 41 da CF/88 e o entendimento do STJ é que após o cumprimento do estágio probatório, o servidor pode adquirir estabilidade, e, em decorrência disso só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. A PEC nº 32/2020, traz limitações ao instituto da estabilidade, ao qual somente terão direito os servidores ocupantes de “cargos típicos de Estado” (conceito jurídico introduzido pela PEC), o que acarretará aos demais vínculos ou formas de contratação relações mais frágeis, pois poderão ser dispensados a qualquer momento, dentro de condições a serem estabelecidas em lei ordinária. Em relação a cargos a PEC prevê quatro diferentes categorias de regime jurídico de pessoal, incluindo a de servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, os únicos a ter estabilidade e contar com modelo próprio de avaliação, a definição de cada grupo seria por lei complementar, e no projeto da PEC substitutivo, as únicas diferenças dos cargos exclusivos de Estado são que não podem ter convênios com a iniciativa privada e serão protegidos do corte de despesas de pessoal, o substitutivo já define quais são os cargos exclusivos: os que exerçam atividades finalísticas da

192

¹⁴³ Graduanda do VI Período do Curso de Direito – IESMA/UNISULMA. Membro do Grupo de estudos Direitos Fundamentais e Novos Direitos – UNISULMA/IESMA. E-mail: ilanybarnabe@gmail.com.

¹⁴⁴ Orientadora, Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional (UNITAU), Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UNITEC), Especialista em Direito Tributário (Damásio). Professora do Curso de Graduação em Direito da UNISULMA/IESMA e da FACIMP/Wyden. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz (NUPEJI-UFMA) e do Grupo de estudos Direitos Fundamentais e Novos Direitos – UNISULMA/IESMA. E-mail: francinenabhan@hotmail.com

segurança pública, manutenção da ordem tributária e financeira, regulação, fiscalização, gestão governamental, elaboração orçamentária, controle, inteligência de Estado, serviço exterior brasileiro, advocacia pública, defensoria pública e atuação institucional do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, incluídas as exercidas pelos oficiais de justiça, e do Ministério Público, ficaram de fora dos cargos exclusivos as atividades complementares, o substitutivo também permite o desligamento de servidores de cargos considerados obsoletos. **Conclusão:** As razões expostas pelo Poder Executivo para a sua aprovação se centram na situação fiscal da União, todavia, apresentando justificativa frágil com base em dados e argumentações sem consistência acerca de eventuais impactos nas finanças de Estados, Distrito Federal e Municípios. Por fim, a pesquisa permitiu concluir que as propostas de mudanças, se aprovadas, irão gerar grande impacto para os servidores públicos, pois interferem diretamente nos direitos fundamentais e nas regras de organização da carreira dos mesmos.

Palavras-chave: Lei do servidor público; Servidor público; PEC.

45. OS PARADIGMAS TRADICIONAIS E CONTEMPORÂNEOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: uma análise a partir da ótica de Oliver de Sensen

Arthur Bernardo de Almeida Brito¹⁴⁵

Denisson Gonçalves Chaves¹⁴⁶

Sendo um conceito filosófico tomado como abstrato e subjetivo em seu ensino na academia, a “dignidade da pessoa humana” é presente como um sólido bastião em nosso cenário global na base e busca de direitos das mais variadas ordens no Estado Democrático de Direito. Dito isso, o presente trabalho pretende analisar o desenvolvimento de suas acepções ao longo da história, bem como elucidar e diferenciar seus paradigmas tradicionais e contemporâneos. O primeiro trata a dignidade de uma maneira racional, abordando-a como um posto de privilégio na natureza; enquanto o último lida com ela como um valor inerente ao ser humano. O principal objetivo é aprofundar o debate acadêmico na análise acerca da dignidade da pessoa humana, haja vista seu amplo uso nos mais diversos ramos do direito, seja na pesquisa ou até mesmo na prática forense. Consistindo em uma pesquisa qualitativa, a base medular para a explanação será a revisão e destrinchamento do artigo científico *Human dignity in historical perspective: The contemporary and traditional paradigm* (2011), do jurista e filósofo norte-americano Oliver Sensen, qual utiliza dos diferentes paradigmas de dignidade em suas devidas referências, tendo como alicerces para a dissertação os textos e tratados da Organização das Nações Unidas e o pensamento doutrinário de diversos autores clássicos – sendo eles Cícero, Leão I, Pico della Mirandola e Immanuel Kant. *A posteriori*, serão levados à tona a distinção de ambas extensões no que se refere a construção, comprovando sua interdependência e oposição, mesmo que dialogando acerca do mesmo objeto: a valorização humana.

Palavras-Chave: dignidade da pessoa humana, valor, paradigmas, distinção.

¹⁴⁵ Acadêmico do Curso de Direito na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA/IESMA. Membro do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça, Neoprocessualismo e Direitos Humanos.

¹⁴⁶ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), na modalidade sanduíche no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Professor de magistério superior na Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Pesquisador no Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (UFMA); Pesquisador no Grupo de Estudos e Pesquisa Filosofia Social e Teoria Crítica (UFMA); Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Estado, Políticas Públicas Educacionais e Democracia (UEMASUL); Pesquisador no Grupo de Pesquisa Teorias Normativas do Direito (UFPA). Coordenador do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz - Democracia e Direitos Fundamentais (NUPEJI).